



Diário Oficial de Palmas

ANO XVI
SEXTA-FEIRA
7 DE NOVEMBRO DE 2025
MUNICÍPIO DE PALMAS
ESTADO DO TOCANTINS

EDIÇÃO Nº
3.833
SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO1

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

PROCESSO: 00000.0.008373/2025;

ÓRGÃO INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS;
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.
SERVIÇOS CONTÍNUOS. FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. LEI 14.133/2021.

PARECER REFERENCIAL Nº003/2025/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PRORROGAÇÃO DE PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS E FORNECIMENTOS CONTÍNUOS. LEI Nº 14.133/2021. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 2.460/2023 E Nº 2.461/2023. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ESSENCIAIS. UTILIZAÇÃO DE MINUTA PADRÃO. ATESTO DE CONFORMIDADE. VEDAÇÃO À PRORROGAÇÃO RETROATIVA. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO NOS MEIOS OFICIAIS.

1. Parecer jurídico referencial com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023, versando sobre a possibilidade de prorrogação da vigência de contratos administrativos referentes a serviços e fornecimentos contínuos.
2. Análise dos requisitos legais e procedimentais para a formalização da prorrogação por meio de termo aditivo, com destaque para a obrigatoriedade de previsão contratual e editalícia, vantajosidade da medida, manutenção das condições de habilitação, regularidade da execução contratual, existência de disponibilidade orçamentária e prévio empenho, entre outros.
3. Impossibilidade de prorrogação de contratos extintos, emergenciais superiores a um ano ou por dispensa de valor que extrapole o limite legal.
4. Necessidade de preenchimento do "check list" e da utilização de minuta padrão, atesto de conformidade e observância da obrigatoriedade de publicação nos sítios oficiais.
5. Processos que se amoldem ao conteúdo do parecer estão dispensados de nova análise jurídica, salvo em caso de dúvidas específicas ou alterações relevantes.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado em virtude do OFÍCIO Nº 018/2025/GAB/PGM (00000.0.008373/2025), subscrito pelo Procurador-Geral do Município, no qual consta solicitação de elaboração de parecer referencial abordando a possibilidade de *prorrogação de prazo de vigência em contratos de serviços contínuos e de fornecimentos contínuos, com base na Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023.*

2. Diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender à Administração Pública municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, e da segurança jurídica.

3. Destaca-se que, nos termos do art. 144 do Decreto Municipal nº 2.460/2023, somente poderão ser utilizados pela administração municipal, subsidiariamente, regulamentos da Lei nº 14.133, de 2021, editados pela União, que não contrariem o referido Decreto municipal.

4. Ademais, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente estabelecidas por ato da

autoridade jurídica máxima competente, desde que adotadas minutas padronizadas de editais e instrumentos contratuais previamente aprovados pelo órgão responsável pela assessoria jurídica.

5. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

6. Considera-se parecer jurídico referencial aquele que analisa integralmente as questões jurídicas pertinentes a processos administrativos que versam sobre matérias idênticas e recorrentes. Em razão dessa característica, ficam dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município os processos administrativos cujo objeto já esteja contemplado em parecer referencial.

7. Cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União, ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, já reconhecia a possibilidade de adoção de pareceres referenciais pela Advocacia-Geral da União, assentando que tal prática não encontrava impedimento no disposto no parágrafo único do artigo 38 daquela Lei. A esse respeito, cita-se trecho do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (*grifamos*).

8. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55¹, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, publicou, no Diário Oficial do Município, edição nº 3.254, de 04/07/2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. Extrai-se do referido ato o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão

1 ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014: I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo

administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

9. Por fim, cabe ainda informar que a Lei nº 3.095/2024 – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, em seu art. 39, cria o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da PGM. Senão vejamos:

Art. 39. É criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º Os processos administrativos que poderão adotar o Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvam matérias idênticas e recorrentes, de modo que estarão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial será admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida ser restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrangerá apenas os processos administrativos cuja matéria envolva análise jurídica referente à *prorrogação de prazo de vigência em contratos de serviços contínuos e de fornecimentos contínuos, com base na Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023.*

11. Desse modo, em decorrência do presente parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais por meio da análise documental ou técnica competente não será realizada individualmente pela Subprocuradoria Administrativa.

12. Uma vez constatado o preenchimento dos requisitos previstos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, incumbe ao órgão consulente promover a juntada deste parecer referencial ao processo administrativo respectivo, acompanhado do *checklist*, das minutas padronizadas pertinentes (conforme o caso) e do respectivo Atesto de Conformidade previsto no Anexo I da referida Portaria.

13. Registra-se, por oportuno, a ressalva constante do art. 6º da Portaria acima mencionada, no sentido de que *"o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em*

parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou alteração de entendimento da Procuradoria-Geral do Município".

14. Em qualquer hipótese, eventuais dúvidas jurídicas relativas à aplicação do parecer jurídico referencial devem ensejar a imediata submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público envolvido.

15. Cabe ainda pontuar que a utilização de minutas padronizadas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos têm respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, sendo admitido, inclusive, o uso das minutas adotadas pelo Poder Executivo Federal por todos os entes federativos.

16. Confira-se, a propósito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (*grifamos*).

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

17. Conforme já detalhado o presente parecer referencial tem como objeto análise acerca da *prorrogação de prazo de vigência em contratos de serviços contínuos e de fornecimentos contínuos, com base na Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023*, tal como delimitados pelo art. 6º, XV, da NLL, *in verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XV - serviços e fornecimentos contínuos: serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas;

18. Nesse sentido, alertamos que o exame da matéria posta em debate restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, excluídos da análise qualquer questão técnica ou econômica, notadamente quanto à conveniência e oportunidade inerentes a qualquer acordo/ajuste, devendo a autoridade competente se municiar de todas as cautelas para que os atos do processo sejam prestados apenas por quem de direito.

III.2. DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO COMBINADA DA LEI 14.133/2021 COM A LEI 8.666/93 E A LEI 10.520/2002

19. Antes de adentrarmos aos aspectos centrais do presente trabalho, apenas por cautela, se faz necessário destacar a vedação da aplicação combinada do atual diploma legal de licitações, com as já vetustas leis 8.666/93 e Lei 10.520/2002, conforme expressamente previsto no art. 191 da Lei 14.133/21:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

20. Portanto, **RECOMENDA-SE** que a pasta interessada siga a rigor a norma destacada.

III.3. REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO CONTRATUAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS - TOCANTINS

JOSÉ EDUARDO DE SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito de Palmas

ROLF COSTA VIDAL
Secretário-Chefe da Casa Civil do Município

IDERLAN SALES DE BRITO
Superintendente da Imprensa Oficial

ADSON JOSÉ HONORI DE MELO
Diretor do Diário Oficial do Município



CASA CIVIL
IMPRENSA OFICIAL

<http://diariooficial.palmas.to.gov.br>
diariooficialpalmas@gmail.com
Av. JK - 104 Norte - Lote 28 A

Ed. Via Nobre Empresarial - 7º Andar - Palmas/TO
CEP: 77006-014 | Fone: (63) 3212-7480

21. A Lei 14.133/2021 surge como novo marco legal nas práticas administrativas relacionadas às Licitações e aos Contratos firmados pela Administração, ao inovar o ordenamento jurídico com novos institutos, bem como por consolidar em lei, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários sobre o tema.

22. O novo marco legal disciplina o tema nos artigos 105 a 114 da NLL:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Parágrafo único. Não serão objeto de cancelamento automático os restos a pagar vinculados a contratos de duração plurianual, senão depois de encerrada a vigência destes, nem os vinculados a contratos rescindidos, nos casos dos §§ 8º e 9º do art. 90 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas "f" e "g" do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei.

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação.

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de melhorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato.

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado será constituído em mora, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração poderá optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.

Art. 113. O contrato firmado sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei.

Art. 114. O contrato que previr a operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

23. Em que pese as inovações trazidas pelo novo marco legal, insta salientar que permanecem válidas diversas recomendações sobre o tema, elaboradas pelos Tribunais de Contas, no contexto da Lei 8.666/93.

24. Em exame das inovações trazidas pela Lei 14.133/2022, somadas à jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a temática, exposta em publicação intitulada "*Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudência do TCU*", verifica-se que, no tocante à prorrogação dos prazos de vigência dos contratos de serviços de execução continuada, devem ser observados os alguns requisitos mínimos, ora destacados:

a) *caracterização do objeto contratado e consignação de atesto do fato pela Autoridade competente;*

b) *existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato;*

c) *objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação;*

d) *interesse da Administração e do contratado declarados expressamente;*

e) *vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo;*

f) *manutenção das condições de habilitação pelo contratado;*

g) *preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado;*

h) *prazo máximo das prorrogações sucessivas deve respeitar a vigência máxima decenal (dez anos) do contrato, considerando o prazo inicial e a vedação da prorrogação quando houver solução de continuidade;*

i) *as repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.*

25. Em complemento às premissas básicas apontadas pela Corte de Contas, soma-se outros pressupostos colacionados a partir de entendimentos jurisprudenciais, doutrinários, e decorrentes de normas diversas que apresentam correlação no campo das licitações. É o que destacamos em continuidade:

j) *impossibilidade de prorrogação de contratos iniciados por dispensa de licitação em razão do valor, quando a prorrogação pretendida supere o limite permitido na modalidade utilizada;*

k) *impossibilidade de prorrogação de contratos decorrentes de contratações emergenciais;*

l) *elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual pelo fiscal do contrato, atestando a conformidade da*

2. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024.

prestação dos serviços de acordo com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado;

m) *confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF;*

n) *Confirmação do prévio empenho da verba necessária e expressa autorização do ordenador de despesas;*

o) *Renovação da garantia contratual;*

p) *Autorização da Autoridade Competente;*

q) *Publicação do termo aditivo da prorrogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial na internet.*

26. Registrados os referidos pressupostos, cabe ao gestor da pasta interessada verificar se no caso concreto estão atendidos todos os requisitos listados para que se configure a licitude da prorrogação almejada. Para garantir o entendimento dos pressupostos, passaremos a pormenorizar cada item em destaque.

A) Da caracterização do objeto contratado e consignação de atesto do fato pela Autoridade competente

27. Uma vez que o presente parecer referencial se destina a orientação dos órgãos públicos assessorados em relação aos aditamentos contratuais que objetivem prorrogar a vigência de contratos com os seguintes objetos: i) *serviços contínuos*; ii) *fornecimentos contínuos*, se faz necessário, como providência inaugural, que a Autoridade competente ateste nos autos que o objeto da contratação figura como uma das hipóteses destacadas.

28. Quanto ao objeto do contrato cabe destacar que a Lei nº 14.133/2021 introduziu relevante inovação ao autorizar a prorrogação não apenas dos contratos de prestação de serviços contínuos, mas também dos contratos de fornecimento contínuo de bens (compras), conforme previsto no art. 107 do referido diploma legal.

29. O art. 6º, inciso XV, da Lei estabelece, de forma expressa, a definição de serviços e fornecimentos contínuos, qualificando-os como aqueles que são contratados pela Administração Pública com o objetivo de manter o funcionamento das atividades administrativas, em razão de necessidades de caráter permanente ou prolongado.

30. Assim, para que determinado objeto seja caracterizado como serviço ou fornecimento contínuo, é essencial que se comprove que sua execução atende a necessidade pública permanente ou duradoura, vinculada à manutenção das atividades administrativas, conforme leciona a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr³:

O inciso XVI do artigo 6º da Lei n. 14.133/2021 esclarece que serviços e fornecimentos contínuos são os "serviços contratados e compras realizadas pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas". Serviços e fornecimentos contínuos, como o próprio nome revela, são aqueles que visam a atender à necessidade permanente da Administração, portanto, prestados sem interrupção, sem solução de continuidade. Portanto, serviços e fornecimentos que são prestados eventualmente ou que visem atender à demanda eventual não são qualificados como contínuos.

31. Permanece aplicável, nesse contexto, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) no sentido de que compete ao gestor público, no caso concreto, promover o adequado enquadramento do objeto contratual como serviço ou fornecimento contínuo.

32. Portanto, **RECOMENDA-SE** que seja atestado nos autos pela Autoridade competente, enquanto primeira providência, que o objeto da contratação se enquadra como serviço ou fornecimento contínuo, nos termos da definição prevista no art. 6º, XV, da Lei nº 14.133/2021, a fim de demonstrar que a execução contratual se destina à manutenção da atividade administrativa em razão de demanda permanente ou prolongada.

B) Da existência de previsão para prorrogação no edital e no contrato

33. É certo dizer que a possibilidade de prorrogação da vigência do Contrato é fator que pode influenciar na decisão dos possíveis interessados quanto à participação ou não no certame, bem como na própria formulação das propostas, já que, avaliando as possíveis prorrogações, o licitante pode oferecer condições mais vantajosas à Administração.

34. Nesse sentido, entende-se que para prorrogar qualquer contrato é fundamental que o edital (e o contrato que o integra como anexo) tenha previsto referida possibilidade, caso contrário, estariam sendo infringidos os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da impessoalidade e da seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

35. A respeito do tema, entendemos que permanece válido a orientação elaborada pelo Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos da AGU que consta do PARECER Nº 28/2019/DECOR/CGU/AGU, no seguinte sentido:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA

3 NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2022.

CONTRATUAL NA FORMA DO ART. 57, II, DA LEI Nº 8.666/93. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EXIGÊNCIA DE DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA E CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSAS PARA AUTORIZAR A PRORROGAÇÃO. Com fundamento nos arts. 3.º, caput, 38, I e X, 40, § 2.º, III, 41, 54, § 1.º, 55, XI e 66 da Lei nº 8.666/93, considera-se necessária a existência de disposição editalícia e cláusula contratual expressas para possibilitar a prorrogação de vigência com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8.666/93.

36. Portanto, RECOMENDA-SE que gestor confirme a existência da previsão da prorrogação desejada tanto no *edital* quanto no *contrato* firmado, devendo ser atestado nos autos a existência das cláusulas correspondentes, com indicação expressa das páginas onde se encontram.

C) Objeto e escopo do contrato inalterados pela prorrogação

37. Uma vez que a intenção da prorrogação de prazo se destina à continuidade do objeto inicialmente contratado, se faz necessário a manutenção do objeto/escopo original do contrato, sem qualquer modificação.

38. O que será alterado, apenas, é o prazo de vigência do contrato que será renovado por mais um período, mantidas, entretanto, as demais condições do ajuste, a exemplo do objeto (especificações, quantidades etc.) e valor (que pode apenas ser atualizado em decorrência de reajuste, repactuação ou revisão, quando cabíveis).

39. Portanto, RECOMENDA-SE que a Autoridade competente ateste nos autos que a aditativa do contrato manterá, na íntegra, o objeto/escopo do contrato administrativo inicialmente celebrado, devendo constar na minuta do aditivo, de forma expressa, a declaração que as demais cláusulas contratuais se manterão em pleno vigor e inalteradas.

D) Do interesse da Administração e do contratado declarados expressamente

40. A prorrogação constitui ato bilateral, de natureza convencional. Para tanto, depende da concordância de ambos os contratantes, os quais detêm individualmente a alternativa de extensão da vigência contratual, sendo indispensável, portanto, a manifestação da vontade tanto do contratado quanto da Administração, a qual deverá se valer de seu juízo de conveniência e oportunidade para motivar seu interesse.

41. Cabe à Administração tomar as providências para a prorrogação do contrato ou realização de nova licitação com a devida antecedência, na medida em que a recusa do particular em dar continuidade ao ajuste por mais um período não será motivo para que se alegue situação emergencial.

42. Assim, RECOMENDA-SE que previamente à assinatura do termo aditivo, seja juntado aos autos a justificativa motivada da renovação pelo gestor, bem como a aceitação expressa do contratado, pelo prazo estipulado.

E) Da vantajosidade da prorrogação devidamente justificada nos autos do processo administrativo e compatibilidade do preço contratado com o mercado fornecedor do objeto contratado

43. O artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a autoridade competente deve atestar que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

44. A vantajosidade, como regra, se desenvolve em dois aspectos centrais: o primeiro se dá pela manifestação da Autoridade competente atestando que a prorrogação do contrato se mostra mais vantajosa do que a opção da Administração em realizar um novo certame licitatório com o mesmo objeto. O segundo, se desenvolve pela constatação, através de ampla e diversificada pesquisa de mercado, que demonstre que os preços contratados e que serão renovados se mantêm compatíveis com os praticados no mercado.

45. Sobre o tema, mantém-se o entendimento do TCU, veiculado no Informativo de Licitações e Contratos nº 246/2015, extraído do Acórdão nº 1445/2015-Plenário:

1. Na elaboração do orçamento estimativo da licitação, bem como na demonstração da vantajosidade de eventual prorrogação de contrato, devem ser utilizadas fontes diversificadas de pesquisa de preços. Devem ser priorizadas consultas ao Portal de Compras Governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisas com fornecedores, publicadas em mídias especializadas ou em sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, cuja adoção deve ser tida como prática subsidiária. (grifei).

46. Outrossim, a doutrina aponta que a vantajosidade vai além da perspectiva econômica, vislumbrando também a análise técnica da contratação, senão vejamos⁴:

O segundo requisito para a prorrogação é que as condições e os preços contratados permaneçam vantajosos. Isso significa que, mesmo com a previsão no edital, a prorrogação dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos não é regra absoluta, que se realize quase que automaticamente. Antes disso, a prorrogação somente se justifica se o contrato permanece vantajoso. Se não houver vantagem, não se atinge a finalidade pressuposta na lei e, por via de consequência, o ato de prorrogação é eivado por desvio de finalidade.

A vantagem que justifica a prorrogação do contrato não se resume à perspectiva econômica. Salienta-se que o artigo 107 da Lei nº 14.133/2021 refere a condições e preços vantajosos. A propósito, no inciso I do artigo 106, o legislador exige o ateste de vantagem econômica para permitir que o contrato seja firmado de uma vez por até 5 anos. No artigo 107, o legislador não repetiu a expressão "vantagem econômica". Claramente, no artigo 107, a vantagem não é limitada ao aspecto econômico, em que pese ele não poder ser desconsiderado. Veja-se que o artigo 107 utiliza a conjunção cumulativa e não alternativa, exige condições e preços vantajosos, não um ou outro.

Pois bem, pode-se afirmar que, antes de prorrogar contrato de serviço ou fornecimento contínuo, para aferir a vantagem ou desvantagem em fazê-lo, a Administração deve proceder à pesquisa de mercado, tanto sob a ótica do preço quanto sob a perspectiva da qualidade ou técnica. Ocorre que a Administração deve conhecer a realidade do mercado que circunda o momento da prorrogação para afirmar se ela é ou não vantajosa (*grifamos*).

47. Assim, como condição para autorizar a prorrogação do prazo contratual, RECOMENDA-SE que o gestor da pasta deve justificar a vantajosidade da medida, de forma clara e precisa, instruindo os autos com documentos que comprovem ampla pesquisa de mercado, capaz de garantir que o preço praticado pela empresa contratada é mais vantajoso para a Administração.

48. Por fim, destacamos que o art. 107 da Lei 14.133/21 informa que é "*permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes*". Observa-se que a legislação somente permite a prorrogação de contratos de prestação de serviços e de fornecimento contínuo quando houver a preservação da economicidade contratual, indicando que a prorrogação deve resultar em condições mais vantajosas para a Administração.

49. Assim, caso existam indícios de que o contrato se tornou oneroso durante o prazo de vigência originalmente estipulado (limitado a até cinco anos), o mais apropriado seria que o Poder Público buscasse renegociar os termos com o contratado. Caso a negociação não produza resultados satisfatórios, é possível recorrer à extinção contratual, conforme autorizado por lei, sem ônus para o contratante.

50. Nesse sentido, RECOMENDA-SE que a Autoridade competente promova negociações com a contratada com o intuito de obter preços mais vantajosos para a Administração, apresentando a comprovação das tratativas nos autos.

F) Preço contratado compatível com o mercado fornecedor do objeto contratado

51. Em acréscimo às orientações apresentadas em tópico anterior em relação à demonstração financeira da vantajosidade da prorrogação contratual, cabe consignar que previamente à almejada prorrogação, a Administração Pública deve realizar nova pesquisa de mercado para aferir se, naquele momento, os valores inicialmente contratados se mantêm válidos, ou se houve barateamento no preço dos serviços no mercado que justifiquem a realização de novo certame licitatório.

52. Por fim, sobre a necessidade da realização pelo órgão de pesquisa ampla de preços, destaca-se o recente posicionamento apresentado pela Segunda Câmara do TCU, no Acórdão nº 3569/2023, que entendeu a configuração de "*erro grosseiro*" a utilização de pesquisa de mercado exclusivamente com potenciais fornecedores:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 – LÍND) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame. (*grifei*).

53. Destaca-se que em âmbito local, devem ser seguidos os parâmetros dispostos no art. 27 e seguintes do Decreto municipal nº 2.460/23, no qual destacamos as seguintes diligências:

Art. 28. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 29. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - pesquisa realizada no Portal de Compras do Governo Federal, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

II - pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratada ou não pela Administração Pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel

de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice correspondente de atualização de preços;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice correspondente de atualização de preços;

V - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, que contenha a data e a hora de acesso;

VI - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação de preços, por meio de ofício ou e-mail, considerada válida até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as datas das notas fiscais estejam compreendidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

54. Portanto, **RECOMENDA-SE** a juntada aos autos de contemporânea e ampla pesquisa de preços, aptas a comprovar a adequação da prorrogação em relação aos preços praticados no momento da aditificação do contrato.

G) Da manutenção das condições de habilitação pelo contratado

55. Prevê o art. 92, XVI da Lei nº 14.133/21, que o contratado deverá *"manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para qualificação, na contratação direta"*.

56. Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** ao órgão interessado, antes da assinatura do termo aditivo, que junte a documentação comprobatória necessária e certifique nos autos, que a Contratada mantém todas as condições de habilitação e qualificação previstas no Edital, devendo também ser verificado a existência de sanção aplicada à contratada, cujos efeitos tornem proibitivo a celebração de contrato administrativo com o Município de Palmas.

H) O prazo máximo das prorrogações sucessivas deve respeitar a vigência máxima decenal (dez anos) do contrato, considerando o prazo inicial e a vedação da prorrogação quando houver solução de continuidade

57. O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelecia o prazo máximo de sessenta meses para os contratos de prestação de serviços contínuos, admitindo-se, excepcionalmente, a prorrogação por mais 12 (doze) meses, nos termos do § 4º do referido artigo.

58. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, o prazo máximo de vigência contratual foi ampliado para 10 (dez) anos, tendo sido, ainda, suprimida a possibilidade de prorrogação excepcional.

59. Dessa forma, é imprescindível que o contrato esteja vigente para que possa ser prorrogado, sendo que a prorrogação deve observar o limite total de 10 (dez) anos, conforme disposto no artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

60. Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo contratual, se faz necessário a verificação da ocorrência de extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes. Isso porque não é possível ocorrer prorrogação de contrato já expirado, que não se encontra mais em vigor.

61. Diante da expiração do prazo apostado no instrumento contratual, não é lícito realizar prorrogação desse ajuste, simulando, no termo aditivo contratual, o ajustamento com o particular em data retroativa à sua efetiva celebração.

62. Dessa forma é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

É vedada a realização de serviços sem a devida cobertura contratual e a celebração de contratos e aditivos com prazos de vigência retroativos.

(...)

- 9.2. determinar à ECT que se abstenha de promover a aquisição de bens ou serviços sem cobertura contratual, bem assim de celebrar contratos com cláusula de vigência retroativa, caracterizando a existência de contrato verbal antes de sua formalização, por contrariar o disposto no parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/93;" (Acórdão 25/2007 – Plenário – grifamos).

63. Cabe à área técnica analisar todos os termos aditivos de prorrogação e seus respectivos extratos publicados, a fim de verificar a inexistência de solução de continuidade, isto é, interrupção da vigência contratual. Para tanto, o órgão ou entidade contratante deve certificar-se de que os aditivos foram celebrados antes do término da vigência originalmente prevista no contrato.

64. Considerando-se a possibilidade de prorrogação, a vigência contratual deve ser contínua desde a sua origem. Ressalte-se que a validade da contratação depende da celebração tempestiva do termo aditivo, ou seja, em momento anterior à data final da vigência contratual.

65. Assim, o órgão ou entidade responsável deverá atestar que não houve interrupção da vigência do contrato e que a prorrogação observa o prazo máximo legal de 10 (dez) anos.

66. Ademais, diferentemente do que previa a Lei nº 8.666/1993, a nova Lei nº 14.133/2021 não exige que as prorrogações ocorram por períodos idênticos ao inicialmente pactuado. É possível, portanto, a prorrogação por prazo diverso, desde que devidamente motivada nos autos. Nesses casos, o termo final da vigência deverá, sempre que possível, corresponder ao mesmo dia do mês estipulado no contrato original.

67. A título ilustrativo, um contrato com vigência inicial de 5 (cinco) anos pode ser prorrogado por apenas 1 (um) ano, desde que tal opção esteja fundamentada e respeite o limite total de 10 (dez) anos de vigência.

68. Cabe ao gestor público avaliar, com base nas circunstâncias concretas, a solução mais adequada ao interesse público, desde que a motivação para a escolha do novo prazo esteja devidamente registrada nos autos e que o limite legal de vigência total não seja ultrapassado.

69. Nessa perspectiva, para que a estipulação da vigência dos termos aditivos ocorra de forma correta, é necessário considerar os critérios aplicáveis à contagem dos prazos nos contratos administrativos.

70. Entende-se que a vigência do contrato original e de seus aditivos deve ser expressa em meses ou anos, adotando-se o critério de contagem *"data a data"*.

71. Sobre esse ponto, Diógenes Gasparini leciona a respeito da contagem de prazos pelo sistema de data a data:

Vigência, em sentido amplo (lei, ato administrativo, contrato), é a circunstância que indica estar o ato jurídico em condições de ser eficaz, isto é, poder produzir os efeitos para os quais está destinado. A vigência, quando se trata de ato jurídico escrito conta-se, nos termos do art. 1º da Lei de Introdução do Código Civil, da publicação. Quanto ao contrato administrativo, como de regra ocorre com a generalidade dos contratos, a vigência tem início na data da assinatura do ajuste ou em outra que lhe seja posterior (...). Destarte, a partir da assinatura diz-se que o contrato está em vigor e assim permanecerá até o último dia de sua vigência ou até o dia de sua rescisão. Contam-se, portanto, o dia inicial e final da vigência do ajuste. Assim, se o contrato foi assinado no dia 2 de julho de 2001 pelo prazo de um ano, terminará no dia 2 de julho de 2002. A contagem do prazo contratual não observa as regras de contagem dos prazos processuais ou os do procedimento administrativo estabelecidos na Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública (*grifamos*).

72. Diante disso, **RECOMENDA-SE** ao órgão ou entidade contratante que ateste nos autos a inexistência de solução de continuidade do contrato, tendo especial cautela na contagem dos prazos, que deve ser realizada pelo critério data a data, uma vez que não se admite, em hipótese alguma, a prorrogação de contrato já extinto.

I) As repactuações a que o contratado fizer jus e que não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

73. O art. 25, § 7º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, independentemente do prazo de duração do contrato, é obrigatória a inclusão, no edital, de índice de reajustamento de preços. Esse índice deverá ter como data-base a data do orçamento estimado, sendo possível a utilização de mais de um índice específico ou setorial, desde que compatível com a realidade de mercado dos insumos envolvidos.

74. Por sua vez, o § 8º do mesmo artigo dispõe que, nas licitações de serviços contínuos, respeitado o intervalo mínimo de um ano, o reajuste será realizado por meio de: (i) reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou sua predominância, mediante a aplicação de índices específicos ou setoriais; ou (ii) repactuação, quando houver dedicação exclusiva de mão de obra ou sua predominância, sendo necessário demonstrar, de forma analítica, a variação dos custos.

75. A mesma legislação, em seu art. 92, inciso V, determina que todo contrato deverá conter cláusula específica fixando os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços.

76. Considerando que a prorrogação do contrato, sem a solicitação prévia do reajuste por parte do contratado, acarreta a preclusão lógica desse direito — entendimento já pacificado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) —, é imprescindível que o termo aditivo deixe claro que a assinatura sem ressalvas configura renúncia ao pleito de reajuste.

77. Assim, é responsabilidade do contratado antecipar-se e apresentar oportunamente seu pedido de reajuste, de modo que, ao analisar a economicidade do contrato, a Administração Pública possa considerar os impactos financeiros do reajuste, mesmo que ainda não implementado.

78. O termo aditivo deve, portanto, explicitar os efeitos da prorrogação sobre o direito ao reajuste, cabendo ao contratado decidir se pretende formalizar o pedido, uma vez que se trata de direito disponível. O que se busca evitar é a ocorrência de efeito surpresa, decorrente de pleito superveniente à prorrogação contratual.

79. É essencial, portanto, que o contratado manifeste sua intenção de pleitear o reajuste, permitindo que a análise da economicidade leve em conta os reflexos financeiros decorrentes da eventual atualização dos valores, ainda que não efetivada até o momento.

80. Assim, caso o pedido de reajuste ou repactuação tenha sido apresentado de forma tempestiva, antes da prorrogação contratual, RECOMENDA-SE que o termo aditivo contenha cláusula expressa reconhecendo a pendência de análise do referido pleito, evitando-se, assim, a preclusão.

81. Por outro lado, se não houver solicitação tempestiva, RECOMENDA-SE a inclusão de cláusula expressa no termo aditivo, reconhecendo a renúncia ao direito de reajuste ou repactuação.

82. Por fim, destaca-se que, conforme dispõe o art. 136, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o reajuste deverá ser formalizado por apostilamento, sendo desnecessária a celebração de termo aditivo para essa finalidade.

J) Da impossibilidade de prorrogação de contratos iniciados por dispensa de licitação em razão do valor, quando a prorrogação pretendida supere o limite permitido na modalidade utilizada

83. O art. 75, incisos I e II da Lei nº 14.133/21, informa que é dispensável a licitação para obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, quando inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); ou para as demais contratações de serviços e compras, que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

84. Dessa forma, uma vez constatada que a prorrogação do contrato almejado se destina a contratação por dispensa de licitação em razão do valor, eventuais prorrogações, somadas ao que já foi pago no contrato, não podem superar o limite máximo do valor determinado para a modalidade utilizada, sob pena de configuração de fracionamento da despesa.

85. Esse é o entendimento reiterado do Tribunal de Contas da União, tal como se verifica do Acórdão nº 1.084/2007 – Plenário, que entendemos que se mantém válido na sistemática atual:

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal. (grifei).

86. Portanto, em se tratando de contratação oriunda de dispensa de licitação em razão do valor, RECOMENDA-SE que seja atestado nos autos pela Autoridade competente, que a soma dos valores já pagos pela Administração, somados à eventual prorrogação, não supera o teto autorizado pelo art. 75 da Lei 14.133/21, para a modalidade de dispensa utilizada.

K) Da impossibilidade de prorrogação de contratos superiores a um ano decorrentes de contratações emergenciais

87. Na hipótese de contratação direta decorrente de casos de emergência ou calamidade pública, nos moldes delineados pelo art. 75, VIII da Lei 14.133/21, temos que a norma destacada determina que *"quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso"*.

88. Sobre o tema, duas observações merecem destaque. Em relação ao prazo máximo da contratação, a NLL aumentou lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano. Em contrapartida, impediu a recontração da empresa contratada com fundamento no dispositivo, a fim de coibir situações de sucessivas contratações emergenciais em afronta ao dever de licitar.

89. Sobre a parte final do dispositivo, destacamos o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema, em sede de julgamento da ADI 6890/DF:

Ementa: Direito administrativo e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 14.133/2021, art. 75, inc. VIII, parte final. Dispensa de licitação no caso de emergência ou de calamidade pública. Vedação à recontração de empresa já contratada com base no dispositivo. Constitucionalidade do preceito legal, que estabeleceu instrumento de controle da Administração Pública e do particular. Concretização do interesse público e da isonomia na celebração de contratos administrativos. Interpretação conforme à constituição à vedação prevista no texto legal. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. I. Caso em exame 1. Ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, que veda a recontração da empresa contratada diretamente com fundamento na dispensa de licitação nos casos de emergência ou

calamidade pública. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a vedação à recontração da empresa contratada diretamente em razão de urgência ou calamidade pública, prevista na parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, viola os princípios previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal. III. Razões de decidir 3. A licitação, prevista no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, é procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Excepcionalmente, a legislação infraconstitucional pode autorizar a contratação direta pela Administração Pública. 4. A hipótese de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública era prevista no art. 24, inc. IV, da Lei n. 8.666/1993, que estipulava o prazo máximo de 180 dias para duração do contrato emergencial, vedando sua prorrogação. No entanto, no regime da Lei n. 8.666/1993, como não existia impedimento para que a empresa contratada diretamente fosse recontraída, a consequência foi a permanência das contratações diretas, com seguidas recontrações de empresas contratadas com base na dispensa de licitação em situação emergencial ou calamitosa. 5. É nesse contexto que se insere o inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. O novo texto normativo aumentou de 180 (cento e oitenta) dias para 1 (um) ano o tempo máximo da contratação celebrada em razão de emergência e calamidade pública. Em contrapartida, impediu a recontração da empresa contratada com fundamento no dispositivo. 6. A parte final do art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, serve como verdadeiro instrumento de controle tanto da Administração Pública quanto do particular, coibindo situações em que sucessivas contratações emergenciais configuravam burla à regra da obrigatoriedade da licitação e da excepcionalidade da contratação direta. 7. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a dispensa de licitação com base no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021. Interpretação conforme à Constituição que afasta as alegações de violação aos princípios da eficiência e da economicidade ou de ocorrência de discriminação indevida. IV. Dispositivo 8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/2021, sem redução de texto, para restringir a vedação prevista no dispositivo à recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que motivou a primeira dispensa de licitação, nos termos da tese de julgamento. Tese de julgamento: 1. É constitucional a vedação à recontração de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontração fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano, e não impede que a empresa participe de eventual licitação substitutiva à dispensa de licitação ou seja contratada diretamente por fundamento diverso previsto em lei, inclusive outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle por abusos ou ilegalidades verificados na aplicação da norma. Jurisprudência relevante citada: ADI 2.716/RO, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 07/03/2008 (ADI 6890, Relator(s): CRISTIANO ZANIN, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-09-2024 PUBLIC 18-09-2024 - grifamos).

90. Para tanto, prezando pela continuidade dos serviços públicos, é importante que a Administração se atente para os prazos finais dos contratos emergenciais, realizando tempestivamente as licitações necessárias para se evitar danos à população.

91. Portanto, diante das considerações expostas, RECOMENDA-SE que a autoridade competente registre nos autos que a prorrogação de prazo pretendida não tenha por objeto a recontração da mesma empresa em razão da situação emergencial ou calamitosa que ensejou a contratação originária, nem ultrapasse o limite máximo de 1 (um) ano, conforme estabelece o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

L) Da elaboração de relatório sobre a regularidade da execução contratual pelo fiscal do contrato, atestando a conformidade da prestação dos serviços de acordo com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado

92. Para que seja válida a prorrogação contratual, o gestor da pasta deve demonstrar que o contratado atende de forma adequada os interesses públicos decorrentes da contratação. Nesse sentido, se mostra imperioso que seja atestado nos autos, pelo responsável pela fiscalização do contrato, que a prestação dos serviços se deu em conformidade com as previsões constantes do edital e do contrato celebrado.

93. Em âmbito local, o art. 3º, XXXIV, do Decreto municipal nº 2.460/23, delimita as atribuições básicas dos fiscais de contrato, que devem ser observadas durante a execução contratual e, também, no momento da prorrogação dos contratos, *in verbis*:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

(...)

XXXIV - fiscal de contrato: agente público responsável pelo acompanhamento da execução do objeto do contrato nos moldes contratados, aferindo-se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto, se estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital, para fins de pagamento, conforme o resultado pretendido pela Administração, bem como a verificação quanto às obrigações previdenciárias, fiscais e trabalhistas e quanto ao controle do contrato administrativo no que se refere ao gestor do contrato provocar as revisões, reajustes, repactuações e providências tempestivas nas hipóteses de inadimplemento;

94. Portanto, antes da prorrogação do contrato, RECOMENDA-SE que seja juntado aos autos relatório descritivo, assinado pelo responsável pela fiscalização do

contrato, que ateste, em especial, a adequação da prestação dos serviços em conformidade com o edital e com o contrato celebrado, nos termos previstos pelo art. 3º, XXXIV, do Decreto municipal nº 2.460/23.

M) Da necessidade de confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF

95. A Lei 14.133/21, tem como característica marcante a necessidade de planejamento pela Administração Pública, o que comporta a necessidade de previsibilidade e adequação financeira das contratações pretendidas.

96. A prorrogação contratual somente poderá ser efetivada mediante a comprovação da disponibilidade de recursos orçamentários suficientes para a cobertura das respectivas despesas, conforme estabelecido nos arts. 105 c/c 106, inciso II; e 150 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 106. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

(...)

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

(...)

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

97. Destaca-se que, nos casos em que a prorrogação importe na criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que resulte em aumento de despesa, deverá ser anexada ao processo administrativo a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em curso e para os dois seguintes, bem como a declaração de adequação orçamentária e financeira, em conformidade com o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

(...)

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

98. Portanto, RECOMENDA-SE, a juntada aos autos da estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da aditativa do contrato, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município.

N) Confirmação do prévio empenho da verba necessária e expressa autorização do ordenador de despesas

99. A formalização de contrato administrativo e de seus aditivos, seja ele decorrente de licitação ou de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, exige a emissão prévia do empenho, pois os contratos atestam vínculo da Administração Pública com uma despesa futura. Nesse sentido, é a redação do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

100. É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a emissão da nota de empenho.

101. No âmbito deste Município, o §2º do art. 52 do Decreto Municipal nº 2.461/23 faz exigência expressa no mesmo sentido, ao consignar como cláusula obrigatória dos contratos administrativos informações acerca da "cláusula com a classificação programática da despesa, bem como as informações relativas ao número e data da nota de empenho".

102. Portanto, RECOMENDA-SE, antes da assinatura do termo aditivo, a juntada aos autos da nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas.

O) Da Renovação da garantia contratual

103. Nos termos do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, admite-se a exigência de prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, desde que haja previsão expressa no edital. Nesses casos, caso a garantia tenha sido efetivamente exigida por ocasião da celebração do contrato, deverá ser providenciada sua renovação a cada prorrogação contratual.

104. A garantia prestada deverá ser atualizada em conformidade com o valor estipulado no respectivo termo aditivo de prorrogação, sendo obrigatória a complementação da garantia sempre que houver alteração do valor contratual.

105. O parágrafo único do art. 97 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que, nos contratos de execução continuada ou de fornecimento contínuo de bens e serviços, será admitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário da apólice, desde que sejam mantidas as condições e coberturas da apólice vigente, e que não haja qualquer período de descontinuidade da cobertura, ressalvado o disposto no § 2º do art. 96 da referida Lei.

106. Na hipótese, RECOMENDA-SE que o gestor realize comunicação formal à seguradora responsável por eventual apólice vigente, informando a celebração do termo aditivo e quaisquer outras intercorrências relevantes, como a instauração de processo administrativo por inexecução contratual, como medida para mitigar o risco de perda de cobertura decorrente da ausência de ciência da prorrogação por parte da seguradora.

107. Dessa forma, nas hipóteses em que for exigida garantia contratual, bem como naquelas em que se faça necessária sua complementação em razão da prorrogação e da consequente atualização do valor contratado, RECOMENDA-SE que o órgão ou entidade contratante exija, da contratada, a renovação e/ou o reforço da garantia, fazendo-se constar expressamente tal exigência no respectivo processo administrativo.

P) Da Autorização da Autoridade Competente

108. O processo administrativo deverá ser devidamente instruído com a justificativa que fundamente a prorrogação contratual, a qual deverá estar expressamente autorizada por autoridade competente para deliberar sobre a prorrogação, conforme definido no organograma e na divisão de competências do órgão ou entidade contratante.

109. Portanto, como condição para autorizar a prorrogação contratual, RECOMENDA-SE que a Autoridade competente avalie se foram cumpridos todos os pressupostos enumerados no presente parecer referencial e, estando em conformidade, elabore justificativa formal e autorização para a aditativa contratual pretendida.

Q) Publicação do termo aditivo da prorrogação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio oficial na internet

110. Por fim, uma vez cumpridos todos os requisitos e autorizado pela Autoridade competente, se faz necessário a publicação do aditivo contratual nos meios Oficiais de divulgação, tal como determina o art. 94 da Lei 14.133/21:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

111. Destaca-se, ainda, as determinações em âmbito local sobre o tema, conforme consta do art. 45 do Decreto municipal nº 2.460/23:

Art. 45. A divulgação no PNCP deverá ocorrer no prazo de até 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato, na forma do art. 94, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, sem a qual não poderá ser iniciada a execução.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o responsável pelo envio dos dados ao PNCP e ao Sicap - LCO do TCE/TO será o servidor designado pelo órgão ou entidade requisitante do bem ou serviço.

112. Portanto, RECOMENDA-SE que seja providenciada a publicação do termo aditivo nos meios oficiais indicados, enquanto condição de eficácia do ato, tal como determinam as normas supramencionadas.

IV. DA MINUTA DO ADITIVO

113. O instrumento juridicamente apropriado para formalizar a prorrogação da vigência contratual é o termo aditivo, conforme disciplinado nos arts. 89, 91, 92, 94 e 95 da Lei nº 14.133/2021, os quais estabelecem a obrigatoriedade de formalização tanto do contrato administrativo quanto de suas alterações.

114. Ressalta-se que não é admissível o uso do apostilamento para essa finalidade, uma vez que a prorrogação de vigência não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 136 da mencionada lei, que trata de alterações contratuais passíveis de registro por simples apostila.

115. É fundamental destacar que o termo aditivo deve ser formalizado e assinado pela autoridade competente antes do término da vigência contratual. O descumprimento desse requisito acarreta a expiração da vigência do contrato, inviabilizando juridicamente a prorrogação pretendida, conforme já exposto ao longo deste parecer.

116. Diante disso, **RECOMENDA-SE** a utilização da minuta-padrão de termo aditivo para prorrogação contratual, disponibilizada em anexo a este Parecer Referencial. Em regra, não se justificam alterações na referida minuta, salvo quanto ao preenchimento dos campos específicos. Eventuais ajustes excepcionais devem ser expressamente justificados no atestado de correspondência, sem prejuízo da remessa dos autos à Procuradoria-Geral do município para manifestação, caso subsistam dúvidas jurídicas relevantes.

117. Por fim, **RECOMENDA-SE** que a unidade técnica responsável adote especial cautela no preenchimento da minuta-padrão, observando, dentre outros aspectos:

- i) a exatidão das informações constantes do preâmbulo, tais como número do processo, identificação dos representantes legais, endereços, documentos e demais dados cadastrais;
- ii) a correção das remissões às cláusulas do contrato original eventualmente citadas no termo aditivo;
- iii) a conferência da atualização da qualificação jurídica da contratada, com base em seus atos constitutivos mais recentes, bem como a verificação da legitimidade do representante legal para a assinatura do instrumento aditivo.

VI. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

118. Insta esclarecer que o presente parecer referencial aplica-se tão somente às questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, em consonância ao que foi tratado na presente orientação, o que deve ser atestado expressamente pela área técnica em cada caso.

119. Na ocorrência de situações novas ou diversas das tratadas neste parecer, ou ainda se houver dúvida jurídica que mereça maiores cuidados, os autos devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas para apreciação e manifestação sobre a questão.

120. Ademais, cabe à Administração, por ocasião de prorrogações contratuais, observar se foram editadas novas normas que devam ser incorporadas aos contratos. Em casos como esses, os autos deverão ser encaminhados à PGM para análise das minutas que incorporarão as novas regras.

121. Por fim, **RECOMENDA-SE** que a pasta interessada na prorrogação contratual preencha e junte aos autos o termo de conformidade "*check list*", que faz parte integrante do presente parecer enquanto anexo.

VII. CONCLUSÃO

122. Por todo o exposto, na hipótese da necessidade de prorrogação de prazo contratual se amoldar à análise jurídica consignada no presente parecer referencial, (o que deve ser expressamente atestado pelo órgão responsável pela análise técnica, utilizando-se o termo de conformidade "*check list*", em anexo ao parecer), o gestor estará dispensado do envio individualizado do processo para análise da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, conforme permite a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, publicada no Diário Oficial do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023.

123. Ressalta-se, ainda, que havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para análise e consultoria jurídica da PGM.

124. É o parecer.

125. Isso posto, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa e ao Procurador-Geral do Município, para conhecimento, análise e adoção das providências pertinentes.

126. Palmas, 29 de setembro de 2025.

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR Procurador municipal OAB/TO 11.365-B Mat. 413046515	JOSE FRANCISCO DE SOUZA PARENTE Procurador Municipal Mat. 43601 OAB/TO 954
ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ Procuradora Municipal Mat. nº 413038424 OAB/TO 10.453-B	GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK Procuradora Municipal Mat. 413044060 OAB/TO 10.925-B
CAROLINE TAPXURE LOBO Procuradora Municipal Mat. 413029837 OAB/TO 8509-A	PAULO HENRIQUE GOMES MENDES Procurador Municipal Mat. 413041257 OAB/TO 10.452

ANEXO I – CHECKLIST

INSTRUÇÕES

Este *checklist* deve ser rigorosamente observado pela pasta consulente, a fim de garantir a segurança jurídica e a legalidade na prorrogação de prazo de vigência em contratos de serviços contínuos e de fornecimentos contínuos, com base na Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023.

A lista deverá ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo administrativo, permitindo a verificação do atendimento das exigências mínimas nela constantes. Após preenchida, deverá ser juntada ao processo antes da formalização da contratação.

O *checklist* encontra-se dividido em seções correspondentes às etapas do procedimento licitatório. As premissas essenciais foram elaboradas sob a forma de questionamentos, cabendo à pasta consulente responder à coluna "*Atende plenamente à exigência?*" mediante a utilização exclusiva das seguintes opções pré-definidas, sendo:

- Sim: atende plenamente a exigência;
- Não: não atende plenamente a exigência;
- Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado.

Na utilização do *checklist*, não basta que o responsável ateste a adequação da medida pela confirmação "*Sim*", havendo a necessidade da indicação das folhas do processo em que se encontra a conformidade, para que seja possível a verificação do cumprimento.

Ademais, deverão ser avaliadas as consequências de cada resposta negativa, indicando se é possível suprir a exigência mediante justificativa ou enquadramento específico, ou se será necessária complementação da instrução processual.

LISTA DE VERIFICAÇÃO

CHECKLIST

1) Enquadramento, base legal e uso do referencial	Atende plenamente a exigência?	Indicação no processo que comprove o atendimento da medida
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?		
O processo indica expressamente que segue a Lei nº 14.133/2021 (sem aplicação combinada com as Leis nº 8.666/1993 ou nº 10.520/2002)?		
O objeto contratado foi caracterizado como serviço ou fornecimento contínuo (art. 6º, XV, da Lei 14.133/2021), com atesto formal da autoridade competente?		
O processo contém cópia deste Parecer Referencial, o <i>check list</i> e o Atesto de Conformidade/minuta-padrão exigidos pela Portaria/GAB/PGM nº 22/2023?		
Há registro de que não há novas normas ou alterações relevantes que exijam remessa do caso à PGM (ou, havendo, os autos foram encaminhados)?		
2) Previsão editalícia/contratual e escopo	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
O edital e o contrato preveem a possibilidade de prorrogação (com indicação das páginas e cláusulas nos autos)?		
A prorrogação não altera o objeto/escopo nem as condições essenciais do contrato (mantendo-se apenas a vigência), constando essa preservação na minuta do aditivo?		
3) Interesse das partes e vantajosidade	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
Há manifestação motivada do interesse público pela Administração em prorrogar e aceite expresso da contratada quanto ao novo prazo?		
A vantajosidade da prorrogação está devidamente justificada, comparando-a com eventual nova licitação (aspectos técnico-econômicos)?		
Foi realizada pesquisa de preços ampla e contemporânea, com fontes diversificadas (PNCP/Compras Públicas/contratações similares etc.), demonstrando que os preços permanecem compatíveis com o mercado?		
Havendo indícios de onerosidade, constam nos autos as tratativas de negociação com a contratada (e seus resultados)?		
4) Reajuste/repactuação	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
O edital/contrato contém índice e data-base de reajuste (art. 25, §§ 7º e 8º, e art. 92, V, da Lei 14.133/2021)?		
Há pedido tempestivo de reajuste/repactuação antes da prorrogação?		

A minuta do aditivo menciona expressamente: (a) a pendência de análise do reajuste/reapetuação, se solicitado; ou (b) a renúncia ao direito, se não solicitado (prevenindo preclusão)?		
Não se está utilizando apostilamento para prorrogar vigência (ciente de que prorrogação exige termo aditivo)?		
5) Habilitação, regularidade e execução	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
A contratada mantém todas as condições de habilitação/qualificação exigidas (comprovações atualizadas e inexistência de impedimentos/sanções impeditivas)?		
O fiscal do contrato emitiu relatório circunstanciado atestando a regularidade da execução (quantidade, qualidade, prazos, obrigações trabalhistas/fiscais etc.)?		
6) Prazos e limites de vigência	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
O contrato está vigente e o aditivo será assinado antes do termo final da vigência (vedada prorrogação retroativa)?		
A contagem da vigência foi conferida pelo critério "data a data" (incluindo dia inicial e final)?		
A prorrogação não provoca solução de continuidade entre períodos de vigência (há sequência ininterrupta de contrato/aditivos)?		
A soma do prazo inicial com todas as prorrogações não ultrapassa 10 anos (art. 107)?		
O novo período proposto está devidamente motivado, ainda que diverso do inicialmente pactuado?		
7) Vedações específicas	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
Caso o contrato decorra de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, foi atestado nos autos pela Autoridade competente que o valor já pago pelo contrato, acrescido dos pagamentos futuros decorrentes da prorrogação, não excederá o limite legal da dispensa?		
Consta dos autos declaração de que a prorrogação de prazo pretendida não tem por objeto a recontratação da mesma empresa em razão da situação emergencial ou calamitosa que ensejou a contratação originária, nem ultrapasse o limite máximo de 1 (um) ano, conforme estabelece o art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021?		
8) Orçamento, empenho e LRF	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
Há crédito orçamentário vinculado à contratação para o exercício (art. 105 e 106, II)?		
Foi juntada, quando aplicável, a estimativa do impacto orçamentário-financeiro (art. 16/17 da LRF) e a declaração de adequação à LOA, LDO e PPA?		
Existe nota de empenho prévia suficiente para cobrir as obrigações do período prorrogado, com número e data nos autos?		
9) Garantia contratual (se exigida no edital)	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
Na hipótese de o edital/contrato prever originalmente garantia, esta será renovada/complementada conforme o novo valor e vigência?		
Havendo seguro, a seguradora (apólice de seguro-garantia) foi formalmente comunicada sobre o aditivo, assegurando continuidade de cobertura?		
10) Autorizações	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
A autoridade competente emitiu justificativa e autorização expressa para a prorrogação, após verificar o cumprimento de todos os requisitos?		
11) Publicidade e eficácia	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
Está prevista a publicação do termo aditivo no PNCP (e nos demais sites oficiais), dentro do prazo legal aplicável, ciente de que a divulgação é condição de eficácia?		
Foi identificado o responsável pelo envio dos dados ao PNCP/TCE-TO, conforme normativos locais?		
12) Minuta-padrão do termo aditivo	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
Será utilizada a minuta-padrão de aditivo de prorrogação (Portaria/GAB/PGM nº 22/2023), com Atesto de Conformidade?		
O preâmbulo da minuta está corretamente preenchido (processo, partes, representantes, documentos, endereços)?		
As remissões às cláusulas do contrato original estão corretas e atualizadas?		
A qualificação jurídica e a legitimidade do representante da contratada para assinatura foram conferidas (atos constitutivos/mandatos atuais)?		

Palmas, _____ de _____ de 20_____.

Responsável:

Cargo/Função/Nº de matrícula:

Assinatura:

ANEXO II – TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº/20....

..... [PRIMEIRO/SEGUNDO/TERCEIRO]

Termo Aditivo ao Contrato nº...../20.....

QUE ENTRE SI FAZEM, O MUNICÍPIO DE PALMAS-TO, POR INTERMÉDIO DO (A)

_____ [descrever o órgão ou entidade contratante. Caso se trate de entidade da administração indireta, suprimir o Município de Palmas, e manter somente o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso] E A EMPRESA _____ [descrever a parte contratada]

O Município de Palmas/TO, por intermédio do(a) (órgão contratante - utilizar a menção ao Município de Palmas somente se for órgão da Administração Direta, caso contrário incluir somente o nome da Autarquia ou Fundação, conforme o caso), com sede no(a) , nesta capital, inscrito(a) no CNPJ sob o nº , neste ato representado(a) pelo(a) (cargo e nome), nomeado(a) pela Portaria nº de de de 20...., publicada no DOM de de de , portador da matrícula funcional nº , doravante denominada CONTRATANTE, e o(a) inscrito(a) no CNPJ/MF sob o nº , sediado(a) na , representado por (nome e função na contratada), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos, doravante designada CONTRATADA, tendo em vista o que consta no Processo nº e em observância às disposições da Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023, resolvem celebrar o presente Termo Aditivo ao Contrato nº/20...., mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. Constitui objeto deste termo a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº/20...., que tem como objeto a prestação (INDICAR O OBJETO), conforme previsão na Cláusula e nos termos do artigo 107 da Lei nº 14.133/2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA

2.1. Pelo presente instrumento, fica a vigência do Contrato nº/20.... prorrogado por mais meses, a partir de do mês de de 20.... até a data de de de 20....

CLÁUSULA TERCEIRA – DO VALOR DO CONTRATO

3.1. Em razão deste Termo Aditivo, para o próximo período de vigência, o valor total do contrato será de R\$ (.....).

CLÁUSULA QUARTA – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município de Palmas deste exercício, na dotação abaixo discriminada:

Unidade Orçamentária: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Funcional Programática: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Natureza de Despesa: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Subitem: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Fonte de Recursos: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Ficha: (preencher conforme indicado na Declaração Orçamentária);

Nota de Empenho: (preencher com o número da nota de empenho).

CLÁUSULA QUINTA – RENOVAÇÃO DA GARANTIA (MANTER APENAS SE HOUVER PREVISÃO DE GARANTIA NO CONTRATO)

5.1. A CONTRATADA fica obrigada a renovar a garantia em decorrência da prorrogação, objeto deste Termo Aditivo, e complementá-la, caso necessário, no prazo de 10 (dez) dias, observadas as demais regras constantes do Termo de Referência, totalizando o valor de R\$ (.....).

Nota Explicativa: Tal cláusula deve ser inserida apenas se houver previsão de garantia no contrato. Caso não exista garantia, a cláusula deverá ser excluída e as demais reenumeradas.

CLÁUSULA SEXTA – DA VINCULAÇÃO E RATIFICAÇÃO

6.1. O presente Termo Aditivo passa a fazer parte integrante e inseparável do Contrato nº/20...., firmado entre as partes em de de 20...., formando um só documento para todos os fins de direito, ficando ratificadas e inalteradas as demais cláusulas, termos e condições estabelecidas no instrumento de Contrato, naquilo que não restou expressamente alterado.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA PUBLICAÇÃO

VII.1. Incumbirá ao Contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), conforme prevê o art. 94 da Lei nº 14.133/2021, bem como no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao artigo 91, *caput*, do referido diploma legal, no prazo de 10 dias úteis, nos termos do art. 45 do Decreto nº 2.460/2023.

Para firmeza e validade do pactuado, o presente termo aditivo foi lavrado em duas (duas) vias de igual teor, que, depois de lido e achado em ordem, vai assinado pelos contraentes e por duas testemunhas.

Palmas/TO, de de 20.....

Representante legal da CONTRATANTE

Representante legal da CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1-

2-

PROCESSO: 00000.0.008373/2025;

ÓRGÃO INTERESSADO: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS;
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. LEI 14.133/2021.

PARECER REFERENCIAL Nº 004/2025/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. LEI Nº 14.133/21. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 2.460/23 E Nº 2.461/23.

1. Parecer aplicável à hipótese de contratação direta fundada no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, quando demonstrada a inviabilidade de competição em razão das características de localização e de instalação do imóvel pretendido.

2. Requisitos legais e regulamentares: avaliação prévia do imóvel; comprovação da inexistência de imóveis públicos disponíveis; demonstração da singularidade do imóvel e da vantagem para a Administração. Instrução processual conforme art. 43 do Decreto nº 2.460/2023.

3. Aplicabilidade condicionada à verificação, pela unidade técnica, da aderência do caso concreto aos pressupostos do parecer referencial, com uso obrigatório de check-list e atesto de conformidade.

4. Incidência dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica.

5. Não dispensa a análise jurídica individualizada em caso de dúvida jurídica não solucionada pelo parecer.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado em decorrência do OFÍCIO Nº 018/2025/GAB/PGM (00000.0.008373/2025), subscrito pelo Procurador-Geral do Município, por meio do qual se solicita a elaboração de parecer referencial acerca da locação de imóveis pela Administração Pública, mediante inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e dos Decretos Municipais nºs 2.460/2023 e 2.461/2023.

2. Considerando-se o expressivo número de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas contendo objetos e fundamentos jurídicos idênticos, o presente parecer referencial visa conferir agilidade aos procedimentos administrativos, dispensando análises individualizadas quando houver identidade temática, assegurando, assim, a observância dos princípios da eficiência, economicidade e segurança jurídica.

3. Destaca-se que, conforme disposto no art. 144 do Decreto Municipal nº 2.460/2023, a Administração Municipal poderá utilizar subsidiariamente os regulamentos federais relacionados à Lei nº 14.133/2021, desde que compatíveis com as disposições do referido decreto municipal.

4. Ademais, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, a análise jurídica poderá ser dispensada nas hipóteses previamente estabelecidas por ato da autoridade jurídica máxima competente, desde que adotadas minutas padronizadas de editais e instrumentos contratuais previamente aprovados pelo órgão responsável pela assessoria jurídica.

5. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

6. Considera-se parecer jurídico referencial aquele que analisa integralmente as questões jurídicas pertinentes a processos administrativos que versam sobre matérias idênticas e recorrentes. Em razão dessa característica, ficam dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município os processos administrativos cujo objeto já esteja contemplado em parecer referencial.

7. Cumpre destacar que o Tribunal de Contas da União, ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/1993, já reconhecia a possibilidade de adoção de pareceres referenciais pela Advocacia-Geral da União, assentando que tal prática não encontrava impedimento no disposto no parágrafo único do artigo 38 daquela Lei. A esse respeito, cita-se trecho do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38,

parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (*grifamos*).

8. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55¹, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, publicou, no Diário Oficial do Município, edição nº 3.254, de 04/07/2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. Extrai-se do referido ato o seguinte teor:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014: I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever

funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

9. Por fim, cabe ainda informar que a Lei nº 3.095/2024 – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, em seu art. 39, cria o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da PGM. Senão vejamos:

Art. 39. É criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º Os processos administrativos que poderão adotar o Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvam matérias idênticas e recorrentes, de modo que estarão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial será admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida ser restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

10. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrangerá apenas os processos administrativos cuja matéria envolva análise jurídica referente à *locação de imóveis pela administração pública, por inexigibilidade de licitação, com base na Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nºs 2.460/2023 e 2.461/2023, não sendo aplicável a processos com temáticas diversas.*

11. Desse modo, em decorrência do presente parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais por meio da análise documental ou técnica competente não será realizada individualmente pela Subprocuradoria Administrativa.

12. Uma vez constatado o preenchimento dos requisitos previstos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, incumbe ao órgão consultante promover a juntada deste parecer referencial ao processo administrativo respectivo, acompanhado do *checklist*, das minutas padronizadas pertinentes (conforme o caso) e do respectivo Atesto de Conformidade previsto no Anexo I da referida Portaria.

13. Registra-se, por oportuno, a ressalva constante do art. 6º da Portaria acima mencionada, no sentido de que *"o posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou alteração de entendimento da Procuradoria-Geral do Município"*.

14. Em qualquer hipótese, eventuais dúvidas jurídicas relativas à aplicação do parecer jurídico referencial devem ensejar a imediata submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público envolvido.

15. Cabe ainda pontuar que a utilização de minutas padronizadas de editais, termos de referência, contratos e outros documentos têm respaldo expresso na Lei nº 14.133/2021, sendo admitido, inclusive, o uso das minutas adotadas pelo Poder Executivo Federal por todos os entes federativos.

16. Confira-se, a propósito:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (*grifamos*).

III. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL

17. Conforme anteriormente destacado, o presente parecer jurídico referencial tem por objeto detalhar os aspectos jurídicos relevantes, visando conferir segurança jurídica às contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, de imóveis pela Administração Pública do Município de Palmas. Tal possibilidade encontra fundamento no art. 74, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a contratação direta para locação de imóveis cujas características específicas de localização e instalações tornem necessária sua escolha.

18. Nesse sentido, cumpre alertar que a análise desenvolvida restringe-se estritamente aos aspectos jurídicos da matéria, não abrangendo questões de ordem técnica ou econômica, notadamente aquelas relacionadas à conveniência e oportunidade dos ajustes contratuais. Portanto, cumpre à autoridade administrativa competente adotar todas as cautelas necessárias para garantir que os atos processuais sejam realizados exclusivamente pelos agentes públicos habilitados para tal fim.

19. A Lei nº 14.133/2021 estabelece um novo marco regulatório das práticas administrativas relacionadas às licitações e contratações públicas, introduzindo novos institutos ao ordenamento jurídico brasileiro e consolidando, na legislação, entendimentos já firmados pela doutrina e jurisprudência sobre o tema. Nesse contexto, merece destaque a importância conferida pelo legislador ao planejamento prévio dos procedimentos licitatórios.

20. Com relação específica à contratação de imóveis de terceiros mediante locação, a regra estabelecida pelo legislador é a obrigatoriedade de licitação prévia para viabilizar tais contratos, conforme disposto no art. 51 da Lei nº 14.133/2021, que prevê o seguinte teor:

Art. 51. Ressalvado o disposto no inciso V do caput do art. 74 desta Lei, a locação de imóveis deverá ser precedida de licitação e avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações e do prazo de amortização dos investimentos necessários.

21. Contudo, a NLL previu, de forma excepcional, a desnecessidade do dever prévio de licitar. Inclusive, a nova Lei de Licitações inovou ao apontar que a locação de imóveis de terceiros figura enquanto hipótese de inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 74, V da norma, e não mais como modalidade de dispensa licitatória, como previa o art. 24, X da Lei 8.666/93. Senão vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

22. Assim, para as situações em que há inviabilidade de competição, tal como ocorre quando o imóvel possui características especiais de instalação ou de localização, que tornem imperiosa sua locação, a bem do interesse público, será possível a formalização do contrato através de contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

23. Nesse ponto, a alteração legal da NLL alterando o pressuposto da contratação direta de dispensa para inexigibilidade de licitação, converge com o entendimento do Tribunal de Contas da União, à época da vigência da Lei 8.666/93, sobre o tema.

24. Isso porque entendia a Corte de Contas que a contratação direta seria permitida apenas quando comprovado que um único imóvel seria capaz de atender as necessidades administrativas de instalação e de localização desejadas. Lado outro, se houvesse diversos imóveis capazes de atender a demanda da Administração, a licitação deveria ser realizada de forma regular (AC nº 1.340/09, Plenário; AC nº 5.281/10, da 1ª Câmara; AC nº 2.025/2010, 2ª Câmara).

25. Senão vejamos o que consta dos Boletins Informativos nº 01/2015 e 02/2017, que versam sobre o tema:

4. Orientações gerais aplicáveis aos contratos de aquisição ou locação de imóvel fundados no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93.

Na aquisição ou locação de imóvel por dispensa de licitação (art. 24, X, da Lei nº 8.666/93), é imprescindível a conjugação dos seguintes requisitos: (i) comprovação de que o imóvel destina-se ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; (ii) demonstração de que o bem preenche, em termos de estrutura física e de custos com a manutenção, as necessidades da instituição; (iii) escolha condicionada às necessidades de instalação e de localização e (iv) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia, devidamente documentada nos autos. Enfatiza-se ser inaplicável a contratação direta, quando houver mais um de imóvel que igualmente atenda aos interesses da Administração. Ainda a respeito do tema, oportuno reiterar que as locações imobiliárias não se submetem às regras de duração dos contratos insculpidas no art. 57, da Lei nº 8.666/93, sendo possibilitada a estipulação de vigência superior a 05 (cinco) anos. (*Precedentes TCU: Acórdãos nº 444/08 e nº 1.340/09, do Plenário, e Acórdãos nº 3.461/09, nº 2.243/08, nº 5281/10, da 1ª Câmara; Parecer PGE nº 604/2010. Precedentes TCU: Acórdãos nº 444/08 e nº 1.340/09, do Plenário, e Acórdãos nº 3.461/09, nº 2.243/08, nº 5281/10, da 1ª Câmara; Parecer PGE nº 604/2010.*)

1.2. Em caso de licitação para a compra ou locação de bem imóvel, prevista no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93, é recomendável publicar aviso da intenção de contratar, indicando os requisitos de instalação e localização do imóvel necessários para o atendimento da necessidade administrativa.

Ainda sobre a publicação do aviso, é importante destacar que semelhante raciocínio pode ser aplicado ao caso de dispensa para a compra ou locação de bem destinado ao atendimento das finalidades precípuas da Administração, contemplada no art. 24, X, da Lei nº 8.666/93. Há diversos julgados do TCU que preveem a necessidade de demonstrar que o imóvel a ser locado/adquirido é o único capaz de satisfazer as necessidades administrativas (TCU, Acórdão nº 2.025/2010, 2ª Câmara, dentre diversos outros). Sendo assim, fundamental comprovar no processo de dispensa as características do imóvel que condicionaram a sua escolha, bem como a ausência de qualquer outro com tais particularidades. Se houver multiplicidade de imóveis nas condições almejadas, necessário será a realização de procedimento licitatório. Nesse trilhar, mostra-se relevante recomendar que, também nos casos de dispensa do art. 24, X, da Lei de Licitações, seja publicado, ao menos em portal eletrônico, aviso de intenção de contratar, indicando os requisitos de instalação e localização do imóvel necessários para o atendimento da necessidade administrativa. Se após tal procedimento, restar verificado que apenas um imóvel atende à demanda administrativa, de acordo com as características previamente definidas, autorizada estará a dispensa de licitação. Vale dizer que, ainda que ocorra mais de um interessado, se o imóvel apresentado não cumprir os requisitos elencados, não haverá a necessidade de realizar licitação, pois a norma em tela autoriza a escolha condicionada à comprovação do atendimento às necessidades de instalação e localização do imóvel.

26. Portanto, resta claro que a atual norma que versa sobre licitações e contratos públicos, determina como regra o dever de licitar e, como exceção, a possibilidade da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação.

27. Dessa forma, como CONDICÃO para a legalidade da contratação direta, o gestor deve utilizar-se da via excepcional tão somente para os casos em que o imóvel almejado possui características singulares de instalação e localização que impossibilita a realização do certame licitatório.

28. Uma vez tecida as considerações iniciais, passaremos a abordar, de forma específica, os requisitos necessários para autorizar a inexigibilidade de licitação para locação de imóvel de terceiros, de acordo com o novo regramento legal que trata do tema de forma geral, bem como pelas especificidades que devem ser observadas em âmbito local, pelas disposições próprias instituídas no município de Palmas.

III.2. REQUISITOS PARA A LOCAÇÃO DE IMÓVEL SINGULAR

29. Conforme já explicado em tópico anterior, a locação de imóvel singular é hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, inciso V, da Lei 14.133/2021, que faculta à Administração a aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, observadas as condicionantes do art. 74, V, § 5º da Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

30. Ademais, o art. 60, IV do Decreto municipal nº 2.460/2023, regulamenta em âmbito local os requisitos delineados na Lei Geral de Licitações:

Art. 60. As hipóteses previstas no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021 são exemplificativas, de modo que é inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição, observado que referente ao:

(...)

IV - inciso V do caput do mesmo artigo, devem ser considerados os seguintes requisitos:

a) avaliação prévia do bem imóvel e do seu estado de conservação, elaborada por profissionais inscritos no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (Creci) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (Crea); (Redação dada pelo Decreto nº 2.610, de 3 de dezembro de 2024.)

b) avaliação dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

c) certificação, pela Procuradoria-Geral do Município, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

d) justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

31. A NLL é objetiva ao apontar ao menos três requisitos essenciais para franquear a contratação direta. Em âmbito local, a norma geral foi regulamentada, acrescentando requisitos próprios, os quais, por sua essencialidade, passaremos a delimitar individualmente.

III.2.1. Da necessidade de avaliação prévia e adequada do bem

32. O primeiro dos requisitos essenciais enumerados pela NLL, previsto no §5º, I do art. 74 da Lei 14.133/2021, determina que deve ocorrer a avaliação prévia do imóvel objeto da locação, demonstrando seu estado de conservação, os custos de eventuais adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e o prazo de amortização dos investimentos.

33. Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União se posiciona pela necessidade da realização adequada da avaliação prévia de mercado:

1.7. Determinar ao Banco do Estado de Santa Catarina S.A. que: (...) 1.7.2. nos casos de locação de imóveis com dispensa de licitação, faça avaliações prévias que evidenciem que o preço do aluguel é compatível com os valores praticados no mercado, conforme exige a Lei 8.666/93, art. 24, inciso X (TCU, AC-2243-24/08-1 Seção: 15/07/2008. Relator Ministro Marcos Vinícios Vilaça).

34. Ressalte-se que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins – TCE-TO, aponta como infração grave no procedimento a inadequada precificação do valor de mercado do imóvel:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. INFRAÇÕES GRAVES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS. DESCRIÇÃO INCOMPLETA DO OBJETO DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM PRÉVIA AVALIAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA NA AUDITORIA. PREVISTA NO ARTIGO 38, INCISO II, DA LEI 1.284/2001, AO GESTOR. CONHECIMENTO PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TCETO PARA ANALISAR A MATÉRIA E PARA APLICAÇÃO DE MULTA. REJEIÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA MAIORIA DAS IRREGULARIDADES. DOSIMETRIA DA PENA. CRITÉRIOS PRÓPRIOS. SANÇÃO PRÓXIMA DE 25% DO PATAMAR MÁXIMO REGIMENTALMENTE PREVISTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. COTAÇÃO DE PREÇOS EM APENAS UMA EMPRESA. ACOLHIMENTO DA JUSTIFICATIVA. PROVIMENTO PARCIAL. REFORMA DO ACÓRDÃO. REDUÇÃO DA MULTA. CIÊNCIAS. (TCE/TO. Recurso Ordinário. Processo nº 6687/2018 e outros. Acórdão TCE/TO nº 808/2019-Pleno, julgado em 18/12/2019. Relator: Conselheiro Substituto Leondiniz Gomes - grifei).

[...] 11.8. Aplicar ao Sr. Gilmar Ribeiro Cavalcante – Gestor à época da Prefeitura Municipal de Barra do Ouro/TO, pela prática de atos irregulares que culminaram em descumprimento às normas legais, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base nos arts. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c os arts. 156, I, 157, § 1º, 159, II, do Regimento Interno, a ser recolhida à conta do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do TCE, na conformidade dos art. 167 e 168, III, da Lei nº 1.284/2001, pelos itens a seguir relacionados: a) despesa acima do preço médio de mercado, destinada à locação de imóvel para funcionamento da Secretaria de Transporte e Obras – (item 3.1.1.2 do Relatório); [...] (ACÓRDÃO TCE/TO Nº 491/2021-SEGUNDA CÂMARA – Transitou em julgado sem interposição de recurso – grifei).

35. Figura, portanto, como CONDICÃO essencial à contratação direta por inexigibilidade de licitação a realização de procedimento técnico de avaliação prévia do imóvel e de seu estado de conservação, elaborada por profissional regularmente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI) ou no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Tocantins (CREA), devendo conter detalhadamente todos os elementos exigidos pela legislação vigente.

36. Ressalta-se que a avaliação realizada por terceiros que não sejam agentes públicos, deverá ser confrontada de forma crítica pelo setor técnico competente. Nesse sentido, RECOMENDA-SE que seja elaborado Laudo de Avaliação Mercadológica do imóvel, emitido pela Diretoria de Avaliação Imobiliária e Perícias do Município de Palmas², que detalhe a compatibilidade dos valores de locação atribuídos, aos praticados no mercado, sob pena de assunção de responsabilidade do gestor na hipótese de ocorrência de sobrepreço na contratação.

37. Ademais, caso sejam indispensáveis adaptações no imóvel para viabilizar sua adequada utilização pelo Município, constitui igualmente CONDICÃO obrigatória a prévia elaboração de estimativa detalhada dos custos envolvidos nessas intervenções, acompanhada do prazo necessário para amortização dos investimentos realizados.

III.2.2. Da certificação de inexistência de imóveis públicos para suprir a demanda

38. O segundo pressuposto a ser atendido é o que consta do §5º, II do art. 74 da Lei 14.133/2021, que condiciona a contratação à certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam à demanda da Administração Pública.

39. Ressalta-se que o art. 60, IV, "c" do Decreto municipal nº 2.460/2023, ao regulamentar a matéria em âmbito local, determinou que a certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto de interesse, deve ser realizada por agente técnico competente vinculado à Procuradoria-Geral do Município.

40. Assim, como CONDICÃO de legalidade, os autos devem ser previamente certificados pelo órgão competente, nos moldes delineados pelas normas supramencionadas que tratam do tema.

III.2.3. Da necessidade de comprovação sobre a singularidade do imóvel

41. Por fim, o §5º, III do art. 74 da Lei 14.133/2021, impõe que o gestor apresente justificativa que demonstre a singularidade do imóvel objeto da contratação,

² Diretoria vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, conforme consta da estrutura organizacional prevista no DECRETO Nº 2.636, DE 6 DE JANEIRO DE 2025.

apontando a vantagem decorrente da medida, instrução esta que se repete no art. 60, IV, "d" do Decreto municipal nº 2.460/2023.

42. A singularidade do imóvel deve ser devidamente evidenciada, enquanto solução que melhor atende o interesse público. Nesse ponto, o gestor deve ficar advertido que é vedada a criação artificial de singularidade ao bem, pela exigência de características supérfluas para o imóvel a ser alugado, levando à conclusão equivocada acerca da inviabilidade de competição e à decisão pela locação direta do bem imóvel.

43. Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Enunciado – TCU: O excessivo detalhamento das características do imóvel que se pretende adquirir ou alugar, sem a demonstração da necessidade dessas particularidades, evidencia restrição ao caráter competitivo do certame e direcionamento da contratação (*Acórdão 1656/2015-Plenário*).

44. Ressalta-se que a decisão sobre as características do imóvel, indispensáveis à satisfação da necessidade administrativa, é única e exclusiva do gestor. Cabe a este, verificar as reais necessidades da demanda e sopesar com ponderação a conveniência e a oportunidade da contratação, em prol da efetivação do interesse público.

45. Não obstante, reforçamos que as escolhas realizadas pelo gestor não são ilimitadas, tampouco podem ser arbitrárias. A escolha do imóvel deve ser objetiva, pautada por especificações técnicas e elementos essenciais à demanda, para que seja atingido o interesse público pretendido com a contratação.

46. Nesse sentido, figura como CONDICÃO, a comprovação pelo gestor público da singularidade das características do imóvel pretendido, enquanto solução mais adequada ao interesse público, à luz do princípio da razoabilidade.

IV. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA COM BASE NA LEI Nº 14.133/2021 E DECRETO Nº 2.460/2023.

47. Os documentos de instrução do procedimento de contratação direta devem ser elaborados, de acordo com o rol previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no art. 43 do Decreto Municipal 2.460/2023.

48. O roteiro previsto no art. 43 da norma municipal, determina:

Art. 43. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda;

II - ETP, se for o caso;

III - estimativa de despesa, por meio de pesquisa de preços, se for o caso;

IV - TR, projeto básico ou projeto executivo;

V - justificativa, na qual conste as razões para escolha do contratado e do preço;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - demonstração da disponibilidade orçamentária;

VIII - minuta de ato de contratação direta e minuta de contrato, dispensada na hipótese de utilização de minuta-padrão ou instrumento equivalente (nota de empenho);

IX - manifestação do sistema de controle interno, conforme matriz de riscos;

X - parecer jurídico, quando não houver minuta-padrão de contrato administrativo disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Município;

XI - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

XII - consulta prévia na relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, mantidas pela Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União;

XIII - autorização do ordenador de despesa.

49. Portanto, RECOMENDA-SE que a Autoridade competente siga estritamente as regras dispostas no art. 43 do Decreto Municipal 2.460/2023, a fim de concretizar o princípio do planejamento das licitações e dos contratos administrativos, devendo constar dos autos todas as etapas procedimentais aptas a garantir a legalidade da contratação.

50. Diante da previsão normativa em destaque, passaremos a analisar os pressupostos cabíveis à hipótese nos tópicos seguintes.

IV.1. DO DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

51. Dispõe o art. 3º do Decreto nº 2.460/2023, que o Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o documento elaborado pelo requisitante, destinado a comunicar à autoridade hierarquicamente superior a necessidade de contratação de bens, serviços e obras.

52. Refere-se, em suma, à identificação do objeto pretendido pela Administração Pública, conforme especificações do próprio órgão requisitante, a quem compete, identificadas as suas necessidades, a definição e delimitação do serviço a ser contratado ou do bem a ser adquirido, devendo-se observar os seguintes requisitos, consoante art. 11, do Decreto nº 2.460/2023:

Art. 11. A formalização da demanda será materializada por meio de DFD proveniente do setor requisitante da contratação, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, e, também, contemple:

I - a descrição do objeto do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - a justificativa simplificada da necessidade da contratação;

III - o quantitativo do objeto a ser contratado e sua justificativa;

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

V - as condições gerais da contratação.

53. Ressalte-se a importância da elaboração do DFD, que deverá ser devidamente aprovado, e servir de base para a elaboração do ETP, conforme preceitua o art. 14 do Decreto Municipal nº 2.460/2023:

Art. 14. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores do órgão ou entidade requisitante e de área técnica específica, observado o parágrafo único do art. 3º deste Decreto, com base no DFD aprovado.

54. Para a elaboração do DFD, RECOMENDA-SE a observância dos modelos estabelecidos em Anexo ao Decreto Municipal nº 2.460/2023, observado o que dispõe o art. 22 do referido regulamento:

Art. 22. Os Anexos I, II e III a este Decreto são modelos sugestivos de DFD e ETP, e não esgotam as possibilidades de modelagem diversa dos dados nos documentos a serem produzidos, respeitado o disposto no § 1º do art. 15 deste Decreto.

55. Portanto, visando o regular prosseguimento do processo administrativo, RECOMENDA-SE a elaboração do Documento de Formalização da Demanda (DFD), constando de forma clara os requisitos apontados na norma supramencionada, em relação ao imóvel pretendido.

IV.2. DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

56. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), segundo definição constante do art. 3º, III, do Decreto nº 2.460/2023, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

57. É preciso dizer que o referido documento constitui a viga mestra da contratação. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é essencial para que a Administração estude a situação proposta pelo órgão requisitante e escolha, dentre as opções possíveis, aquela que satisfaça o interesse público, a conjugar os princípios da eficiência e economicidade.

58. A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas, as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.

59. Segundo o art. 18, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da fase preparatória, o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação.

60. O ETP conterá os seguintes elementos:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

61. Em âmbito local, a matéria se encontra regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.460/2023, em seu Capítulo IV (DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES ETP).

62. Esclareça-se, por oportuno, que muito embora o art. 43, II do Decreto Municipal nº 2.460/2023 consigne a expressão “se for o caso”, dando a entender que o ETP é uma peça facultativa na instrução processual, insita à discricionariedade do administrador público, nos parece mais adequado que também nas inexigibilidades de licitação, seja elaborado o referido estudo, a fim de reduzir as eventuais falhas na contratação e garantir a plena satisfação do interesse público.

63. Portanto, **RECOMENDA-SE** a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), de acordo com o previsto no art. 18 da NLL e no Decreto Municipal nº 2.460/2023, notadamente no Capítulo IV deste, devendo justificar, motivadamente, eventuais excepcionalidades autorizadas pelas citadas normas.

IV.3. DA ESTIMATIVA DE DESPESAS

64. O orçamento estimado para as despesas deverá ser realizado por meio da pesquisa de preços que, segundo o art. 3º, XXIV, do Decreto nº 2.460/2023, consiste no procedimento prévio à contratação para estimar o valor da despesa a ser contratada, devendo “*avaliar os preços ofertados à administração pública, no caso de inexigibilidade de licitação*” e observar os seguintes requisitos, conforme Decreto nº 2.460/2023:

Art. 23. A pesquisa de preços objetiva:

I - estipular o valor estimado e/ou máximo da licitação;

II - aferir a vantajosidade para prorrogação do contrato em relação aos preços praticados no mercado;

III - avaliar os preços ofertados à administração pública, no caso de inexigibilidade de licitação;

IV - buscar, no caso de dispensa de licitação, a proposta que melhor atenda à administração.

(...)

Art. 24. O preço estimado será expresso por meio de planilha de preços, que deverá estar acompanhada das composições dos preços utilizados para sua formação, bem como dos documentos que lhe dão suporte.

(...)

Art. 27. A pesquisa de preços conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente público responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento da contratação;

III - identificação das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, no caso de obras e serviços de engenharia;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso pesquisa direta de que dispõe o inciso VI do art. 29 deste Decreto.

Art. 28. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

(...)

Art. 31. Nos processos relativos a obras e serviços de engenharia os valores estimativos deverão estar orçados no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) ou Sistema de Custos Referenciais de Obras Rodoviárias (Sicro), conforme o caso.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, a estimativa será detalhada em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários (orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários).

65. Sabendo que a ocorrência de sobrepreço nas licitações é ato ilícito e atividade danosa ao erário público, a realização da correta precificação é determinante para que se afaste responsabilização de agentes públicos e se garanta a higidez do processo licitatório.

66. Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que as balizas delineadas no art. 23 da NLL, bem como as normas dispostas no Capítulo V, do Decreto Municipal nº 2.460/2023 (arts. 23 a 34), sejam estritamente observadas pelo agente público competente, que deve justificar nos autos, motivadamente, a adoção dos parâmetros previstos, de forma combinada ou não.

IV.4. DO TERMO DE REFERÊNCIA, PROJETO BÁSICO OU EXECUTIVO

67. O Termo de Referência, conforme art. 3º do Decreto nº 2.460/2023, é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários à satisfação dos interesses da Administração Pública, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação, devendo observar os seguintes elementos descritivos, de acordo com o art. 37, do Decreto nº 2.460/2023:

Art. 37. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando for impossível divulgar esses estudos, o extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução na integralidade, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços, por meio de nota de reserva.

68. Sendo necessária a elaboração de Projeto Básico, que consiste no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução; este deverá conter os seguintes elementos, conforme art. 6º da Lei nº 14.133/2021:

e) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;

f) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;

g) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

h) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

i) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;

j) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

69. Uma vez que não cabe à Procuradoria-Geral do Município a análise de eventuais adaptações no imóvel para atender às demandas da pasta, RECOMENDA-SE que seja justificado nos autos, de forma fundamentada, a desnecessidade da elaboração de eventuais projetos para garantir a qualidade e viabilidade de obras de adaptação.

IV.5. DA JUSTIFICATIVA PARA A CONTRATAÇÃO

70. É incumbência do Administrador demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, sendo válido salientar que a ausência ou

incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante os órgãos de controle. Confira-se:

Acórdão nº 819/2005 – Plenário TCU Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

71. Assim, é dever do Gestor a apresentação de justificativa pertinente, com a individualização da demanda, os objetivos a que se pretende alcançar, devendo, ainda, informar que o quantitativo fora devidamente calculado e que os requisitos e especificações do objeto são os mínimos necessários à satisfação da solicitação, sem trazer prejuízo à competitividade.

72. Importa ressaltar que o Administrador deverá justificar, também, a escolha do contratado e do preço ofertado, devendo elaborar, de maneira circunstanciada e casuística as razões e fundamentos legais, que o autorizam a contratar de forma direta, sem a realização de regular procedimento licitatório, sob pena de responsabilidade. Ademais, ressalta-se a necessidade da indicação correta do dispositivo legal a que se propõe a demanda, que, no presente caso, é o art. 74, V da Lei 14.133/2021.

73. Ressaltamos, por oportuno, que não cabe à Procuradoria-Geral do Município adentrar em aspectos gerais que envolvem a conveniência e a oportunidade do gestor em relação ao objeto do contrato, sendo de sua responsabilidade as escolhas realizadas e a veracidade das justificativas correspondentes.

74. Para tanto, RECOMENDA-SE que conste dos autos justificativa assinada pela Autoridade competente, que aponte as razões que sustentam a contratação pretendida, nos moldes ora delineados.

IV.6. DA COMPROVAÇÃO DE QUE O CONTRATADO PREENCHE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

75. De início, importante esclarecer que a habilitação e qualificação mínima do futuro contratado deve estar ancorada em três balizas, conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby³:

Estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;

Não solicitar documentos que estão disponíveis em bancos de dados abertos ao público ou de acesso aos órgãos da

³ Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações, ed. Belo Horizonte, Fórum 2021, p. 84.

Administração Pública; quando se pede certidões que são públicas, abre-se espaço a fraudes e transfere-se o trabalho para futuro contratado que certamente inclui isso em seus custos, a desburocratização é dever de todos e o Poder Público deve ser exemplo de cumprimento da legalidade;

A habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na Receita Federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações demonstrativos contábeis e garantias, somente em casos de pagamentos antecipados, em caso de fornecedor exclusivo, se os preços estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados do futuro contratado.

76. A da NLL traz ao longo de seu texto requisitos que devem ser exigidos quando da fase de habilitação, evidenciando as balizas que o legislador entende pertinentes para a verificação da capacidade do licitante. Dispõe a Lei 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

I - poderá ser exigida dos licitantes a declaração de que atendem aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei;

II - será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor, exceto quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento;

III - serão exigidos os documentos relativos à regularidade fiscal, em qualquer caso, somente em momento posterior ao julgamento das propostas, e apenas do licitante mais bem classificado;

IV - será exigida do licitante declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em

outras normas específicas.

§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija dos licitantes, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.

(...)

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

(...)

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

77. Tem-se por importante consignar que o rol supramencionado não é taxativo, podendo a Administração, nos atos iniciais da contratação, desde que pertinente ao objeto pretendido, exigir a apresentação de documentos que tiver por necessários à satisfação do interesse do Município, observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, conforme art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

78. Quanto à habilitação, RECOMENDA-SE que sejam observadas as prescrições legais supramencionadas, devendo ser devidamente justificada a não adoção dos critérios previstos em lei, quando autorizado pela legislação.

79. Ressalta-se que a análise da documentação constante dos autos é atribuição da pasta consulente e do Órgão de Controle Interno do município e, para tanto, RECOMENDA-SE que a pasta verifique a higidez da documentação apresentada, a sua adequação em relação ao objeto e ao que consta do Termo de Referência, bem como a aptidão do licitante para o cumprimento do contrato proposto.

IV.7. DO IMÓVEL - COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE

80. Especificamente em relação ao objeto versado nos autos, importante que seja comprovado a propriedade do imóvel objeto da locação.

81. Além da questão da propriedade do imóvel, RECOMENDA-SE atentar para a juntada de toda a documentação referente ao correto uso/funcionamento do imóvel, tais como: habite-se; inspeção sanitária (quando for o caso); respeito às normas de acessibilidade do imóvel; dentre outros requisitos exigidos por legislação específica.

IV.8. DA DEMONSTRAÇÃO DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

82. Acerca do assunto, dispõe o Decreto nº 2.461/2023⁴, que dispõe sobre a execução e gestão das despesas públicas dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Palmas:

Art. 10. A reserva orçamentária deverá anteceder o processo licitatório ou a contratação direta nos casos em que dispensada ou inexigível a licitação, com a observância de que seu valor será deduzido da dotação orçamentária autorizada.

§ 1º Para o processamento da nota de reserva, cada órgão deverá obedecer ao limite fixado e autorizado.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente ao que se refere às despesas para as quais há previsão de realização no exercício financeiro, observado o regime de competência.

§ 3º É obrigatória a revisão mensal das reservas vinculadas aos processos licitatórios ou de contratação direta de forma a manter somente o valor previsto para execução no exercício financeiro correspondente, sob pena de cancelamento pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

§ 4º Na hipótese de a dotação orçamentária ser insuficiente para a emissão das reservas de que trata o caput deste artigo, a

unidade deverá tomar as medidas necessárias para redução das despesas, e, se for o caso, efetuar a renegociação dos contratos ou solicitar a alteração orçamentária com oferta de recursos disponíveis.

§ 5º Poderá ser utilizada declaração de disponibilidade orçamentária quando não for possível realizar a reserva orçamentária, na forma em que dispuser a LDO.

§ 6º Ficam dispensadas da emissão da nota de reserva as despesas relacionadas no art. 8º deste Decreto e nas licitações com a utilização do sistema de registro de preços.

83. Desse modo, para a realização do processo administrativo para a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, deve a Unidade Gestora observar os regramentos atinentes acerca da reserva orçamentária, com adequação à lei orçamentária anual, observando-se o planejamento estratégico e financeiro do órgão, com a reserva e o regular empenho da despesa.

84. Já no momento de formalização da contratação, seja qual for o caso, deverá ser providenciada a juntada da nota de empenho em valor suficiente para cobrir as despesas do exercício e, caso o contrato ultrapasse o exercício financeiro, deve haver previsão de que o empenho seja integral. Nesse sentido, a redação do artigo 60 da Lei n. 4.320/64⁵, que veda a realização de despesa sem prévio empenho.

85. É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a emissão da nota de empenho.

86. Ressalta-se, ainda, que, sendo um investimento que ultrapasse o exercício financeiro, será também devida a previsão da despesa correspondente no Plano Plurianual.

87. Assim, RECOMENDA-SE que sejam seguidas as diretrizes orçamentárias cabíveis à contratação almejada.

IV.9. DA ANÁLISE DA MINUTA DO CONTRATO

88. A teor do disposto no art. 92 da Lei no 14.133/2021, são cláusulas essenciais dos contratos firmados pela Administração⁶:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

⁵ Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

⁶ Para facilitar a compreensão, foram inseridas as referências ao contrato dentro dos parênteses que acompanham os incisos das normas destacadas.

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

89. Ainda, sobre as cláusulas essenciais do contrato, importante transcrever o art. 54 do Decreto nº 2.461/2023:

Art. 54. Os contratos administrativos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

I - a obrigação do contratado, na hipótese de contrato de prestação de serviços, de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados participantes da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção;

III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

90. Sem prejuízo das normas contidas na Lei nº 14.133/2021, relacionadas a cada assunto elencado no dispositivo transcrito, RECOMENDA-SE que na elaboração do instrumento contratual seja utilizado o modelo de TERMO DE CONTRATO proposto em anexo a este parecer referencial, com atenção às notas explicativas nele contidas.

91. RECOMENDA-SE, ainda, que sejam aplicadas as normas do Decreto Municipal nº 2.461/2023⁷, relacionada ao tema, notadamente o que consta do seu CAPÍTULO V (DOS CONTRATOS).

IV.10. DA ANÁLISE PRÉVIA DOS AUTOS PELA SECRETARIA DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLE INTERNO

92. De plano, insta enaltecer a importância da atividade desenvolvida pelos Órgãos de Controle Interno para a Administração Pública que, por sua relevância, encontram guarida no texto constitucional.

⁷ Dispõe sobre a execução e gestão das despesas públicas dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Palmas e adota outras providências.

93. Isso porque o art. 74 da CF/88, destaca que “Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade, dentre outros, de: comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado”.

94. Em âmbito local, consta do art. 28 da Lei 2.299, de 30 de março de 2017, as atribuições da Secretaria Municipal de Controle Interno, no qual destacamos:

Art. 28. Compete à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno:

I - supervisionar as ações da Ouvidoria Municipal, promovendo a observação das suas atividades em qualquer tempo, de todo e qualquer órgão da administração, recebendo, reclamações, denúncias e sugestões que lhe forem dirigidas;

II - promover a coordenação geral, a supervisão técnica e a realização das atividades inerentes ao acompanhamento financeiro, contábil e de prestação de contas;

III - verificar, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência e eficácia, a aplicação dos recursos públicos pelos órgãos e entidades da administração municipal, bem como a aplicação das subvenções pelas entidades privadas;

IV - exercer o controle contábil, revisar e avaliar a integridade, a adequação e avaliar a integridade, a adequação e a aplicação dos controles orçamentário, financeiro e patrimonial pelos órgãos e entidades municipais;

V - realizar auditorias sobre a gestão dos recursos públicos municipais sob a responsabilidade de órgãos e entidades públicas e privadas, bem como sobre aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

VI - verificar e avaliar, conforme a legislação pertinente, a regularidade dos processos licitatório, da execução de contratos, acordos e convênios, bem como dos pagamentos e prestação de contas realizadas pelos órgãos e entidades da administração municipal;

VII - receber e fazer apurar a procedência das reclamações, sugerir abertura de sindicâncias, sempre que cabíveis, bem como propor medidas necessárias, objetivando o aprimoramento dos serviços públicos e sua perfeita adequação às necessidades do Município.

VIII - outras atividades nos termos do regimento (*grifamos*).

95. Ainda, de forma mais específica, o Decreto municipal nº 2.461/2023, em seu art. 43, determina que os processos que envolvem despesa, devem ser submetidos à Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno para verificação de regularidade e formalidade do processo, nos seguintes termos:

Art. 43. Os processos de despesas deverão ser submetidos ao Sistema de Controle Interno para verificação da regularidade e formalidade dos autos, além das atribuições em legislação específica, nas seguintes etapas e hipóteses:

I - após a instrução inicial e anuência do ordenador de despesa, ou a quem for delegado;

II - após a conclusão do procedimento licitatório e antes da sua homologação;

III - após a liquidação da despesa e emissão de autorização de pagamento para sua liberação.

§ 1º O disposto no caput deste artigo:

I - deverá observar o regulamento próprio do Sistema de Controle Interno;

II - não se aplica aos processos de despesas exclusivamente com encargos especiais.

§ 2º O Sistema de Controle Interno poderá, nos termos da Lei nº 2.911, de 5 de julho de 2023, ou norma superveniente, apontar irregularidades, requisitar documentos, esclarecimentos e informações nos processos de despesas, com diligência dos autos à unidade de origem para as correções necessárias.

§ 3º As ressalvas ou condições apontadas pelo Sistema Municipal de Controle Interno deverão ser sanadas, sem exceções, até o retorno dos autos para nova manifestação.

§ 4º Em qualquer encaminhamento ao Sistema de Controle Interno deverá o órgão ou entidade demandante enviar preenchido o documento auxiliar de solicitação de análise pelo Sistema de Controle Interno, conforme modelo do Anexo I a este Decreto.

96. Nesse sentido, RECOMENDA-SE que os autos sejam encaminhados para o Controle Interno municipal para análise, enquanto pressuposto de legalidade da contratação, uma vez que a atuação efetiva do órgão é requisito indispensável para garantir segurança jurídica à locação almejada.

IV.11. DA CONSULTA PRÉVIA NA RELAÇÃO DAS EMPRESAS SUSPENSAS OU IMPEDIDAS DE LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, MANTIDAS PELA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO E TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

97. Trata-se de consulta à base de dados consolidada dos órgãos federais, disponibilizada pelo Tribunal de Contas da União e que tem como parâmetro para a consulta os dados disponibilizados pelo próprio TCU (Cadastro de Licitantes Inidôneos), CNJ (CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade) e Governo Federal, referentes aos registros na CGU - Controladoria-Geral da União e Receita Federal do Brasil (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas).

98. A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais, tendo por fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

99. Ademais, insta salientar que consta do Art. 53 do Decreto municipal nº 2.461/2023 as seguintes restrições:

Art. 53. Sem prejuízo de outras condições previstas em lei ou no edital, constituirão em óbice à formalização e prorrogação dos contratos administrativos:

I - a pena de impedimento de licitar e contratar com o Município;

II - a pena de inidoneidade para licitar ou contratar;

III - a proibição de contratar com o poder público por decisão judicial em ação de improbidade.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, deverão ser consultados os seguintes cadastros:

I - Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis);

II - Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);

III - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade (CNIA - CNJ).

100. Assim, visa o referido artigo coibir a contratação de empresas inidôneas, que comprometam a futura satisfação do objeto e a execução contratual. Nesse sentido, RECOMENDA-SE que sejam realizadas as consultas pertinentes em relação ao contratado, antes da celebração da avença.

IV.12. DA AUTORIZAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

101. A autorização da autoridade competente constitui, na verdade, o último ato do processo, isto é, a etapa final do procedimento de inexigibilidade e pressuposto

para formalização da contratação, sendo possível afirmar que se trata de figura jurídica que substituiu, *mutatis mutandis*, o instituto da "ratificação", presente na Lei Federal nº 8.666/1993.

102. Por isso, importa sublinhar, ainda, que são aplicáveis, no momento da emissão do ato de autorização, as mesmas prerrogativas estampadas no artigo 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, que conferem à autoridade a possibilidade de determinar o retorno dos autos para saneamento de eventuais irregularidades, revogar ou anular o processo.

103. Esse também parece ser o entendimento predominante na doutrina⁸:

"(...) Dito isso, a autorização da autoridade competente foge a essa regra e deve consubstanciar-se no último ato do procedimento. Ela ocorre embasada nos pareceres jurídico e técnicos, após a análise de toda a instrução processual e representa, no âmbito das contratações diretas, o momento em que a análise citada no artigo 71 desta lei irá ocorrer. A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para a revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, ambos os casos, procederá à autorização da contratação. Tal ato é análogo ao reconhecimento e ratificação que inexistiam no regime da Lei Federal no 8.666/93, com algumas diferenças (...).

104. Dessa forma, encerrado o julgamento das propostas e a habilitação da melhor proponente, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71 da Lei nº 14.133, de 2021 e art. 58, do Decreto nº 2.460/2023.

105. Assim, **RECOMENDA-SE** que após o encerramento do ciclo processual, os autos retornem ao Ordenador de Despesas para decidir se autoriza a contratação, diante da instrução processual observada, enquanto pressuposto para formalização da demanda.

IV.13. DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE CONTRATAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

106. Dispõe o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁸ SARAI, Leandro (Org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos - São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 873.

107. Uma vez autorizada a contratação direta, o respectivo ato deverá ser publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).⁹ Saliente-se que o dispositivo citado prevê a publicação do ato autorizativo ou do extrato decorrente do contrato em caráter alternativo.

108. A despeito da faculdade conferida pelo legislador, adotar-se-á como prática administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, para fins de atendimento ao preceito legal, a divulgação do ato que autoriza a contratação direta. Essa solução se revela a que melhor atende aos primados da transparência e eficiência, sobretudo nos casos em que tiver havido a substituição do instrumento do contrato por outro instrumento hábil.

109. Para cumprir tal desiderato, a publicação deverá conter informações indispensáveis relativas à contratação, a saber: nomes das partes contratantes, o valor, o objeto e a vigência do contrato administrativo, além da observância de outras formalidades insitas a esse tipo de veiculação.

110. Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que seja devidamente publicado o ato de contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP.

V. CONCLUSÃO

111. Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e as diretrizes consignadas nos tópicos precedentes, nos procedimentos licitatórios que versem sobre o objeto de análise do presente parecer referencial, deverão ser adotadas as recomendações ora apresentadas, bem como as minutas em anexo.

⁹ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura: [...] II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta. [...]

112. Ressalta-se, ainda, que havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para PGM, para análise e emissão de parecer específico acerca do questionamento suscitado.

113. É o parecer.

114. Isso posto, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa e ao Procurador-Geral do Município, para conhecimento, análise e adoção das providências pertinentes.

115. Palmas, 21 de outubro de 2025.

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR
Procurador Municipal
OAB/TO 11.365-B | Mat. 413046515

JOSE FRANCISCO DE SOUZA
PARENTE
Procurador Municipal
Mat. 43601 | OAB/TO 954

ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ
Procuradora Municipal
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK
Procuradora Municipal
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

CAROLINE TÁPXURE LOBO
Procuradora Municipal
Mat. 413029837 | OAB/TO 8509-A

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador Municipal
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452

ANEXO I – CHECKLIST

INSTRUÇÕES

Este *checklist* deve ser rigorosamente observado pela pasta consulente, a fim de garantir a segurança jurídica e a legalidade na contratação direta de imóvel por inexigibilidade de licitação, conforme as diretrizes estabelecidas no parecer jurídico referencial.

A lista deverá ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo administrativo, permitindo a verificação do atendimento das exigências mínimas nela constantes. Após preenchida, deverá ser juntada ao processo antes da formalização da contratação.

O *checklist* encontra-se dividido em seções correspondentes às etapas do procedimento licitatório. As premissas essenciais foram elaboradas sob a forma de questionamentos, cabendo à pasta consulente responder à coluna "Atende plenamente à exigência?" mediante a utilização exclusiva das seguintes opções pré-definidas, sendo:

- Sim: atende plenamente a exigência;
- Não: não atende plenamente a exigência;
- Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado.

Na utilização do *checklist*, não basta que o responsável ateste a adequação da medida pela confirmação "Sim", havendo a necessidade da indicação das folhas do processo em que se encontra a conformidade, para que seja possível a verificação do cumprimento.

Ademais, deverão ser avaliadas as consequências de cada resposta negativa, indicando se é possível suprir a exigência mediante justificativa ou enquadramento específico, ou se será necessária complementação da instrução processual.

LISTA DE VERIFICAÇÃO

CHECKLIST PARA CONTRATAÇÃO DE IMÓVEL POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

I. Processo Administrativo e Documentação Básica	Atende plenamente a exigência?	Indicação no processo que comprove o atendimento da medida
Houve abertura formal de processo administrativo para a contratação pretendida?		
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?		
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?		
Foi certificado o atendimento do princípio da segregação de funções?		
O Documento de Formalização de Demanda (DFD) foi devidamente elaborado e juntado aos autos?		
O DFD especifica claramente a necessidade administrativa e as características desejadas para o imóvel?		
Consta no processo o Estudo Técnico Preliminar (ETP), detalhando o problema e justificando a solução proposta?		
Foi realizada pesquisa de preços e elaborada estimativa detalhada das despesas com a locação do imóvel?		
O TR contempla definição do objeto, fundamentação da contratação, descrição da solução, requisitos da contratação, modelo de execução, modelo de gestão, critérios de medição e de pagamento, forma de seleção do fornecedor, estimativas do valor da contratação e adequação orçamentária?		
Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual e outros instrumentos de planejamento da Administração?		
Consta justificativa expressa para a contratação direta, demonstrando a singularidade técnica e de localização do imóvel?		
Foi elaborada análise de riscos da contratação?		
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?		
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias?		
II. Avaliações Técnicas e Certificações	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
Foi realizada avaliação prévia do imóvel por profissional inscrito no CRECI ou CREA, contendo análise do seu estado de conservação?		
Foi elaborado Laudo de Avaliação Mercadológica do imóvel, emitido pela Diretoria de Avaliação Imobiliária e Perícias do Município de Palmas?		
Foram detalhados os custos com adaptações necessárias no imóvel, caso existam?		
O prazo para amortização dos investimentos em adaptações foi claramente especificado na avaliação técnica?		
Foi juntada aos autos a certidão emitida pelo setor responsável da Procuradoria-Geral do Município atestando a inexistência de imóveis públicos vagos que atendam à necessidade?		

III. Comprovação da Singularidade do Imóvel	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
A singularidade das características técnicas e de localização do imóvel foi devidamente demonstrada e justificada?		
Há comprovação objetiva de que não foi criada artificialmente uma singularidade para justificar a inexigibilidade?		
IV. Documentação Relativa ao Contratado e ao Imóvel	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
O proprietário ou representante legal do imóvel apresentou todos os documentos de habilitação jurídica, fiscal e trabalhista exigidos pela legislação?		
Foi realizada consulta prévia nas bases da CGU e do TCU, e demais órgãos previstos em lei, confirmando que o contratado não está impedido de contratar com a Administração Pública?		
A propriedade do imóvel foi devidamente comprovada mediante certidão atualizada de matrícula do registro de imóveis?		
Foram apresentados documentos que comprovam a regularidade de uso do imóvel (habite-se, acessibilidade, vigilância sanitária e outros exigidos)?		
V. Disponibilidade Orçamentária e Financeira	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
Foi providenciada reserva orçamentária prévia suficiente para cobrir as despesas decorrentes da locação do imóvel?		
Há emissão prévia da nota de empenho para a despesa prevista no exercício financeiro corrente?		
Caso a despesa ultrapasse o exercício financeiro, houve inclusão dessa despesa no Plano Plurianual (PPA)?		
VI. Análise Contratual e Utilização da Minuta-Padrão	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
A minuta padrão de contrato disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Município foi utilizada integralmente?		
Todas as cláusulas essenciais previstas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estão incluídas na minuta contratual?		
A minuta contratual contém as cláusulas adicionais exigidas pelo Decreto Municipal nº 2.461/2023 (anticorrupção e LGPD)?		
Foi juntado ao processo o "Atesto de Conformidade" referente à minuta padrão adotada, assinado pela área técnica competente?		
VII. Controle Interno e Autorizações	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
O processo foi submetido previamente à análise da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno para verificação da regularidade formal e legal?		
Foi obtida manifestação positiva do órgão de controle interno acerca da regularidade do procedimento?		
O Ordenador de Despesas já autorizou formalmente a contratação após análise integral do processo administrativo?		
VIII. Publicidade e Transparência	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
O ato autorizativo da contratação direta foi devidamente publicado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)?		
A publicação oficial contém as informações obrigatórias mínimas: identificação das partes, objeto, valor e prazo contratual?		
IX. Procedimentos Finais e Juntada Documental	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls. / NUP)
O parecer jurídico referencial está devidamente juntado ao processo administrativo?		
Este checklist, devidamente preenchido e assinado, foi incluído aos autos?		
Todas as minutas padronizadas aplicáveis foram devidamente anexadas ao processo?		

Palmas, _____ de _____ de 20_____.

Responsável:

Cargo/Função/Nº de matrícula:

Assinatura:

ANEXO II – MINUTA DO CONTRATO

CONTRATO Nº [NÚMERO DO CONTRATO] / [ANO]

PROCESSO Nº [NÚMERO DO PROCESSO].
NUP Nº: [NÚMERO DO NUP].CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL
QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO
DE PALMAS, POR INTERMÉDIO DA [NOME
DA SECRETARIA LOCATÁRIA] E [NOME DA
LOCADORA].

O MUNICÍPIO DE PALMAS, neste ato representado por intermédio da [NOME DA SECRETARIA LOCATÁRIA], com sede na [PREENCHER], neste ato representada por seu gestor o [NOME DO GESTOR], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo [ATO DE NOMEAÇÃO DO GESTOR ACOMPANHADA DA PUBLICAÇÃO DESTA NO DOM], denominado LOCATÁRIO, e a Empresa [NOME DA LOCADORA], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], representada por [LOCADOR OU REPRESENTANTE LEGAL], [QUALIFICAÇÃO COMPLETA], denominado LOCADOR, tendo em vista o que consta no processo sob o NUP nº [PREENCHER], e o Ato de Contratação Direta nº [PREENCHER], com fundamento no art. 74, inc. V da Lei nº 14.133/2021, Lei nº 8.245/1991, bem como o Decreto nº 2.460/2023, e Decreto nº 2.461/2023, e demais legislações correlatas, resolvem celebrar o presente instrumento, mediante as cláusulas e as condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO (Art. 92, I e II da Lei 14.133/21)

1.1. O presente instrumento tem como objeto a locação de imóvel situado na [PREENCHER], com [PREENCHER A DESCRIÇÃO COMPLETA DO IMÓVEL], registrado no Cartório de Imóveis de Palmas na Certidão de Matrícula de nº [PREENCHER], para [PREENCHER A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL].

1.2. Integram o presente Contrato, independentemente de transcrição, o Termo de Referência, o Ato de Contratação Direta nº [PREENCHER] e a proposta apresentada pelo LOCADOR, bem como eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (Art. 92, III e IV da Lei 14.133/21)

2.1. O presente Contrato será firmado mediante inexigibilidade de licitação, fundamentada no art. 74, inc. V da Lei nº 14.133/21, que autoriza a contratação direta, na hipótese de "aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalação e de localização tornem necessária sua escolha".

2.2. O contrato rege-se pela Lei Federal nº 14.133/2021, pela Lei nº 8.245/1991, pelo Decreto municipal nº 2.460/2023 e pelo Decreto Municipal nº 2.461/2023 e, subsidiariamente, pelo Código Civil Brasileiro e demais normas aplicáveis, inclusive quanto aos casos omissos.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

3.1. O prazo de vigência do contrato será de [PREENCHER], a partir da data da assinatura, conforme art. 3º da Lei nº 8.245/91, podendo ser prorrogado pelo período [PREENCHER].

3.2. Os efeitos financeiros da contratação só terão início a partir da data da entrega das chaves, mediante Termo, precedido de vistoria do imóvel;

3.3. Toda prorrogação será precedida da comprovação da vantajosidade da medida para a Administração, inclusive mediante pesquisa de preços de mercado;

3.4. A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo;

3.5. Caso não tenha interesse na prorrogação, o LOCADOR deverá enviar comunicação formal ao LOCATÁRIO, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da data do término da vigência do contrato, sob pena de aplicação das sanções cabíveis por descumprimento de dever contratual.

4. CLÁUSULA QUARTA - DA MANUTENÇÃO DO CONTRATO NA HIPÓTESE DE ALIENAÇÃO

4.1. Prezando pela continuidade do serviço público, este instrumento continuará em vigor na hipótese de alienação do imóvel locado na forma do artigo 8º da Lei nº 8.245/91, ficando desde já autorizada ao LOCATÁRIO proceder à averbação deste instrumento na matrícula do imóvel junto ao Oficial de Registro de Imóveis competente, correndo as despesas decorrentes por conta do LOCATÁRIO.

5. CLÁUSULA QUINTA - DO VALOR DO ALUGUEL (Art. 92, V da Lei 14.133/21)

5.1. O valor do aluguel mensal é de R\$ [PREENCHER], perfazendo o valor global anual de R\$ [PREENCHER].

6. CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO (Art. 92, V da Lei 14.133/21)

6.1. O pagamento do aluguel será efetuado mensalmente, no prazo de 30 (trinta) dias, por meio de Ordem Bancária, em conta-corrente do LOCADOR, Banco: [PREENCHER], desde que mantidas as condições iniciais de habilitação e caso não haja fato impeditivo para o qual não concorrido;

6.2. O pagamento estará condicionado à apresentação dos seguintes documentos:

- a) Atesto do fiscal de contrato na fatura e/ou recibo de que a Secretaria [PREENCHER] funcionou naquele imóvel no respectivo mês;
- b) Emissão de Relatório de Fiscalização consolidado, anterior ao pagamento e após o recebimento do documento fiscal, com a informação de todas as ocorrências da execução de presente despesa;

6.3. Havendo erro na apresentação do documento de cobrança ou dos documentos pertinentes à locação, ou ainda, circunstância que impeça a liquidação de despesa, o pagamento ficará pendente até que o LOCADOR providencie as medidas saneadoras.

6.4. Na hipótese do item 6.3, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularidade da situação, não acarretando qualquer ônus para o LOCATÁRIO;

6.5. Antes de efetuar o pagamento o LOCATÁRIO verificará por meio de consulta eletrônica, a regularidade fiscal e trabalhista, devendo seu resultado ser impresso e acostado aos autos;

6.6. Quando do pagamento será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável;

6.7. O LOCATÁRIO não se responsabilizará por qualquer despesa que venha a ser efetuada pelo LOCADOR, que porventura não tenha sido acordada no contrato.

6.8. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que o LOCADOR não tenha concorrido de alguma forma, o valor devolvido deverá ser acrescido de encargos moratórios proporcionais aos dias de atraso, apurados desde a data limite prevista para o pagamento até a data do efetivo pagamento, à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, aplicando-se a seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela em atraso.

I = Índice de atualização financeira, calculado segundo a fórmula: $I = (12/100)^{365}$.

7. CLÁUSULA SÉTIMA - DO REAJUSTE (Art. 92, V e VI da Lei 14.133/21)

7.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em R\$ [PREENCHER];

7.2. Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo LOCATÁRIO o IGP-M (Índice Geral de Preços - Mercado), exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

7.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4. No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5. Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6. Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7. Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8. O reajuste será realizado por apostilamento.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (Art. 92, VIII da Lei 14.133/21)

8.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento Geral do Município, na dotação abaixo a discriminada:

Unidade Gestora: [PREENCHER];

Natureza de Despesa: [PREENCHER];

Fonte de Recursos: [PREENCHER];

Nota de Empenho: [PREENCHER].

9. CLÁUSULA NONA – DA MATRIZ DE RISCOS (Art. 92, IX da Lei 14.133/21)

9.1. As partes reconhecem que, por se tratar de contrato de locação de imóvel, os riscos ordinários relacionados à posse e manutenção do bem são de responsabilidade do LOCADOR, e os decorrentes do uso para os fins institucionais, do LOCATÁRIO.

10. CLÁUSULA DÉCIMA – DAS GARANTIAS (Art. 92, XII da Lei 14.133/21)

10.1. Não haverá exigência de garantia contratual, tendo em vista a ausência de adiantamento de valores ou outras circunstâncias que justifiquem sua imposição, conforme análise da Administração [SE HOUVER A NECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE

GARANTIA, DEVE SER JUSTIFICADO NOS AUTOS E ALTERADA A CLÁUSULA].

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DAS OBRIGAÇÕES (Art. 92, X, XI, XIV, XVI e XVII da Lei 14.133/21)

11.1. O LOCADOR obriga-se a:

11.1.1. Entregar o imóvel em perfeitas condições de uso para fins a que se destina, e em estrita observância das especificações de sua proposta;

11.1.2. Fornecer declaração atestando que não pesa sobre o imóvel qualquer impedimento de ordem jurídica capaz de colocar em risco a locação, ou, caso exista algum impedimento, prestar os esclarecimentos cabíveis, inclusive com a juntada da documentação pertinente para fins de avaliação por parte da Administração;

11.1.3. Garantir durante o tempo de locação, o uso pacífico do imóvel;

11.1.4. Responder sobre os vícios e defeitos anteriores à locação;

11.1.5. Fornecer ao LOCATÁRIO descrição minuciosa do estado do imóvel, quando de sua vistoria para entrega;

11.1.6. Fornecer ao LOCATÁRIO recibo discriminado das importâncias pagas, vedada a quitação genérica;

11.1.7. Pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretenente ou de seu fiador;

11.1.8. Pagar os impostos, especialmente o Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU e taxas prediais, inclusive a contribuição para o custeio de serviços de iluminação pública, incidentes sobre o imóvel;

11.1.9. Pagar as despesas extraordinárias de condomínios, entendidas como aquelas que não se refiram aos gastos rotineiros de manutenção do edifício, como por exemplo:

- a) Obras de reformas ou acréscimos que interessem à estrutura integral do imóvel;
- b) Pintura das fachadas, empenas, poços de aeração e iluminação, bem como das esquadrias externas;
- c) Obras destinadas a repor as condições de habitabilidade do edifício;
- d) Instalação de equipamentos de segurança e de incêndio;
- e) Entregar o imóvel em perfeito estado de funcionamento do sistema de combate à incêndio, bem como o sistema hidráulico e a rede elétrica;
- f) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para sua qualificação, na contratação direta;
- g) Não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas;
- h) Informar ao LOCATÁRIO quaisquer alterações na titularidade do imóvel, inclusive com a apresentação da documentação correspondente.

11.2. O LOCATÁRIO obriga-se à:

11.2.1. Atestar mensalmente através do fiscal designado que o referido imóvel funcionou como [PREENCHER A DESTINAÇÃO DO IMÓVEL];

11.2.2. Efetuar o pagamento do aluguel e os encargos da locação exigíveis, nos prazos estipulados neste contrato;

11.2.3. Servir-se do imóvel, por ocasião do uso convencionado ou presumido, compatível com a natureza deste fim a que se destina, devendo conservá-lo como se fosse seu;

11.2.4. Restituir o imóvel, finda a locação, nas condições em que o recebeu, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo desgastes e deteriorações decorrentes de uso normal;

11.2.5. Comunicar ao LOCADOR qualquer dano ou defeito cuja reparação a este incumba, bem como eventuais turbações de terceiros;

11.2.6. Consentir com a realização de reparos urgentes, a cargo do LOCADOR, assegurando-se o direito ao abatimento proporcional do aluguel, caso os reparos durem mais de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.245/91.

11.2.7. Realizar o imediato reparo dos danos verificados no imóvel ou nas instalações, provocados por seus agentes, funcionários ou visitantes autorizados;

11.2.8. Não modificar a forma externa ou interna do imóvel, sem o consentimento prévio e por escrito do LOCADOR;

11.2.9. Entregar imediatamente ao LOCADOR os documentos de cobrança de tributos e encargos condominiais, cujo pagamento não seja de seu encargo, bem como qualquer intimação, multa ou exigência de autoridade pública, ainda que direcionada ao LOCATÁRIO.

12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS (Art. 92, XIV da Lei 14.133/21)

12.1. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- a) dar causa à inexecução parcial do contrato;
- b) dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- c) dar causa à inexecução total do contrato;
- d) deixar de entregar a documentação exigida nos termos do contrato de locação;
- e) não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- f) não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo delimitado pela Administração;
- g) ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- h) apresentar declaração ou documentação falsa exigida para a contratação ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- i) praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- j) comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- k) praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
- l) praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

12.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

12.2.1. Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);

12.2.2. Multa:

- a) Moratória de 1% (um por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 10 (dez) dias;
- b) Compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, no caso de inexecução total ou parcial da obrigação assumida, podendo ser acumulada com multa moratória, desde que o valor acumulado das penalidades não supere 30% (trinta por cento) do valor total do contrato.

12.2.3. Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do subitem 12.1 deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);

12.2.4. Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem 12.1 deste Contrato, bem como nas alíneas "h", "i", "j", "k" e "l", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).

12.3. A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao LOCATÁRIO;

12.4. Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa;

12.5. Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

12.6. Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente;

12.7. Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente;

12.8. A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no *caput* e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS BENFEITORIAS E CONSERVAÇÃO

13.1. As benfeitorias necessárias introduzidas pelo LOCATÁRIO, ainda que não autorizadas pelo LOCADOR, bem como úteis, desde que autorizadas, serão indenizáveis e permitem o exercício do direito de retenção, de acordo com o art. 35 da Lei nº 8.245/91, e o art. 578 do CC;

13.2. O LOCATÁRIO fica desde já autorizada a fazer no imóvel locado as adaptações indispensáveis ao desempenho das atividades finalísticas do Órgão;

13.3. Em qualquer caso, todas as benfeitorias desmontáveis poderão ser retiradas pelo LOCATÁRIO, devendo o imóvel locado, entretanto, ser devolvido com seus respectivos acessórios;

13.4. Finda a locação, será o imóvel devolvido ao LOCADOR, nas condições em que foi recebido, conforme documento de descrição minuciosa elaborado quando da vistoria para entrega, salvo os desgastes e deteriorações decorrentes de uso normal.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA FISCALIZAÇÃO

14.1. Nos termos do 117, §1º da Lei nº 14.133/21, o fiscal do contrato anotarà no histórico de gerenciamento do contrato todas as ocorrências relacionadas à execução do instrumento contratual com descrição do que for necessário para regularização das faltas ou defeitos observados;

14.2. Em cumprimento ao art. 129 do Decreto Municipal nº 2.460/2023, o Ordenador de Despesa deverá designar gestores e fiscais de contrato através de portaria publicada no Diário Oficial do Município de Palmas;

14.3. Caberá aos gestores e fiscais as atribuições descritas nos artigos 132 a 133 do Decreto nº 2.460/2023.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS TRABALHISTAS (Art. 54, I do Decreto nº 2.461/2023)

15.1. Caso haja empregados do contratado envolvidos na manutenção ou adaptação do imóvel, o LOCADOR obriga-se a cumprir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais pertinentes.

16. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO (Art. 54, II do Decreto nº 2.461/2023)

16.1. O LOCADOR declara, sob as penas da lei, que não praticou, não pratica, nem tolerará atos de corrupção, fraude, conluio ou quaisquer ilícitos administrativos ou penais, responsabilizando-se integralmente por seus atos e os de seus prepostos, nos termos da Lei nº 12.846/2013.

17. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - DA PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS (art. 54, III do Decreto nº 2.461/2023)

17.1. Em observância à determinações constantes da Lei nº 13.709/2018, o LOCADOR e o LOCATÁRIO se comprometem a proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, relativos ao tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

18. CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA EXTINÇÃO CONTRATUAL (Art. 92, XIX da Lei 14.133/21)

18.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

18.2. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei;

18.3. A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório, quando cabível (art. 131, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021).

19. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA PUBLICAÇÃO

19.1. Incumbirá ao LOCATÁRIO divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021.

20. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO FORO (Art. 92, §1º da Lei 14.133/21)

20.1. Para dirimir todas as questões oriundas do presente contrato fica eleito o Foro da Comarca de Palmas/TO, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem justas e contratadas, após lido, as partes assinam o presente contrato, na forma eletrônica, para todos os fins de direito.

Palmas - TO, [DATA].

LOCATÁRIO
[PREENCHER]

LOCADOR
[PREENCHER]

PROCESSO: 00000.0.008373/2025

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ASSUNTO: ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021)

PARECER REFERENCIAL Nº 005/2025/SUAD/PGM

EMENTA: CONSULTA. PARECER REFERENCIAL. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. COMPRAS E SERVIÇOS COMUNS. LEI N. 14.133/2021.

I- Análise jurídica do procedimento de adesão à ata de registro de preços.

II- Inaplicabilidade deste parecer para:

- adesões a atas de registro de preços cujo objeto seja obras e/ou serviços de engenharia, Sistema de Tecnologia da Informação.
- a atas regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou Lei 13.303/16.
- às atas de registro de preços decorrentes de compras diretas (dispensas e inexigibilidades).
- em que a adesão se dá à Ata de Registro de Preços celebrada por órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal devido a exigência para fins de transferências voluntárias (art. 86, § 6º);
- contratações realizadas com verbas decorrentes de transferências voluntárias da União.
- em que o órgão ou entidade que pretende aderir à Ata tenha manifestado seu interesse a tempo e modo no procedimento público de intenção de registro de preços previsto no caput do art. 86 ("órgão ou entidade participante")
- Atas de consórcios públicos, em observância a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025 a todos os Tribunais de Contas Brasileiros

- Resguardadas questões técnicas, econômicas e discricionárias da Administração, entende-se pelo prosseguimento do feito, desde que observadas as recomendações constantes neste opinativo.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado para atender determinação do Procurador-Geral do Município de Palmas, encaminhada a partir do Ofício nº 018/2025/GAB/PGM, de 21 de janeiro de 2024, no qual foi solicitado a elaboração de parecer referencial acerca dos requisitos a serem observados/preenchidos (lista de verificação documental) para viabilizar a adesão por órgão não participante a atas de registro de preços do Município de Palmas e outros entes federados, nos termos autorizados pelo art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender a Administração Pública municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

3. Destaca-se que a presente manifestação referencial está limitada a compras e à contratação de serviços comuns, e NÃO SE APLICA a:

4. Este parecer referencial NÃO se aplica aos casos que seguem:

- i. adesões a atas de registro de preços cujo objeto seja obras e/ou serviços de engenharia e Sistema de Tecnologia da Informação.
- ii. a atas regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou Lei 13.303/16.
- iii. às atas de registro de preços decorrentes de compras diretas (dispensas e inexigibilidades).
- iv. em que a adesão se dá à Ata de Registro de Preços celebrada por órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal devido a exigência para fins de transferências voluntárias, por possuir regulamentação própria (art. 86, § 6º);
- v. contratações realizadas com verbas decorrentes de transferências voluntárias da União.
- vi. em que o órgão ou entidade que pretende aderir à Ata tenha manifestado seu interesse a tempo e modo no procedimento público de intenção de registro de preços previsto no caput do art. 86 ("órgão ou entidade participante")
- vii. Atas de consórcios públicos, em observância a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025 a todos os Tribunais de Contas Brasileiros

5. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

6. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

7. O Tribunal de Contas da União possui entendimento pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, uma vez que tal prática não encontra óbice no que dispõe o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/1993 (revogado pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021).

8. É o que se percebe da leitura do Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

"à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014." (grifou-se).

9. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55¹, de 23 de maio de 2014, publicou, no Diário Oficial

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUIS INACIO LUCENA ADAMS

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União nº 98, de 26 de maio de 2014, Seção 1, pág. 29, onde se lê: "Orientação Normativa nº 47, de 23 de maio de 2014 ...", leia-se: "Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014..."

do Município, Edição nº 3.254 de 04 de julho de 2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

10. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços

administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

11. In casu, o presente parecer jurídico referencial abrangerá os processos administrativos cuja matéria envolva análise jurídica referente aos requisitos e ponderações a respeito da adesão por órgão não participante a atas de registro de preços do Município de Palmas e de outros entes federados, nos termos autorizados pelo art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

12. Dessa forma, sabendo que o fluxo de processos que envolve o objeto supramencionado é muito elevado, é certo dizer que a análise individualizada de cada processo administrativo que verse sobre o tema enseja excesso de demanda apta a prejudicar a rotina de trabalho desta Subprocuradoria Administrativa, haja vista que o referido setor, por força do artigo 14, inc. I, da Lei nº 3.095, de 4 de julho de 2024², é responsável por exercer as funções de assessoramento e consultoria, mediante a emissão de pareceres sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Secretários Municipais e demais dirigentes de entidades da administração municipal, bem como pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Geral Adjunto, ressalvadas as competências das demais subprocuradorias especializadas.

13. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa, exatamente por se reconhecer que esse tipo de trabalho, a rigor, não tem índole jurídica e se constitui em atividade própria de gestão, de responsabilidade exclusiva do Administrador Público.

14. Uma vez verificado a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao órgão consulente proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre adesão por órgão não participante a atas de registro de preços do Município de Palmas e outros entes federados, nos termos autorizados pelo art. 86, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previstos no Anexo I ou no Anexo II da referida portaria.

15. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da portaria supramencionada que determina que "O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação

² Art. 14. Compete ao Procurador do Município lotado na Subprocuradoria Administrativa:

I - exercer as funções de assessoramento e consultoria, mediante a emissão de pareceres sobre questões jurídicas suscitadas pelo Chefe do Poder Executivo, pelos Secretários Municipais e demais dirigentes de entidades da administração municipal, bem como pelo Procurador-Geral do Município e pelo Procurador-Geral Adjunto, ressalvadas as competências das demais subprocuradorias especializadas;

normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município".

16. De efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que entenda-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

17. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

III. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

18. Este parecer referencial tem sua aplicação concebida para adesão por órgão ou entidade não participante à Ata de Registro de Preços (ARP) cujo órgão ou entidade gerenciadora seja integrante da Administração Federal, Estadual e/ou Municipal, em atenção ao art. 86, §§ 2º e 3º.

19. Este parecer referencial NÃO se aplica aos casos que seguem:

- adesões a atas de registro de preços cujo objeto seja obras e/ou serviços de engenharia e Sistema de Tecnologia da Informação.
- atas regidas pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 ou Lei 13.303/16.
- às atas de registro de preços decorrentes de compras diretas (dispensas e inexigibilidades).
- em que a adesão se dá à Ata de Registro de Preços celebrada por órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo Federal devido a exigência para fins de transferências voluntárias (art. 86, § 6º);
- contratações realizadas com verbas decorrentes de transferências voluntárias da União.
- em que o órgão ou entidade que pretende aderir à Ata tenha manifestado seu interesse a tempo e modo no procedimento público de intenção de registro de preços previsto no caput do art. 86 ("órgão ou entidade participante")
- Atas de consórcios públicos, em observância a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025 a todos os Tribunais de Contas Brasileiros

IV. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

IV.1 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP) E ATA DE REGISTRO DE PREÇOS (ARP) - DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DE OUTRO ENTE FEDERADO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA)

20. O Sistema de Registro de Preços – SRP consiste em procedimento previsto na Lei 14.133/2021, destinado ao registro formal de preços com o propósito de futuras aquisições de bens e, por extensão, de contratações de serviços, nas hipóteses autorizadas delimitadas pela norma. Utilizando-se desse procedimento, instaura-se um certame licitatório (ou uma contratação direta) em que o vencedor terá seus preços registrados para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

21. Com efeito, a Lei n. 14.133/2021, em seu art. 6º, inciso XLV, conceitua o Sistema de Registro de Preços - SRP como sendo o "conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras".

22. Como se vê, o objetivo do registro de preços é racionalizar as contratações e concretizar o princípio da economicidade. Em vez de se promover nova licitação a cada aquisição de produto ou serviço, necessários para o dia a dia da máquina administrativa, a Administração realiza uma única licitação para registrar os preços (formalizando a Ata de Registro de Preços) e realizar, futura e discricionariamente, as contratações.

23. Além disso, a Lei 14.133/2021 incluiu a previsão expressa da possibilidade de adesão às Atas de Registro de Preços, estabelecendo, em seu art. 86, §2º, que:

Art. 86.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

24. No âmbito do Município de Palmas, o Sistema de Registro de Preços é regulamentado pelo Decreto n. 2.460, de 15 de dezembro de 2023, cujos artigos 113 e seguintes estabelecem as regras procedimentais para que sejam feitas as adesões às ARPs pelos órgãos que não participaram do procedimento licitatório.

25. Assim, a presente manifestação referencial tomará por base as disposições da Lei nº 14.133/2021, o Decreto n. 2.460, de 15 de dezembro de 2023, e a Lista de Verificação elaborada pela Procuradoria, cumprindo aos órgãos e entidades que pretendam aderir a uma Ata de Registro de Preços observar atentamente todas as normativas ora elencadas.

IV.2. DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL NA CONDIÇÃO DE ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE. REQUISITOS:

26. Conforme acima delineado, o sistema de registro de preços contempla a possibilidade de os órgãos e entidades não participantes utilizarem a ata de registro de preços, o que é costumeiramente chamado de "carona". Assim, a legislação prevê que os órgãos e entidades, excepcionalmente, possam aderir à ata na condição de não participantes ("carona"), desde que sejam observados alguns requisitos, conforme o estabelecido no § 2º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2023. In verbis:

Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021:

Art. 86.

(...)

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

§ 5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

§ 7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

§ 8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

27. Por sua vez, o Decreto Municipal nº 2.460/2023, prevê:

Art. 113. A ata de registro de preços poderá ser utilizada por qualquer órgão e entidade da administração pública federal, estadual e municipal, de qualquer esfera de Poder.

Parágrafo único. As contratações dos órgãos participantes poderão superar, excepcionalmente, em até 100% (cem por cento) os quantitativos estimados, desde que devidamente justificado e observado, no conjunto das contratações decorrentes da ata de registro de preços, o limite estabelecido pelo inciso II do § 2º do art. 114 deste Decreto.

Art. 114. O órgão gerenciador deverá ser previamente consultado e autorizar a utilização da ata de registro de preço por órgão ou entidade não participante.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, caberá ao detentor da ata, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos inicialmente estimados e desde que não haja prejuízo ao atendimento das obrigações

anteriormente assumidas.

§ 2º As aquisições ou contratações adicionais por órgão ou entidade não participante não poderão exceder:

I - por órgão ou entidade aderente, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes;

II - no conjunto, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços.

Art. 115. Fica facultada a utilização pela Administração Municipal dos registros de preços de outros órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, de qualquer esfera de Poder, desde que seja demonstrada a vantajosidade da adesão, nos termos do ETP

28. Demais, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas, emitiram a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025 a todos os Tribunais de Contas Brasileiros para que adotem ou ampliem os procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades a que lhes são jurisdicionados. A recomendação possui os termos que seguem:

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem ou ampliem procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados, com atenção especial às seguintes diretrizes:

1. As adesões a atas de registro de preços devem ser realizadas excepcionalmente e por intermédio de processo administrativo específico;

2. A possibilidade de adesão deve ser expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços ou na própria ata, nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação (art.82, §6º Lei nº 14.133/21);

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

a) instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;

b) análise qualitativa do objeto registrado, que demonstre atender, integralmente, às necessidades do órgão ou entidade aderente, em especial quanto às condições de execução, recebimento e pagamento e às garantias ofertadas;

c) justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

d) demonstração, por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado;

e) prévia consulta ao órgão ou entidade gerenciadora e ao fornecedor;

f) ato formal de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (art. 86, §§ 4º e 5º);

g) ato formal de aceitação do fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos;

h) comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;

4. A pesquisa de atas no PNCP deve ser feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares;

5. A eventual participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP e de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas;

6. Previamente à emissão do ato formal de aceitação, o órgão ou entidade gerenciadora deve verificar o atendimento aos limites quantitativos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 86 da Lei nº 14.133/21 e a outros limites eventualmente previstos em normas do respectivo ente federativo;

7. A adesão a ata deve ser objeto de controle prévio de legalidade por parte da assessoria jurídica do órgão ou entidade (art. 53, § 4º da Lei nº 14.133/21);

8. Os órgãos e entidades gerenciadoras devem realizar o controle e o gerenciamento das atas, disponibilizando, no mínimo, as seguintes informações nos respectivos portais de transparência:

I – os quantitativos registrados, as contratações efetivadas e os saldos, por itens;

II – as solicitações de adesão aceitas e realizadas, com identificação do órgão ou entidade aderente, do objeto e de seu quantitativo;

9. As atividades e os procedimentos relacionados à adesão e ao gerenciamento das atas vigentes devem ser objeto de regulamentação administrativa dos órgãos e entidades da Federação;

10. A adesão a ata de um consórcio público por outro consórcio público é permitida exclusivamente para consumo próprio, não sendo aplicável a extensão da adesão aos órgãos e entidades consorciadas;

11. Em respeito aos princípios da publicidade, da transparência e do acesso à informação, os resumos das adesões devem ser disponibilizados em sítio eletrônico dos órgãos ou entidades relacionados, independentemente do número de habitantes do ente federativo.

29. Como se observa, para que seja possível a adesão a ata de registro de preços exige-se a presença de alguns requisitos, analisados de forma individualizada a seguir.

1) Apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público (art. 86, §2º, I, Lei 14.133/21)

30. A justificativa da vantagem da adesão deve indicar as razões de fato e/ou de direito concretas que motivam a administração a aderir à ARP em detrimento da realização do regular procedimento licitatório ou da contratação direta.

31. Salienta-se que, com o novo regime legal, a vantagem da adesão não se limita ao aspecto financeiro, posto que o art. 86, §2º, I da Lei nº 14133/2021 exige a justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público.

32. Sobre a temática, tem-se por oportuno citar o doutrinador Joel de Menezes Nieburh³:

O dispositivo supracitado assinala como justificativa para a adesão a configuração de casos de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, que remetem a situações emergenciais. Ressalta-se que não se deve interpretar o dispositivo de modo que todas as adesões pressuponham situações emergenciais ou graves como são aquelas de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, que foram salientadas pelo legislador apenas por ilustração, sob o anteparo do advérbio inclusive. Outras razões são admissíveis, ainda que não tão fortes ou impactantes. Não se pode descartar, nessa medida, que a

³ Joel de Menezes Nieburh. Licitação Pública e Contratos Administrativos

adesão ocorra por mera razão de conveniência e de oportunidade do órgão ou entidade acerca do objeto e condições havidas na ata de registro de preços, mesmo que, em tese não se possa afastar de antemão a obtenção de condições equivalentes ou até mesmo mais vantajosas em decorrência de licitação que fosse promovida pelo próprio órgão ou entidade – até porque, antes de fazer a licitação, não se consegue saber o resultado dela.

33. Por sua vez, o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins entende que as justificativas da vantagem da adesão não se restringem à perspectiva econômica, podendo englobar aspectos técnicos, temporais, situacionais. Demais, o processo de adesão deve assegurar a adequação entre o objeto, os critérios pactuados, os prazos de execução, as proporções registradas, a qualidade e as características dos bens ou serviços, garantindo que sejam adequadas às reais necessidades do órgão. Veja-se:

ACÓRDÃO Nº 332/2025: REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DEMONSTRANDO A VANTAJOSIDADE DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. [...] A demonstração da vantajosidade da adesão à Ata de Registro de Preços, por órgão ou ente não participante, constitui um dos requisitos indispensável para a sua aderência, conforme preceitua o art. 86, §2º, I, da Lei nº 14.133/2021. A sua apresentação da referida comprovação, vai além do aspecto meramente formal, devendo comprovar que a adesão, naquele caso, é mais proveitosa ou mesmo imprescindível em detrimento da realização de uma nova licitação, se for o caso. As justificativas da vantagem da adesão não se restringem à perspectiva econômica, podendo englobar aspectos técnicos, temporais, situacionais. Um motivo para a aderência, conforme se extrai da inteligência do inciso I supramencionado, pode ser, a depender das circunstâncias, situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público, em razão da possibilidade de interrupção do fornecimento de produtos ou da execução de serviços públicos essenciais, necessitando-se de uma contratação mais célere para evitar a paralisação dos serviços públicos e o prejuízo à população. Outrossim, o processo de adesão deve assegurar a adequação entre o objeto, os critérios pactuados, os prazos de execução, as proporções registradas, a qualidade e as características dos bens ou serviços, garantindo que sejam adequadas às reais necessidades do órgão. Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG, em resposta a consulta, consolidou o entendimento de que a formalização de contrato com base em adesão à Ata de Registro de Preços é permitida, desde que demonstrada sua vantajosidade, destacando ainda, no Voto condutor da decisão prolatada, que: "A justificativa apresentada deverá demonstrar a vantagem econômica da adesão à referida Ata, mencionando, ainda, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem." (TCE-MG - CONSULTA: 1120108, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 12/04/2023). Observa-se, assim, que o cumprimento da forma possibilita que a Administração Pública atue em consonância com os princípios norteadores das contratações públicas elencados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a exemplo da eficiência, o interesse público, planejamento, transparência, motivação e economicidade. No caso em apreço, sequer constam as justificativas para a adesão à Ata. Ademais, o responsável não apresentou defesa sobre essa irregularidade. (Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Acórdão nº 332/2025. Voto nº 25/2025 – RELT5. Julgado em 10/03/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 20/03/2025. Processo nº 11684/2024)

34. Ainda, no tocante à necessidade de demonstração de "vantagem", cita-se posicionamento do Procurador do Estado de Santa Catarina, Marcelo Luis Koch⁴,

A ausência de regulamento que confira densidade normativa ao termo "vantagem", por ora penso que motive a aplicação do entendimento consagrado do Tribunal de Contas da União sobre a apuração de vantagem na adesão à ARP, consolidada no Acórdão 1823/2017-Plenário:

Acórdão 1823/2017-TCU-Plenário | Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues

A adesão a ata de registro de preços deve ser justificada pelo órgão não participante mediante detalhamento das necessidades que pretende suprir por meio do contrato e demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata, não servindo a esse propósito a mera reprodução, parcial ou

⁴<https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/Parecer-referencial-10-2023.pdf>. Visto em 26/03/2025

integral, do plano de trabalho do órgão gerenciador. A comprovação da vantagem da adesão deve estar evidenciada pelo confronto entre os preços unitários dos bens e serviços constantes da ata de registro de preços e referenciais válidos de mercado.

Como se observa, a Corte de Contas entende que a "vantagem" pressupõe: i) detalhamento das reais necessidades que pretende suprir por meio do contrato; ii) demonstração da sua compatibilidade com o objeto discriminado na ata (ou seja, "da adequação do objeto registrado às reais necessidades"); e iii) que os preços registrados estejam adequados à realidade de mercado, em confronto com "referenciais válidos de mercado".

35. Com esquite no posicionamento acima, tem-se que a justificativa deve demonstrar a vantagem econômica da adesão, bem como detalhar as necessidades reais que se pretende suprir/atender com o contrato a ser celebrado, a similitude de condições, tempestividade do prazo e demonstrar de que o objeto discriminado na ata é idôneo para suprir/atender toda a necessidade existente da Pasta.

36. Demais, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Instituto Rui Barbosa (IRB) e a Associação Nacional dos Ministros e Conselheiros Substitutos dos Tribunais de Contas, emitiram a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025 a todos os Tribunais de Contas Brasileiros para que adotem ou ampliem os procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades a que lhes são jurisdicionados. A recomendação possui os termos que seguem:

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem ou ampliem procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados, com atenção especial às seguintes diretrizes:

(...)

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

(...)

b) análise qualitativa do objeto registrado, que demonstre atender, integralmente, às necessidades do órgão ou entidade aderente, em especial quanto às condições de execução, recebimento e pagamento e às garantias ofertadas;

c) justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

(...)

37. Desta forma, quando as condições da licitação originária não puderem ser exatamente praticadas pelo órgão/entidade aderente em razão das especificidades em questão, dentre outras, não será possível a adesão.

38. Assim como deve ocorrer em qualquer outra forma de contratação, a adesão à ata de registro de preços deve ser precedida de estudos, pareceres ou projetos suficientemente capazes de demonstrar a real demanda do órgão ou entidade contratante e a efetiva vantagem econômico-financeira, a similitude de condições, tempestividade do prazo, suficiência das quantidades e qualidade do bem.

39. Conforme já ressaltado, a adesão à ata de registro de preços deve ser precedida de Estudo Técnico Preliminar, no qual fique demonstrado que a melhor solução para a contratação que se pretende fazer deve se dar por meio de "carona".

2) Demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da NLL

40. Somente será possível a adesão caso fique demonstrada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados pelo mercado, observada a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

41. Essa compatibilidade deve considerar as orientações do art. 23 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como nas disposições a respeito da pesquisa de preços contidas no Decreto Municipal nº 2.460/2023 (artigos 23 e seguintes).

42. No mesmo sentido, a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025, já mencionada:

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem ou ampliem procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados, com atenção especial às seguintes diretrizes:

(...)

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

(...)

d) demonstração, por meio da utilização dos parâmetros estabelecidos no art. 23 da Lei nº 14.133/21, de que os valores registrados estão compatíveis com os praticados no mercado;

43. Nessa linha, cumpre consignar o posicionamento institucional da PGM no sentido de que a Administração busque sempre proceder com o levantamento englobando todas as opções de pesquisas de preços ("cestas de preços"), e, em caso de impossibilidade, que tais providências sejam justificadas pela equipe técnica.

44. É de se frisar o posicionamento já consolidado do Tribunal de Contas da União:

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

45. É de se recomendar a não utilização exclusiva da pesquisa direta com fornecedores, em observância ao recente posicionamento do Tribunal de Contas da União:

Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lindb) a elaboração do orçamento estimado da licitação sem o dimensionamento adequado dos quantitativos e com base em pesquisa de mercado exclusivamente junto a potenciais fornecedores, sem considerar contratações similares realizadas pela Administração Pública, propiciando a ocorrência de substancial sobrepreço no orçamento do certame.

Acórdão 3569/2023-Segunda Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

46. Ademais, ante a possibilidade de revisão dos preços registrados, a pesquisa de mercado deve estar de acordo com os preços devidamente atualizados da ARP, atentando-se a eventuais aditivos de reequilíbrio que possam ter ocorrido.

47. Cumpre destacar a responsabilidade exclusiva da Administração em verificar se os preços estão compatíveis com aqueles praticados no mercado e averiguar a sua qualidade/veracidade, bem assim tomar todas as providências para contratar de forma econômica, vantajosa e com aqueles que possam prestar os serviços ou fornecer o objeto dentro das exigências definidas.

48. Salienta-se, ainda, que a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025 determina que os Entes Federativos, além de demonstrar a compatibilidade dos preços registrados, comprovem a realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas:

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem ou ampliem procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados, com atenção especial às seguintes diretrizes:

(...)

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

(...)

h) comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas;

49. A RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025 ainda recomenda que a pesquisa de atas no PNCP seja feita pelo próprio órgão aderente, sem a participação de particulares. Demais, na eventualidade da participação destes últimos na identificação de ata vigente para o objeto, deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP e de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas. In verbis:

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem ou ampliem procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados, com atenção especial às seguintes diretrizes:

(...)

4. A pesquisa de atas no PNCP deve ser feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares;

5. A eventual participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto deve ser referida no processo de adesão e não afasta o dever do órgão ou entidade aderente de realizar e comprovar a realização de sobredita pesquisa no PNCP e de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas;

3) Prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

50. Deve ser registrada nos autos a consulta prévia e formal ao órgão gerenciador da ARP, sendo indispensável a sua manifestação expressa acerca da possibilidade de Adesão, existência de quantitativos disponíveis, a indicação dos fornecedores e respectivos preços praticados.

51. Igualmente, para fazer uso da ARP, os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, deverão também consultar prévia e formalmente o fornecedor beneficiário da ata, que poderá aceitar ou não o fornecimento decorrente da adesão.

52. A manifestação favorável do fornecedor é condição para Adesão e deve constar expressamente nos autos com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos.

53. Nesse sentido, a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025:

RECOMENDAM aos Tribunais de Contas brasileiros que adotem ou ampliem procedimentos de fiscalização das adesões às atas de registro de preços, por parte dos órgãos e entidades que lhes são jurisdicionados, com atenção especial às seguintes diretrizes:

(...)

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

(...)

- e) prévia consulta ao órgão ou entidade gerenciadora e ao fornecedor;
- f) ato formal de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (art. 86, §§ 4º e 5º);
- g) ato formal de aceitação do fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos;

4) Demais requisitos a serem observados

4.1) Do quantitativo

54. Questão que não pode deixar de ser considerada, em especial pelo órgão gerenciador da ata de registro de preços, é a de que a lei estabelece um limite para o quantitativo, de forma individual e global, para as aquisições ou as contratações adicionais decorrentes de adesão à ata de registro de preços na condição de não participante.

55. A lei de licitações estabelece um limite quantitativo individual e um limite quantitativo global, para as aquisições ou as contratações adicionais ("carona"):

- I. limite quantitativo individual, por órgão ou entidade: não poderão exceder a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório, registrados na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e para os órgãos ou as entidades participantes (§ 4.º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021); e
- II. limite quantitativo global: na totalidade, não poderão exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem à ata de registro de preços (§ 5.º do art. 86 da Lei Federal n.º 14.133/2021).

56. Embora esses sejam os limites previstos em lei, nada obsta que o Edital traga previsão diversa, reduzindo o quantitativo autorizado para as adesões, pelo que se reforça a necessidade de certificação de que a demanda do órgão ou entidade aderente atende às disposições do instrumento convocatório.

57. Logo, deve ser certificado nos autos que o quantitativo relacionado no Estudo Técnico Preliminar da contratação está de acordo com os limites impostos pela Lei, e que a solicitação para Adesão está em consonância com o quantitativo apresentado na Ata de Registro de Preço e com as regras do Edital da contratação originária.

58. Indispensável também a apresentação de justificativa sobre os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador, conforme já orientado.

4.2) Previsão da possibilidade de adesão no instrumento convocatório, bem como estar a ata dentro de sua validade

59. Além disso, existem limitações de aspectos formais e temporais. Quanto à primeira, é necessária a existência de previsão da possibilidade de adesão, por órgãos não participantes, no instrumento convocatório que deu origem à Ata, e, por consequência, a previsão na própria Ata de Registro de Preços. Quanto à segunda, é imprescindível que a adesão à ata e a contratação dela decorrente devem ser realizadas dentro do prazo de validade da ata de registro de preços.

4.3) Prazo para efetivação da aquisição/contratação e vigência da ata (art. 31, §§ 1º e 2º do Decreto nº 11.462, de 2023, aplicável ao Município por conta do estipulado no art. 144 do Decreto Municipal nº 2.460/2023)

60. No que diz respeito à regulamentação do prazo para efetivação da aquisição/contratação da ata, tem-se que o Decreto Municipal nº 2.460/2023 restara-se omissivo.

61. Sobre este ponto, tem-se por incidente o disposto no art. 144 deste mesmo decreto, aplicando-se, subsidiariamente os regulamentos editados pela União (Decreto nº 11.462, de 2023). Veja-se:

Art. 144. Somente poderão ser utilizados pela administração municipal, subsidiariamente, regulamentos da Lei nº 14.133, de 2021, editados pela União, que não contrariem este Decreto.

62. De acordo com o art. 31, §2º, do Decreto nº 11.462, de 2023, o órgão participante tem o prazo de até noventa dias para efetivar a aquisição ou a contratação solicitada ou, excepcionalmente, solicitar sua prorrogação. Veja-se:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

(...)

§ 2º Após a autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetuará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

63. No caso de prorrogação, o processo deve ser instruído com a aceitação da prorrogação do prazo, que deve ser formalizada pelo órgão/entidade gerenciadora e se restringir ao limite temporal de vigência da ata de registro de preços (art. 31, §3º do Decreto Federal nº 11.462, de 2023):

Art. 31.

(...).

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.

64. Vale acrescentar que, caso exista outro prazo previsto no edital e seus anexos, deve-se observá-lo.

IV.3 ADESAO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇO MUNICIPAL

65. A redação original do § 3º dispunha que a faculdade da adesão se limitava "a órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital". A parte final do dispositivo excluía a possibilidade de adesão a Ata de Registro de Preços municipal. As Atas municipais não eram nem sequer referidas, de modo que um SRP municipal só poderia contemplar outros órgãos ou entidades se eles efetivamente participassem do SRP (mas jamais na condição de "caronas").

66. Essa redação gerou dúvidas que conduziram à alteração legislativa promovida pela Lei 14.770, de 22 de dezembro de 2023:

art. 86 (...)

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

67. A partir da alteração promovida pela Lei 14.770 no art. 86, § 3º, a Lei 14.133 passa a admitir a adesão por órgãos e entidades da Administração Pública municipal a Atas de Registro de Preços municipais, no art. 83, § 3º, inc. II, com uma condição: "desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação". Essa condição não é uma novidade, uma vez que já poderia ser extraída da própria definição de "órgão ou entidade não participante", que consta do art. 6º, XLIX, e que alude a "procedimentos iniciais da licitação". Ou seja, somente cabe a adesão quando o SRP é viabilizado por meio de licitaçãoº.

68. Com efeito, tem-se pela impossibilidade de se aderir a ata municipal decorrente de dispensa e inexistibilidade.

IV.4 MINUTA DO TERMO DE CONTRATO OU INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO

69. Para a contratação deve ser utilizada a mesma minuta de instrumento contratual

5 ADESAO EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS MUNICIPAL ("CARONA"), KARLIN OLBERTZ NIEBUHR. VISTO EM: <https://justen.com.br/artigo-pdf/adesao-em-ata-de-registro-de-precos-municipal-carona/>, 21/07/2025

ou instrumento substitutivo constante do processo conduzido pelo Órgão Gerenciador, admitindo-se as inserções elementares pertinentes à adesão (a exemplo da indicação do órgão, quantitativos, local de entrega, fonte de recurso e foro).

V. INSTRUÇÃO INICIAL DO PROCESSO DE ADESAO À ATA (FASE PREPARATÓRIA)

70. De início, cumpre ressaltar que o procedimento de contratação deve ser iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, concedida pela autoridade competente para contratar, e a indicação sucinta de seu objeto e formalização da demanda elaborada pelo agente ou setor competente que requer o objeto.

71. Com efeito, tem-se por oportuno consignar que a realização do procedimento de Adesão não dispensa os atos internos de planejamento da contratação, incluindo estudo que demonstre o ganho de eficiência, a viabilidade e a economicidade para a administração pública da utilização da ata de registro de preços.

72. A RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025 a todos os Tribunais de Contas Brasileiros recomenda a instrução processual por meio de processo administrativo específico, a ser instruído com instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico:

1. As adesões a atas de registro de preços devem ser realizadas excepcionalmente e por intermédio de processo administrativo específico;

(...)

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

a) instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;

73. Dito isto, é de se enfatizar a necessidade da Administração Pública Municipal produzir os documentos necessários à fase de planejamento da contratação. Embora sejam documentos de natureza essencialmente técnica, serão feitas algumas observações a título de orientação jurídica nos tópicos a seguir.

V.2.1 Documento de Formalização de Demanda – DFD

74. O Documento de Formalização de Demanda (DFD), segundo dispõe o art. 3º, inciso I, do Decreto Municipal nº 2.460/2023, é o "documento elaborado pelo requisitante, destinado a comunicar à autoridade hierarquicamente superior a necessidade de contratação de

bens, serviços e obras". O referido Decreto, em seu art. 11, dispõe sobre os elementos que devem estar contemplados no referido instrumento. Confira-se:

Art. 11. A formalização da demanda será materializada por meio de DFD proveniente do setor requisitante da contratação, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, e, também, contemple:

I - a descrição do objeto do bem ou serviço que se pretende contratar;

II - a justificativa simplificada da necessidade da contratação;

III - o quantitativo do objeto a ser contratado e sua justificativa;

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

V - as condições gerais da contratação

75. Ressalte-se a importância da elaboração do DFD, que deverá ser devidamente aprovado, e servir de base para a elaboração do ETP, conforme preceitua o art. 14 do Decreto Municipal nº 2.460/2023:

Art. 14. O ETP será elaborado conjuntamente por servidores do órgão ou entidade requisitante e de área técnica específica, observado o parágrafo único do art. 3º deste Decreto, com base no DFD aprovado.

76. Trata-se de documento necessário à instrução processual de Adesões às Atas, consoante orientação contida na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON):

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

a) instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;

77. Para a elaboração do DFD, RECOMENDA-SE a observância dos modelos estabelecidos em Anexo ao Decreto Municipal nº 2.460/2023, observado o que dispõe o art. 22 do referido regulamento:

Art. 22. Os Anexos I, II e III a este Decreto são modelos sugestivos de DFD e ETP, e não esgotam as possibilidades de modelagem diversa dos dados nos documentos a serem produzidos, respeitado o disposto no § 1º do art. 15 deste Decreto.

V.2.2 Estudo técnico preliminar – ETP

78. O ETP não é um simples documento a ser elaborado pela Administração visando a instrução do processo licitatório, em verdade, trata-se da elaboração de documento complexo, demandando do gestor atividade de planejamento, o que envolve a realização de pesquisas e a reflexão sobre todas as possibilidades e aspectos afetos à demanda, bem como suas possíveis soluções.

79. Trata-se de documento necessário à instrução processual de Adesões às Atas, consoante orientação contida na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON):

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

a) instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;

80. A análise criteriosa dos motivos da necessidade da administração, bem como das consequências práticas das aquisições almejadas é determinante para que o gestor decida pela aquisição de forma técnica, visando a adequação de sua necessidade à proposta mais vantajosa para a Administração, em homenagem ao princípio da eficiência.

81. Nesse sentido, dispõe o art. 18, § 1º, da Lei 14.133/2021:

Art. 18. (...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refulos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.

82. Em âmbito local, a matéria se encontra regulamentada pelo Decreto Municipal nº 2.460/2023, em seu Capítulo IV (DOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES ETP).

83. Conforme salientado, o Estudo Técnico Preliminar é documento fundamental afeto ao planejamento da contratação, devendo conter análise criteriosa sobre o objeto e suas implicações para a Administração.

84. Em adesão à ata de registro de preço, o ETP deve conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

85. É neste momento que a Pasta deverá demonstrar, dentre outras:

- a) Que o procedimento de adesão à ata é o melhor caminho à Administração, sob pena de configuração de ERRO DE PLANEJAMENTO.
- b) O preço da ata é o preço de mercado, vantajoso.
- c) O aceite do gerenciador e do fornecedor.
- d) O cumprimento do disposto no artigo 86, §3º, II
- e) Que a limitação de quantitativo prevista no §4º do artigo 86 da NLL supre de forma integral a necessidade da Pasta.

86. Saliento que essa possibilidade quantitativa de adesão (elencada no item "e", acima) tem que ser suficiente para a necessidade da Administração interessada em aderir. Se a adesão não suprir em total a necessidade do órgão não participante, não poderá aderir, sob pena de fracionamento de despesa.

87. Demais, é por meio deste documento que a Pasta deverá verificar o cumprimento do princípio do parcelamento, devendo, inclusive, verificar se uma eventual adesão de ata dividida por lotes ocasionará danos ao erário. Sobre o tema, cita-se posicionamento do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins:

REPRESENTAÇÃO. ADMINISTRATIVO. DESCUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. ADESAO A REGISTRO DE PREÇOS POR LOTE DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE PARCELAMENTO DA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. JULGAR PROCEDENTE. MULTA. [...] Nesse sentido, o art. 15, inciso IV, e o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 (diploma legal vigente à época da confecção da Ata de Registro de Preços) estabelecem a necessidade de parcelamento da licitação em tantos itens quanto sejam viáveis e necessários, visando ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala. A opção do legislador pela contratação por item, e não por lote, foi mantida na Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que determina que o planejamento de compras observe o princípio do parcelamento, aplicando-o sempre que tecnicamente viável e economicamente vantajoso (art. 40, V, alínea "b"). Em consonância, o art. 18, § 1º, VIII, da mesma Lei estabelece que o estudo técnico preliminar deve incluir, entre outros elementos, as justificativas para a decisão sobre o parcelamento ou não da contratação. O parcelamento do objeto decorre da lógica de que dividir a contratação em partes menores possibilita maior competitividade e economicidade no processo licitatório. Com o fracionamento, abre-se oportunidade para que um número maior de empresas, incluindo pequenas e médias, participe da disputa, ampliando a concorrência e favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas para a Administração. Essa compreensão também é compartilhada pelo TCU, que editou a Súmula nº 247 a qual prescreve que "é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade". Observa-se, assim, que a execução do contrato proveniente desse certame pode ter ocasionado prejuízo ao erário, pois os procedimentos que compõem um mesmo item apresentam, certamente, variações nos preços de mercado. Em decorrência disso, alguns procedimentos podem ter valores de mercado inferiores aos preços estabelecidos no item, enquanto outros podem ser superiores. Essa disparidade leva à possibilidade de que a Administração pague mais caro por determinados procedimentos, razão pela qual revela-se pertinente, além da aplicação de multa à responsável, o julgamento pela ilegalidade da Adesão à Ata de Registro de Preços, determinando a sua anulação. (Representação. Relatora: Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Acórdão nº 711/2025. Voto nº 69/2025 – RELT5. Julgado em 28/05/2025. Publicado no Boletim Oficial do TCE/TO em 30/05/2025. Processo nº 13114/2023)

88. Salienta-se, portanto, que o ETP, dentre outros pontos, deverá conter uma análise das alternativas possíveis no mercado para o atendimento de sua necessidade, com a apresentação de justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução.

89. RECOMENDA-SE que a Autoridade competente formule o ETP estritamente de acordo com o previsto na NLL e no Decreto Municipal nº 2.460/2023, notadamente no Capítulo IV deste, bem como às diretrizes traçadas neste opinativo, devendo justificar, motivadamente, eventuais excepcionalidades autorizadas pelas citadas normas.

V.2.3 Termo de Referência – TR

90. Sobre o termo de referência (TR), o art. 40 do Decreto Municipal nº 2.460/2023, estabeleceu possibilidade de sua dispensa em caso de adesão à ata de registro de preços:

Art. 40. A elaboração do TR é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, nas adesões a atas de registro de preços e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, nas adesões a atas de registro de preços de que trata o caput, o ETP deverá conter as informações que bem caracterizam a contratação, tais como o quantitativo demandado e o local de entrega do bem ou de prestação do serviço.

91. Nada obstante, é de se ressaltar que, consoante orientação contida na RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2025, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), o Termo de Referência é documento necessário à instrução processual de Adesões às Atas:

3. O processo de adesão deve ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

a) instrumentos preparatórios para as contratações previstos na Lei nº 14.133/21, especialmente estudo técnico preliminar, documento de formalização da demanda e termo de referência ou projeto básico;

92. Dito isto, é de se recomendar a inclusão do Termo de Referência no processo de Adesão a Ata, observando-se, para tanto, o art. 37 da citada norma regulamentadora local dispõe sobre os parâmetros e elementos descritivos que devem constar do TR. Confira-se:

Art. 37. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando for impossível divulgar esses estudos, o extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução na integralidade, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços, por meio de nota de reserva.

93. De toda forma, qualquer que seja o objeto da adesão, exige-se que o instrumento cabível respeite as mesmas especificações e condições postas nos termos de referência (ou projeto básico) da licitação relativa à ata, com a devida aprovação da autoridade competente.

V.2.4 Demais documentos necessários à instrução dos processos de adesão à ata.

94. É necessário que os autos do processo de Adesão, venham instruídos com cópia do Edital e respectivos anexos da Licitação que originou a ARP, para fins de demonstração de que este instrumento convocatório previra a possibilidade de adesão.

95. Destaque-se que as disposições contidas no Edital originário da Ata nortearão a formalização dos contratos derivados de adesões à Atas de Registro de Preços, tanto no que se refere aos quantitativos, quanto à verificação da exata identidade do objeto e a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às necessidades e peculiaridades do órgão aderente, sendo indispensável a juntada das cópias referidas.

96. Demais, é por intermédio da verificação dos termos do edital que a Pasta irá verificar e atestar que a formalização da Adesão ocorrerá no curso da vigência da Ata de Registro de Preços, bem como a observância de todos os requisitos existentes na Ata.

97. Dentre os anexos, deve estar a minuta de contrato (ou seu instrumento equivalente), que deverá respeitar os requisitos dos artigos 89 e 92 da Lei nº 14.133/2021, a qual deve constar como anexo do Edital que originou a adesão.

98. É de se alertar que a minuta contratual ou seu instrumento equivalente deve estar de acordo com as disposições da Minuta Contratual constante no Edital da licitação originária da ARP, uma vez que a adesão se encontra vinculada aos termos originais da contratação.

99. Ressalta-se a possibilidade de serem promovidas as alterações circunstanciais necessárias à adequação do termo à contratação, admitindo-se as inserções elementares pertinentes à adesão (a exemplo da indicação do órgão, quantitativos, local de entrega, fonte de recurso e foro).

100. Juntada do Parecer Jurídico Referencial: Considerando-se seu intuito consultivo e orientativo, este parecer, bem como as Listas de Verificação específicas, devem ser anexados e observados integralmente em cada fase do processo de contratação, visando a legalidade plena dos atos administrativos.

101. Documentos de Habilitação: É indispensável à contratação a demonstração de que o fornecedor da ARP mantém as condições de habilitação exigidas no Edital de origem (artigo 62 e seguintes da Lei) bem como a inexistência de sanções que importem em sua suspensão ou impedimento de contratar com a Administração Pública, e manutenção de todas as condições exigidas na licitação.

102. Demais, cabe ao gestor verificar a situação da futura contratada junto aos seguintes cadastros/sistemas:

- Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;
- Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;
- Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União;

• Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

• Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União - TCU;

• Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - CNDT.

• Declaração relativa ao cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

103. Ainda, é de se exigir a garantia contratual, acaso prevista no instrumento convocatório.

104. Justificativa e Autorização para Adesão: Após a verificação dos requisitos essenciais, a autoridade competente deve então apresentar justificativa acerca da exata identidade do objeto de que necessita à administração àquele registrado na ata, indicando inclusive a pertinência dos requisitos, das restrições e das especificações dispostos no edital às suas necessidades e peculiaridades (Acórdão do Plenário do TCU nº 248/2017), bem como justificar os quantitativos solicitados, não se admitindo a contratação baseada tão somente na demanda originalmente estimada pelo órgão gerenciador, concedendo, por fim, sua autorização para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.

105. Recurso Orçamentário: Nos termos do artigo 60 da Lei nº. 4.320/1964, a Administração Pública deve demonstrar que existe orçamento suficiente para cobrir a despesa com a contratação pretendida. Assim sendo, deve ser indicado nos autos do processo de Adesão a dotação orçamentária acompanhada dos documentos comprobatórios de disponibilidade e estimativa do impacto orçamentário financeiro da despesa, prevista no art. 16, inc. I da LC 101/2000 e declaração do ordenador de despesas prevista no art. 16, II do mesmo diploma na hipótese da despesa incidir no caput do art. 16.

106. Recomenda-se, igualmente, a juntada da nota de empenho suficiente para a despesa (art. 60 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964).

V.2.5 Publicação e da lei de acesso à informação

107. Conforme art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos prazos previstos em seus incisos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

108. Ademais, é obrigatória a divulgação do contrato, seus aditamentos e notas de empenho emitidas, no respectivo sítio oficial na internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º.

109.

VI. CONCLUSÃO

110. Ante o exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, desde que sejam preenchidos todos os requisitos constantes deste Parecer Referencial, considera-se juridicamente regular a adesão à ata de registro de preços.

111. A utilização da presente manifestação referencial fica condicionada à juntada dos seguintes documentos no processo:

a) Declaração da autoridade competente de que o caso concreto se amolda, perfeitamente, aos termos da manifestação referencial adotada;

b) Cópia do Parecer Referencial; e

c) Checklist previsto no Anexo I devidamente preenchido e assinado pelo servidor responsável.

112. Os demais casos que não se enquadrem nos padrões de referência, além de qualquer dúvida jurídica específica relacionada ao tema, devem ser encaminhados previamente à consultoria jurídica, para análise do caso concreto, antes da adesão pretendida.0'

113. É o parecer, que se encaminha à consideração superior.

114. Isso posto, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

115. Palmas/TO, [data da última assinatura].

ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ
Procuradora Municipal
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

CAROLINE TAPXURE LOBO
Procuradora Municipal
Mat. 413029837 | OAB/TO 8509-A

GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL ZAYEK
Procuradora Municipal
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador Municipal
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.452

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
PARENTE
Procurador Municipal
Mat. 43601 | OAB/TO 954

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR
Procurador municipal
OAB/TO 11.365-B | Mat. 413046515

ANEXO I – CHECKLIST

Este modelo de lista de verificação tem por base os modelos disponibilizados pela Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos, da Consultoria-Geral da Advocacia-Geral da União.

LISTA DE VERIFICAÇÃO
(Licitação para Compras e Serviços, exceto engenharia e TIC)

Notas explicativas
A presente lista de verificação foi elaborada com base na disciplina conferida pela Lei nº 14.133/21 para aquisições e serviços comuns.
A presente lista pressupõe a utilização dos modelos de editais, contratos e termos de referência elaborados pela CNMLC em conjunto com a Seges/ME, uma vez que tais modelos cumprem os requisitos legais essenciais, dispensando sua verificação específica.
A lista deve ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo para permitir a conferência das exigências mínimas nela contidas, devendo ser juntada ao processo antes da remessa ao órgão de assessoramento jurídico.
A lista foi dividida em quatro seções. A primeira trata de requisitos gerais de todas as contratações. A segunda seção abrange aspectos específicos da pesquisa de preços e das questões orçamentárias. A terceira seção abrange aspectos relativos a aquisições. A última seção abrange aspectos específicos para contratação de serviços em geral.
A coluna "Atende plenamente a exigência?" deverá ser preenchida apenas com as respostas pré-definidas no formulário, sendo: Sim: atende plenamente a exigência Não: não atende plenamente a exigência Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado
Na utilização das listas deverão ser analisadas as consequências para cada negativa, se pode ser suprida mediante justificativa ou enquadramentos específicos, ou se deve haver complementação da instrução.

Instrução processual da adesão à ata de registro de preços	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência ou a implementação da justificativa (doc. / fls. / NUP)
Houve abertura de processo administrativo específico?	Resposta	
Foi adotada a forma eletrônica para o processo administrativo ou, caso adotada forma em papel, houve a devida justificativa?	Resposta	
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?	Resposta	
Consta documento de formalização de demanda?	Resposta	
Foi certificado que objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual?	Resposta	
Foi certificado que objeto da contratação está compatível com as leis orçamentárias?	Resposta	
Há Estudo Técnico Preliminar?	Resposta	
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade e vantagem da opção pela adesão, que a limitação de quantitativo prevista no §4º do artigo 86 da LCL supre de forma integral a necessidade da Pasta, valor e	Resposta	

“O DFD é documento obrigatório que deve constar em qualquer processo de contratação, conforme art. 12, VII, e art. 72, I, da Lei 14.133/21. A regra é que o DFD já tenha sido elaborado para os fins do PCA. Neste caso, é salutar que haja a juntada de sua cópia nos autos. Entretanto, nos casos previstos no art. 7º do Decreto nº 10.947/22, há a dispensa do registro da contratação no plano anual, o que implica na não elaboração, naquela oportunidade, do DFD. Então, nesta hipótese, o DFD constará apenas do processo de contratação direta, conforme art. 12, VII e §1º, da Lei 14.133/21 e art. 7º do Decreto 10947/22, já citados.”
*Art. 18 da Lei 14.133/21

comprovação do preço de mercado e vantajosidade, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?	
Consta justificativa para a ausência dos itens não obrigatórios dos Estudos Técnicos Preliminares?	Resposta
Consta Ato de aprovação do ETP pela autoridade competente?	Resposta
Há termo de referência devidamente aprovado pela autoridade competente?	Resposta
O termo de referência respeita as mesmas especificações e condições postas nos termos de referência (ou projeto básico) da licitação relativa à ata?	Resposta
Foi certificado que o TR está alinhado com o Plano de Contratações Anual e outros instrumentos de planejamento da Administração?	Resposta
Foi realizada uma análise qualitativa do objeto registrado, que demonstre atender, integralmente, às necessidades do órgão ou entidade aderente, em especial quanto às condições de execução, recebimento e pagamento e às garantias ofertadas?	Resposta
Foi apresentada justificativa da vantagem da adesão, conforme determina o art. 86, §2º, I, Lei 14.133/21?	Resposta
Há demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 da LCL?	Resposta
Há comprovação da realização de pesquisa de atas de registro de preços vigentes para o objeto no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e justificativa da escolha, na eventual existência de alternativas?	Resposta
A pesquisa de atas no PNCP foi feita pelo próprio órgão ou entidade aderente, sem a participação de particulares?	Resposta
Ou no caso de participação de particulares:	
A participação de particulares na identificação de ata vigente para o objeto fora referida no processo de adesão? O órgão aderente realizou e comprovou a realização de pesquisa no PNCP e de justificar a escolha, na eventual existência de alternativas?	

Foi acostada Pesquisa de preços, visando demonstrar a compatibilidade dos valores registrados com os de mercado? Há Mapa de Formação de Preços ou planilha orçamentária, devidamente subscrita pelos responsáveis?	Resposta	
Foi juntado o ato do dirigente máximo do órgão ou entidade municipal que demonstre a necessidade e vantagem econômica da adesão a Ata de Registro de Preços?	Resposta	
Foi acostada a Cópia do Edital da licitação e seus anexos?	Resposta	
A Ata de Registro de Preços decorreu de procedimento licitatório realizado de acordo com o contido na Lei Federal n.º 14.133/2021?	Resposta	
A ata está vigente?	Resposta	
A possibilidade de adesão está expressamente prevista no edital de licitação para o sistema de registro de preços ou na própria ata (art.82, §6º Lei nº 14.133/21)?	Resposta	
Foi acostado ato formal de aceitação do órgão ou entidade gerenciadora, com expressa declaração de que a adesão pretendida está dentro dos limites legais (art. 86, §§ 4º e 5º)?	Resposta	
Foi acostado ato formal de aceitação do fornecedor, com expressa declaração de que possui condições para atender à pretendida contratação decorrente da adesão sem prejuízo dos compromissos já assumidos?	Resposta	
Foram observados os limites de 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes (art. 86, §4º, Lei n. 14.133/21) e o limite quantitativo global (na totalidade, não poderão exceder ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou a entidade gerenciadora e os órgãos ou as entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades)?	Resposta	
A adesão será formalizada dentro do prazo de 90 dias, contado da autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, observado o prazo de vigência da ata (art. 31, §2º, do Decreto n. 11.462/2023, aplicável subsidiariamente no Município de Palmas)?	Resposta	
A contratação será formalizada por instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil (art. 34 do Decreto n. 11.462/2023)?	Resposta	
O instrumento que será adotado será firmado dentro do prazo de validade da ata de registro de preços?	Resposta	
Foi acostada a análise do setor técnico competente quanto à manutenção das condições de habilitação do fornecedor exigidas na licitação (com a juntada da documentação exigida a título de habilitação)?	Resposta	
No instrumento convocatório há a previsão de garantia contratual?	Resposta	
No caso de previsão de garantia contratual, a Pasta a exigiu no presente processo?	Resposta	
Foi juntada a cópia do Parecer Referencial da PGM sobre a adesão a Ata de Registro de Preços de acordo com a Lei n.º 14.133/2021?	Resposta	

Palmas, _____ de _____ de 20_____.

Responsável:

Cargo/Função/Nº de matrícula:

Assinatura:

“ Em caso de necessidade de prorrogação desse prazo de 90 dias, deverá ser obtida a autorização do órgão ou entidade gerenciadora (art. 31, §2º, do Decreto n. 11.462/2023). ”

PROCESSO Nº.: 00000.0.008373/2025;

SOLICITANTE: PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PALMAS;
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO (art. 74, I, §1º, da Lei nº 14.133/2021).

PARECER REFERENCIAL Nº 006/2025/SUAD/PGM

EMENTA: PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023. DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORNECEDOR EXCLUSIVO. LEI Nº 14.133/21. DECRETOS MUNICIPAIS Nº 2.460/23 E Nº 2.461/23.

1. Parecer aplicável à hipótese de contratação direta fundada no art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, quando demonstrada a inviabilidade de competição em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

2. Requisitos legais e regulamentares: a inviabilidade de competição mediante atestado ou contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica, conforme art. 60 do Decreto nº 2.460/2023.

3. *Aplicabilidade condicionada à verificação, pela unidade técnica, da aderência do caso concreto aos pressupostos do parecer referencial, com uso obrigatório da lista de verificação (check-list) e atesto de conformidade.*

4. *Incidência dos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e segurança jurídica.*

5. *Não dispensa a análise jurídica individualizada em caso de dúvida jurídica não solucionada pelo parecer.*

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo instaurado em virtude do Ofício Nº 018/2025/GAB/PGM (00000.0.008373/2025), subscrito pelo Procurador-Geral do Município, no qual consta solicitação de elaboração de parecer referencial abordando a temática da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, com base no art. 74, I, da Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023.

2. Ressalta-se que diante da multiplicidade de processos administrativos encaminhados à Procuradoria-Geral do Município de Palmas, com objeto de análise idênticos, a intenção do presente referencial é atender à Administração Pública Municipal de forma célere, pela dispensa de análise individualizada dos processos com mesma temática e fundamentação legal, em homenagem aos princípios da eficiência, da economicidade, e da segurança jurídica.

3. Insta salientar que a presente manifestação referencial se destina à orientação das entidades e órgãos públicos municipais assessorados tão somente em relação à pretensão de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, com base no art. 74, I, da Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023.

4. Nos termos do art. 144 do Decreto Municipal nº 2.460/2023, somente poderão ser utilizados pela administração municipal, subsidiariamente, regulamentos da Lei nº 14.133, de 2021, editados pela União, que não contrariem o referido Decreto municipal.

5. Dispensabilidade de análise individualizada de processos que envolvam matéria jurídica recorrente e que se amoldam aos termos do presente parecer referencial;

6. Nos termos do art. 53, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, dentre outras situações, é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

7. Em síntese, é o relatório.

II. DA ADOÇÃO DO PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

8. Entende-se por parecer jurídico referencial aquele que analisa todas as questões jurídicas de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes. Nessa lógica, os processos cujo objeto sejam matéria de parecer jurídico referencial estão dispensados da análise individualizada pela Procuradoria-Geral do Município.

9. O Tribunal de Contas da União, à época da vigência da Lei nº 8.666/1993, já entendia pela possibilidade da adoção de pareceres referenciais, no âmbito da Advocacia-Geral da União¹, uma vez que tal prática não encontraria óbice no que dispunha o parágrafo único do artigo 38 da referida norma. Neste sentido, confira-se excerto do que restou consignado no Acórdão nº 2.674/2014 – Plenário – TCU:

à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014. (*grifamos*).

10. Em decorrência do elevado número de processos em matérias idênticas, recorrentes e de baixa complexidade jurídica, inspirada na Orientação Normativa AGU nº 55, a Procuradoria-Geral do Município de Palmas, publicou, no Diário Oficial do Município, edição nº 3.254, de 04/07/2023, a PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, que autoriza, no âmbito da Advocacia Pública do Município de Palmas, a figura da manifestação jurídica referencial. De seu teor, extrai-se:

Art. 1º Fica instituída as minutas-padrão, elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de uso obrigatório por todos os órgãos da Administração Direta e Indireta, serão disponibilizadas no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Palmas e/ou de outra forma, desde que se assegure a confiabilidade, integridade, disponibilidade e autenticidade documental.

Parágrafo único. Para fins de utilização da minuta-padrão é necessário que área técnica jurídica ateste que o instrumento está em conformidade com o modelo disponibilizado, conforme "Atestado de Utilização da Minuta-Padrão" em Anexo I, e caso somente exista manifestação referencial, deverá ser utilizado o documento previsto no Anexo II, que atesta a adequação do caso em concreto.

Art. 2º Fica instituído o Parecer Referencial, a critério da Procuradoria-Geral do Município, quando houver processos e expedientes administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa de mera conferência de dados e/ou documentos constantes dos autos, desde que observados determinados requisitos e de que a área técnica ateste,

de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do parecer referencial.

§ 1º A juntada de cópia do Parecer Referencial em processo ou expediente administrativo dispensa a análise individualizada pela Procuradoria Geral do Município, salvo consulta acerca de dúvida jurídica específica, devidamente identificada e motivada, que não tenha sido sanada pelo parecer referencial.

§ 2º A análise de convênio, termo de parceria ou instrumento congêneres poderá ser feita por Parecer Referencial, do qual deverão constar os necessários requisitos, limites e recomendações de índole jurídica, inclusive quanto ao respectivo Plano de Trabalho.

Art. 3º A elaboração do parecer jurídico referencial é de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Município, mediante solicitação dos Órgãos da Administração Direta ou dos Entes da Administração Indireta do Município ou do Procurador-Geral do Município.

Parágrafo único. O órgão interessado em submeter o assunto para análise e aprovação de parecer referencial deverá encaminhar solicitação à Procuradoria-Geral do Município, instruindo o requerimento com a documentação pertinente, através de processo administrativo.

Art. 4º O Parecer Jurídico Referencial, subscrito pelo Procurador do Município designado para atuar no respectivo processo administrativo, será publicado no Diário Oficial do Município de Palmas, desde que previamente aprovado pela chefia da Subprocuradoria Administrativa e pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 5º O Parecer Jurídico Referencial, meramente opinativo, versa sobre análise estritamente jurídica, competindo ao gestor a decisão que considere atender ao melhor interesse da municipalidade, inclusive no que tange a existência de interesse público, não cabendo a Procuradoria-Geral do Município adentrar na análise de conveniência e oportunidade, alheios à missão deste órgão.

Art. 6º O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município.

Parágrafo Único. Os pareceres referenciais serão revisados anualmente pela Procuradoria do Município, para fins de verificação da necessidade de adequação ou modificação.

Art. 7º Em caso de alteração da legislação que fundamentou o Parecer Referencial, o órgão da Administração poderá suscitar à Procuradoria Geral do Município eventual necessidade de substituição da orientação precedente, sem prejuízo do dever funcional do corpo técnico da Procuradoria de manter-se atualizado com a legislação e regulamentos editados e solicitar os ajustes pertinentes.

Art. 8º O processo cujo tema tenha sido objeto de Parecer Referencial deverá ser instruído com a sua cópia, check-list, e a minuta padrão, conforme o caso e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente.

Art. 9º. Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Município.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

11. Assim sendo, é imperativo comprovar que o volume de processos em matérias repetitivas afeta a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos e que a atividade jurídica exercida se restringe à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

12. Por fim, cabe ainda informar que Lei nº 3.095/2024 – Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Município de Palmas, em seu art. 39, cria o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da PGM. Senão vejamos:

Art. 39. É criado o instituto do Parecer Jurídico Referencial no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, o qual será regulamentado por ato do Procurador-Geral do Município.

§ 1º Os processos administrativos que poderão adotar o Parecer Jurídico Referencial referem-se àqueles em que as questões jurídicas envolvam matérias idênticas e recorrentes, de modo que estarão dispensados de análise jurídica individualizada pela Procuradoria-Geral do Município, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

§ 2º A elaboração do Parecer Jurídico Referencial será admitida em situações específicas, devidamente justificadas, que se traduzem nos seguintes requisitos:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar a atuação da Procuradoria-Geral do Município ou a celeridade dos serviços administrativos;

II - a atividade jurídica exercida ser restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

13. *In casu*, o presente parecer jurídico referencial abrangerá apenas os processos administrativos cuja matéria envolva análise jurídica referente à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos casos de aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos com base no art. 74, I, da Lei 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023.

14. Assim, por meio deste parecer jurídico referencial, a verificação do atendimento das exigências legais mediante a conferência de documentos ou

¹ ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014: I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação. II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

análise devida à área técnica competente deixará de ser realizada caso a caso pela Subprocuradoria Administrativa.

15. Uma vez verificada a ocorrência dos requisitos prescritos na PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023, compete ao consultante proceder à juntada do presente Parecer Referencial em cada processo administrativo que verse sobre o tema tratado no presente Parecer Jurídico Referencial, devendo ser preenchidos o *check-list*, e as minutas padronizadas, conforme o caso, e o respectivo Atesto de Conformidade correspondente, previsto no Anexo I da referida Portaria.

16. Destaca-se a ressalva contida no art. 6º da Portaria retromencionada, ao determinar que *“O posicionamento exarado no Parecer Jurídico Referencial poderá ser revisado em caso de necessidade de complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado em parecer referencial anterior, bem como na hipótese de adaptá-lo a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou mudança de entendimento da Procuradoria-Geral do Município”*.

17. Com efeito, optou-se pela elaboração da presente manifestação jurídica referencial, a fim de dar cumprimento aos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e segurança jurídica, de modo que, entendem-se preenchidos os requisitos da mencionada PORTARIA/GAB/PGM/Nº 22, DE 30 DE JUNHO DE 2023.

18. Em todo caso, qualquer dúvida jurídica sobre a aplicação do parecer jurídico referencial deve ensejar a submissão da matéria à Procuradoria-Geral do Município, sob pena de responsabilização do agente público.

19. Cabe acrescentar que a adoção de modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos encontra respaldo na Lei nº 14.133/2021, inclusive, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo Federal por todos os entes federativos.

20. Confira-se:

Art. 19. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:

(...)

IV - instituir, com auxílio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno, modelos de minutas de editais, de termos de referência, de contratos padronizados e de outros documentos, admitida a adoção das minutas do Poder Executivo federal por todos os entes federativos;

(...)

§ 2º A não utilização do catálogo eletrônico de padronização de que trata o inciso II do caput ou dos modelos de minutas de que trata o inciso IV do caput deste artigo deverá ser justificada por escrito e anexada ao respectivo processo licitatório.

(...)

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 1º Sempre que o objeto permitir, a Administração adotará minutas padronizadas de edital e de contrato com cláusulas uniformes.

(...)

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

(...)

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico (*grifamos*).

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1) EXCEÇÕES LEGAIS À REGRA DA LICITAÇÃO: CONTRATAÇÃO DIRETA - DISPENSA E INEXIGIBILIDADE.

21. Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, conforme art. 37, XXI, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 37. [...]

[...]

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (*grifamos*).

22. Entretanto, casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

23. Diferentemente da dispensa de licitação, onde a competição é possível, mas a realização do certame não é obrigatória por força de lei; na inexigibilidade, o ente público não tem opção, não há discricionariedade a observar. O que vale é a impossibilidade de obter propostas equivalentes, ou melhor, de ter o produto ou serviço necessário prestado satisfatoriamente por mais de um indivíduo. Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

24. Nesse sentido, observa Felipe Boselli²:

Enquanto a dispensa de licitação tem como pressuposto fundamentador a previsão legal de uma autorização de não fazer o procedimento licitatório, a inexigibilidade tem como elemento de definição a inviabilidade prática de se realizar o procedimento licitatório. Em outras palavras, a dispensa deriva de lei enquanto a inexigibilidade deriva da realidade fática. Significa que, para alterar uma hipótese de dispensa, seja para criá-la, seja para extingui-la, é necessário haver alteração normativa. De outro lado, a constatação de casos de inexigibilidade é decorrência do mundo real. Não se cria ou se altera os fatos por ato administrativo ou norma legal, eles simplesmente ocorrem e dessa forma devem ser tratados.

III.2) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

25. O art. 74 da Lei 14.133/2021 prevê as hipóteses em que a licitação é considerada inexigível. Ou seja, traduz os casos que o legislador entende ser inviável a competição em razão da realidade fática que impossibilita a realização do processo licitatório que atenda ao interesse público ali perseguido.

26. No âmbito do Município de Palmas, o Decreto nº 2.460/2023 dispõe em seu art. 60 que as hipóteses previstas no art. 74 da Lei Federal nº 14.133/2021 são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.

27. Tal inexigibilidade fática que torna inviável a competição, segundo Marçal Justen Filho³, pode se dar por quatro formas de eventos, quais sejam, a ausência de pluralidade de alternativas; ausência de mercado concorrencial; impossibilidade de julgamento objetivo ou ausência de definição objetiva da prestação. Sobre cada uma delas assim diferencia:

3.1) Ausência de pluralidade de alternativas

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação é impraticável. (...)

3.2) Ausência de "mercado concorrencial"

Outra hipótese consiste nas características do mercado privado envolvendo o tipo de prestação pretendida pela Administração

² Ob. cit. p. 59.

³ Ob. cit. p. 960/961

Pública. Embora possam existir diferentes alternativas para satisfação do interesse sob tutela estatal, não se configura um mercado na acepção de conjunto de fornecedores em disputa permanente pela contratação. (...) Como exemplo, considere-se a necessidade de contratação de um cirurgião cardíaco de alta qualificação (...). Independentemente do eventual fator emergencial, é evidente a impossibilidade de convocar todos os interessados para participar de um certame licitatório. Os particulares em condição de satisfazer a necessidade da Administração Pública não se dispõem a participar de uma competição de natureza licitatória. Portanto, seria inviável a competição entre os melhores cirurgiões.

3.3) Ausência de objetividade na seleção do objeto.

A hipótese imediatamente considerada acima também se caracteriza, como regra, pela impossibilidade de seleção segundo critérios objetivos. Existem diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela Administração são relativamente imponderáveis. Essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve valores intelectuais, artísticos, criativos e assim por diante. Não há critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento a competição perde o sentido.

3.4) Ausência de definição objetiva da prestação a ser executada.

Outra hipótese inconfundível, ainda que semelhante, abrange contratações em que o particular assume obrigação cujo conteúdo somente se definirá ao longo da própria execução. Não há possibilidade de competição pela ausência de definição prévia das prestações exatas e precisas a serem executadas ao longo do contrato.

III.3) DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS, DE EQUIPAMENTOS OU DE GÊNEROS OU CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS QUE SÓ POSSAM SER FORNECIDOS POR PRODUTOR, EMPRESA OU REPRESENTANTE COMERCIAL EXCLUSIVOS (Art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021)

28. Como já dito, o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República traz a obrigatoriedade imposta ao Poder Público de promover procedimento licitatório sempre que se pretender contratar obras, serviços, compras e alienações, ressalvando-se os casos específicos trazidos pela legislação.

29. Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública sendo que, no caso, trata-se da hipótese prevista no art. 74, inciso I, do normativo, qual seja:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos

(...)

§1º - Para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

30. A situação de inexigibilidade eventualmente existente deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor (ou executante) e justificativa do preço, tudo conforme art. 72 e parágrafo único da Lei nº 14.133, de 2021.

31. Nesse prisma, é cabível a contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, desde que o setor competente elabore parecer técnico (artigo 72, III, da Lei nº 14.133, de 2021) e demonstre documentalmente nos autos, a existência dos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) a inviabilidade de competição, deve a Administração demonstrar as reais necessidades e a essencialidade que justifiquem a especificidade do objeto, o qual deve apresentar características especiais e ímpares, ou seja, só haver uma solução que atenda à necessidade da Administração;
- b) a existência de apenas um único fornecedor com capacidade e qualificações para ser contratado.

32. A seguir, passaremos à análise dos requisitos acima indicados.

III.3.1) Da Inviabilidade de Competição

32. Conforme previsão do §1º do art. 74, é essencial que a Administração demonstre a inviabilidade da competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedando-se, ainda, a preferência por marca específica.

33. Veja-se que o caso em questão engloba hipótese de inexigibilidade relacionada à ausência de alternativas para a Administração Pública, dada a existência de apenas um fornecedor daquele produto ou serviço.

34. Esclareça-se que o objeto da contratação se refere a compras e serviços, não abrangendo contratação de obras⁴.

35. Como leciona Marçal Justen Filho⁵, essa hipótese se dá com a existência de "monopólio, natural ou não. O monopólio caracteriza-se quando existe um único fornecedor para um produto ou serviço no mercado. Isso envolve, inclusive, serviços de interesse coletivo (públicos ou não)." No mesmo sentido, converge Edgar Guimarães Ricardo Sampaio⁶:

"A hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/21 autoriza a administração a contratar, sem licitação, tanto o fornecimento de bens quanto a prestação de serviços, desde que o futuro contratado execute o objeto pretendido com condição de exclusividade no mercado. A inviabilidade de competição tratada no dispositivo em questão possui um caráter absoluto. Significa, então, que o interesse público que enseja e legitima a celebração da contratação apenas poderá ser atendido por um certo objetivo, que é capaz de ser executado por um único particular" (grifamos).

36. Importante ressaltar que as formas para a demonstração de exclusividade indicadas no §4º do art. 74 da Lei 14.133/2021 são exemplificativas, conforme esclarece Ronny Charles⁷. Confira-se:

O §1º do artigo 74 estabeleceu que a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência por marca específica. Interessante perceber que, embora o dispositivo indique algumas formas para a demonstração de exclusividade (atestado de exclusividade, contrato de exclusividade e declaração do fabricante), este rol é exemplificativo, pois o texto legal faz expressa referência a "outro documento idôneo". Fez bem o legislador, pois a evolução das formas de contratação e de relacionamento comercial podem produzir formas mais eficientes de demonstração da exclusividade do que as por ele previstas.

37. Em tais hipóteses, compete ao agente público adotar as medidas necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade, conforme expõe o próprio Tribunal de Contas da União na conhecida Súmula 255/TCU:

"Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade."

38. Como também, o art. 61, do Decreto nº 2.460/2023:

Art. 61. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021.

39. Ainda sobre a comprovação da condição de fornecedor exclusivo, é pertinente salientar que os atestados e demais documentos apresentados que possuam prazo devem estar válidos quando da efetiva celebração do contrato. Se a validade de algum deles estiver vencida, a versão atualizada do documento deve ser providenciada e juntada aos autos antes da assinatura do instrumento contratual.

40. O órgão assessorado também deve atentar para a vedação prevista na parte final do §1º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 relativa à preferência por marca específica. A decisão de adquirir determinado material ou produto deve estar pautada por razões de interesse público com vistas a suprir uma necessidade da Administração. São as características dos bens que devem nortear a escolha da autoridade competente e não o fato de eles ostentarem uma marca específica.

41. Além disso, nos casos referentes à exclusividade do fornecedor, em que pese a impossibilidade de realizar cotações com outros fornecedores dada a especificidade do serviço, é possível justificar o preço mediante método comparativo praticado pelo próprio contratado com outros entes privados ou públicos. Sobre o assunto, Marçal Justen Filho⁸ adverte que:

A razoabilidade do preço deverá ser verificada em função da atividade anterior e futura do próprio contratado. O contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares às adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional.

42. A suprir as exigências legais acerca da presente hipótese de inexigibilidade, deve o órgão consulente apresentar justificativa fundamentada sobre a inviabilidade de competição, mediante critérios fáticos e objetivos, que justifiquem a contratação direta, devendo ser observada a regra de vedação por marca específica.

III.3.2) Da vedação de marca

43. A respeito da vedação de marca, o que se reprova de modo absoluto é a contaminação da escolha do objeto por influência publicitária que uma marca apresenta, especialmente agravada numa sociedade em que os processos de

⁸ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 950.

marketing são extremamente eficientes. Em última análise, a Lei veda a escolha imotivada. Quando o critério de decisão é simplesmente a marca, existe decisão arbitrária.

44. Havendo motivação técnico-científica adequada, a escolha da Administração não apresentará defeitos. Essa escolha deverá indicar o objeto escolhido. Para sua perfeita identificação, nada impede a utilização da marca e dos demais característicos externos do objeto escolhido.

45. Enfim, a marca não pode ser a causa motivadora da escolha, mas se admite a indicação da marca como mero elemento acessório, consequência de uma decisão que se fundou em características específicas do objeto escolhido.

46. Deve ser evitada a indicação no termo de referência de marcas, características e especificações exclusivas que possam restringir a competitividade, exceto nos casos tecnicamente justificáveis, com a motivação necessária, atentando, no que couber, para o art. 41, inciso I, da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

47. Pelo exposto, para que as descrições dos itens possam conter a indicação das marcas, torna-se necessária a devida justificativa técnica. Caso contrário, deverá a Administração excluir a(s) referência(s) indicação(ões) ou rever a(s) descrição(ões), inserindo expressões como "equivalente ou similar".

48. Assim, caso haja indicação de marca ou modelo, RECOMENDA-SE que seja acostada aos autos a devida justificativa para a indicação (Art. 41, I, da Lei 14133/21).

49. Caso haja vedação de determinada marca ou produto, RECOMENDA-SE a indicação da existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração, nos termos do Art. 41, III, da Lei 14133/21.

III.3.3) Da Exclusividade no Fornecimento

50. O artigo art. 74, inciso I, e seu § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que a comprovação da exclusividade deverá ser feita através de atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante

⁴ O TCU reiterou seu entendimento no sentido de que não deve realizar a contratação de serviços com fundamento no art. 25, I, da Lei de Licitações, já que este dispositivo é específico para a aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo. BRASIL. Tribunal de Contas da União Processo TC nº 001.829/2006-6.

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: lei 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Página 968.

⁶ Guimarães, Edgar. Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº 14.133/2021 - 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022.

⁷ TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas/Ronny Charles Lopes de Torres. - Salvador: Ed. Juspodvím, 2021. Página 392.

ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.

51. À vista disso, RECOMENDA-SE cautela ao órgão consulente quanto à aceitação de declarações/certidões provenientes de instituições, associações e/ou entidades classistas (sindicatos, federações e confederações), haja vista que normalmente, elas se limitam a reproduzir informações unilaterais repassadas pela própria interessada, sem as devidas providências para a confirmação de sua veracidade.

52. Ademais, RECOMENDA-SE atenção também à base de dados utilizada como referência para a atestação, que pode ser restrita às empresas associadas ou filiadas, e por este motivo, não retratar com integralidade, a real situação do mercado para o produto objetivado. Ressalte-se que a exclusividade no fornecimento do produto ou serviço deve se dar em âmbito nacional.

53. Como dito, a Lei nº 14.133/2021 exigiu, para a comprovação da exclusividade, a apresentação de um dentre quatro instrumentos distintos: a) atestado de exclusividade, b) contrato de exclusividade, c) declaração do fabricante ou d) outro documento idôneo.

54. Tais instrumentos deverão ser anexados ao processo de contratação, em forma escrita, de modo a comprovar que foram emitidos por pessoa certa e determinada, que assume, portanto, responsabilidade pelo que atesta, declara ou contrata, devendo a autoridade competente seguir as seguintes diretrizes, conforme recomenda Jorge Ulysses Jacoby Fernandes⁹:

A apresentação do documento materialmente, dispensa maiores formalidades, inclusive, como regra geral, o reconhecimento de firma do signatário¹⁰, se emitido em papel timbrado por órgão oficial da Administração Pública. Em se tratando de instituição privada, a assinatura deve ser obrigatoriamente reconhecida em cartório (...) assim, é possível exigir que os documentos a serem recebidos pela Administração Pública, via postal ou por meio de processo digital de comunicação à distância, tenham a chancela do tabelião.

55. Acrescente-se que as instituições emitentes dos atestados devem ser isentas de qualquer interesse na realização do negócio, evitando da mesma forma, aquelas integrantes, subordinadas ou vinculadas às pessoas jurídicas envolvidas, de maneira que fique demonstrada a sua total imparcialidade em relação à contratação pretendida.

56. Além disso, a autoridade competente deve atuar com cautela na análise de declarações e atestados de caráter *autorrestritivo* ou *autolimitativo*. O instrumento de exclusividade deve abranger integralmente o objeto a ser contratado, acompanhado de justificativa detalhada dos requisitos técnicos e objetivos que comprovem a condição de fornecedor exclusivo e demonstrem que apenas este atende, de forma adequada e suficiente, à necessidade da Administração Pública.

⁹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulysses. Contratação Direta na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021. p. 115.

¹⁰ Vide Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018: art. 3º.

57. Em se tratando de exceção à regra geral da licitação pública, RECOMENDA-SE ao órgão interessado que promova a instrução do processo de inexigibilidade com todos os elementos que entenda seguros e eficazes para melhorar a comprovação da exclusividade de forma convincente, sem perder de vista a moralidade, transparência e interesse público, princípios inerentes a todo ato administrativo.

58. Registra-se que qualquer prova, desde que idônea e satisfatória, poderá servir de base para referida declaração. Nesse sentido a lição do administrativista Marçal Justen Filho, (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 7ª Edição, Editora Dialética, p. 284), sobre a matéria, a seguir:

A comprovação da inexistência de alternativas para a Administração faz-se segundo o princípio da liberdade de prova. Pode dar-se por qualquer via, desde que idônea e satisfatória. Lembre-se que a inviabilidade de competição é uma questão não apenas jurídica, mas também fática.

59. Consigne-se, no entanto, que para satisfazer a inviabilidade de competição, é imprescindível que o atestado/declaração afirme com clareza a exclusividade, a data da informação e o âmbito nacional, RECOMENDANDO-SE aos órgãos assessorados que verifiquem a veracidade do conteúdo das declarações prestadas nas respectivas entidades competentes e no mercado, fazendo constar no processo documentação comprobatória, nos termos do art. 61, do Decreto Municipal nº 2.460/2023.

IV. DA FASE DE PLANEJAMENTO

60. A Lei nº 14.133/2021 conferiu maior destaque à importância do planejamento na fase preparatória da contratação direta, sendo este um dos princípios basilares da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos na forma de seu art. 5º, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

61. O planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa.

62. Para Marçal Justen Filho¹¹, o princípio do planejamento representa:

[...] o dever de previsão das ações futuras, abrangendo inclusive eventos não relacionados diretamente à atuação administrativa, de modo a adotar as providências mais adequadas e satisfatórias para a realização das finalidades pretendidas [...].

63. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender a referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos.

64. Em prol da gestão eficiente dos recursos públicos, é crucial a realização de um planejamento da contratação pública, tendo em vista que é nesta fase em que serão definidas as especificações do objeto, bem como suas quantidades e preços praticados pelo mercado, subsidiando a decisão da Administração quanto a sua necessidade, o tempo, as soluções possíveis, os riscos envolvidos, os recursos financeiros disponíveis e as variáveis previsíveis.

65. Diante disso, faz-se necessário que todas as contratações do Município, inclusive as contratações diretas, caso da presente hipótese, estejam conforme o Plano de Contratações Anual, a ser elaborado pelos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, cujos objetivos encontram-se elencados no Decreto Municipal nº 2.460/2023:

Art. 5º O PCA tem como objetivos:

I - racionalizar as contratações das unidades administrativas de sua competência, por meio da promoção de contratações centralizadas e compartilhadas, a fim de obter economia de escala, padronização de produtos e serviços e redução de custos processuais;

II - garantir o alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança existentes;

III - subsidiar a elaboração das leis orçamentárias;

IV - evitar o fracionamento de despesas;

V - sinalizar intenções ao mercado fornecedor, de forma a aumentar o diálogo potencial com o mercado e incrementar a competitividade.

V. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, COM BASE NA LEI Nº 14.133/2021 E NO DECRETO MUNICIPAL Nº 2.460/2023.

66. Os documentos de instrução do procedimento de contratação direta devem ser elaborados, de acordo com o rol previsto no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021 e do art. 43 do Decreto Municipal 2.460/2023.

67. O roteiro previsto no art. 43 da norma municipal, assim determina:

I - documento de formalização de demanda;

II - ETP, se for o caso;

III - estimativa de despesa, por meio de pesquisa de preços, se for o caso;

IV - TR, projeto básico ou projeto executivo;

V - justificativa, na qual conste as razões para escolha do contratado e do preço;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VII - demonstração da disponibilidade orçamentária;

VIII - minuta de ato de contratação direta e minuta de contrato, dispensada na hipótese de utilização de minuta-padrão ou instrumento equivalente (nota de empenho);

IX - manifestação do sistema de controle interno, conforme matriz de riscos;

X - parecer jurídico, quando não houver minuta-padrão de contrato administrativo disponibilizada pela Procuradoria-Geral do Município;

XI - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inciso VIII do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

XII - consulta prévia na relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, mantidas pela Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União;

XIII - autorização do ordenador de despesa.

V.1) Documento de Formalização de Demanda (DFD)

68. Nos termos do art. 3º do Decreto Municipal nº 2.460/2023, se considera Documento de Formalização de Demanda (DFD), o documento elaborado pelo requisitante, destinado a comunicar à autoridade hierarquicamente superior a necessidade de contratação de bens, serviços e obras.

69. Refere-se, em suma, à identificação do objeto pretendido pela Administração Pública, conforme especificações do próprio órgão requisitante, a quem compete, identificadas as suas necessidades, a definição e delimitação do serviço a ser contratado ou do bem a ser adquirido, devendo-se observar os seguintes requisitos, consoante art. 11, do Decreto nº 2.460/2023:

Art. 11. A formalização da demanda será materializada por meio de DFD proveniente do setor requisitante da contratação, que evidencie e detalhe a necessidade administrativa do objeto a ser contratado, e, também, contemple:

I - a descrição do objeto do bem ou serviço que se pretende contratar;

¹¹ FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/2021. Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2021, p. 128

II - a justificativa simplificada da necessidade da contratação;

III - o quantitativo do objeto a ser contratado e sua justificativa;

IV - a estimativa de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços ou realizado o fornecimento dos bens;

V - as condições gerais da contratação

70. Assim, visando o regular prosseguimento do processo administrativo, RECOMENDA-SE a elaboração do Documento de Formalização de Demanda (DFD), conforme requisitos e modelo estabelecidos no Decreto Municipal nº 2.460/2023.

V.2) Do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

71. O Estudo Técnico Preliminar (ETP), segundo definição constante do art. 3º, III, do Decreto nº 2.460/2023, é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação.

72. É preciso dizer que o referido documento constitui a viga mestra da contratação. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar é essencial para que a Administração estude a situação proposta pelo órgão requisitante e escolha, dentre as opções possíveis, aquela que satisfaça o interesse público, a conjugar os princípios da eficiência e economicidade.

73. A função do ETP é agregar novos elementos de planejamento, avaliando, entre outras coisas, as soluções disponíveis no mercado para o atendimento da pretensão contratual, eventuais requisitos necessários à contratação, ponderações sobre a modelagem contratual (como em relação ao parcelamento ou não da solução, contratação com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra), entre outros.

74. Segundo o art. 18, da Lei nº 14.133/2021, no âmbito da fase preparatória, o Estudo Técnico Preliminar deverá evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. O ETP conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

75. Assim, visando o regular prosseguimento do processo administrativo, RECOMENDA-SE a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme requisitos e modelo estabelecidos no Decreto Municipal nº 2.460/2023.

76. Embora no art. 43, II conste a expressão “se for o caso”, advirta-se, por oportuno, que o ETP nos processos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo objeto seja a aquisição de produtos ou a prestação de serviços fornecidos com exclusividade (art. 74, I, Lei 14.133/2021), a elaboração do Estudo Técnico Preliminar é obrigatória, de acordo com o art. 19, do Decreto Municipal nº 2.460/2023.

V.3) Da análise de riscos

77. É recomendável à autoridade competente levantar os principais riscos a que o objeto contratado estará sujeito durante a sua execução, conforme art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021.

78. A análise de riscos não se confunde com a matriz de alocação de riscos, já que aquela é ato interno de planejamento da contratação, enquanto esta é cláusula contratual de pactuação de riscos com o contratado.

79. Assim, caso opte o órgão consulente por não estabelecer a cláusula de matriz de riscos, deve analisar os riscos da contratação ou expor, de forma justificada, os motivos pelos quais declina dessa recomendação legal.

V.4) Da Estimativa de despesa

80. O orçamento estimado para as despesas dos procedimentos licitatórios deverá ser realizado por meio da pesquisa de preços que, segundo o art. 3º, XXIV, do Decreto nº 2.460/2023, *consiste no procedimento prévio à contratação para estimar o valor da despesa a ser contratada, devendo “avaliar os preços ofertados à administração pública, no caso de inexigibilidade de licitação”* e observar os seguintes requisitos, conforme referido Decreto:

Art. 27. A pesquisa de preços conterá, no mínimo:

I - descrição do objeto a ser contratado;

II - identificação do agente público responsável pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento da contratação;

III - identificação das fontes consultadas;

IV - série de preços coletados;

V - método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VI - justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VII - memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte, no caso de obras e serviços de engenharia;

VIII - justificativa da escolha dos fornecedores, no caso pesquisa direta de que dispõe o inciso VI do art. 29 deste Decreto.

Art. 28. Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, inclusive prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas, marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Art. 29. A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I - pesquisa realizada no Portal de Compras do Governo Federal, Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), e no Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública – Licitações, Contratos e Obras (SICAP-LCO) do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

II - pesquisa por meio de ferramentas específicas para a consulta de preços públicos, contratada ou não pela Administração Pública, referente a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;

III - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como painel de preços ou banco de preços em saúde, observado o índice correspondente de atualização de preços;

IV - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice correspondente de atualização de preços;

V - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo estadual ou federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 1 (um) ano de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, que contenha a data e a hora de acesso;

VI - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação de preços, por meio de ofício ou e-mail, considerada válida até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; 13

VII - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que as datas das notas fiscais estejam compreendidas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do edital.

81. Ainda, tem-se por pertinente consignar o que dispõe a Lei nº 14.133/2021 sobre o assunto:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo. (grifamos)

82. A administração, antes de qualquer contratação, deverá conhecer o total da despesa que, por estimativa, será necessário despendar com o objeto do contrato. Para tanto, é adequado que a pesquisa seja a mais ampla possível, envolvendo orçamentos praticados por diferentes fornecedores, exame de valores em outras contratações do Poder Público com objeto semelhante, preços constantes em SRP, dentro de outros meios. Nesse ponto, cumpre citar orientações do Acórdão TCU nº 2.170/2007 – Plenário:

"A aferição de preços nas aquisições e contratações de produtos e serviços de tecnologia da informação, no âmbito da Administração Pública federal, na fase de estimativa de preços, no momento de adjudicação do objeto do certame licitatório, na contratação e alterações posteriores, deve se basear em valores aceitáveis, que se encontrem dentro da faixa usualmente praticada pelo mercado em determinada época, obtida por meio de pesquisa a partir de fontes diversas, como orçamentos de fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Compras net -, valores registrados em atas de Sistema de Registro de Preços, entre outras, a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública. 2. Preço aceitável, a ser considerado na faixa de preços referida no item precedente, é aquele que não representa claro viés em relação ao contexto do mercado, ou seja, abaixo do limite inferior ou acima do maior valor constante da faixa identificada para o produto ou serviço. 3. A utilização de fontes que não sejam capazes de representar o mercado de tecnologia da informação para produtos com certa complexidade ou serviços fornecidos para o setor público – como sites na Internet, inclusive internacionais – pode servir apenas como mero indicativo de preço, sem que sirvam os valores encontrados, por si sós, para caracterização de sobrepreço ou superfaturamento. 4. Os critérios apontados nos itens precedentes devem balizar, também, a atuação dos órgãos de controle, ao ser imputado sobre preço ou superfaturamento nas aquisições e contratações relacionadas à área de tecnologia de informação."

83. É preciso dizer, que o fato de o Administrador Público declarar a licitação inexigível, não o exime da obrigação de comprovar estar o preço do serviço proposto pela empresa compatível com os valores praticados no mercado, sob pena de responsabilidade.

84. A responsabilidade pela idoneidade e lisura de tais atos recai integralmente sobre os agentes do órgão promotor da licitação, conforme bem ressaltado pela doutrina de Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti:

A aceitação de proposta com sobrepreço pelo pregoeiro ou comissão de licitação, seguida da homologação do procedimento licitatório pela autoridade competente, sujeita-os a responsabilidade, solidariamente com o agente que realizou a pesquisa de preços. O mesmo pode ocorrer com a autoridade superior competente pela ratificação dos atos do processo da contratação direta e o responsável pela pesquisa de preços. A aceitação de oferta inexequível, de que resulte a inexecução do objeto em razão da impossibilidade de o contratado cobrir os custos da contratação, também atrai a responsabilidade desses agentes (o que realizou a pesquisa de preços, o pregoeiro, os integrantes da comissão de licitação e a autoridade que homologou o procedimento ou ratificou os atos praticados no processo da contratação direta). Em ambas as hipóteses – inexecução ou sobrepreço –, será necessário aquilatar a conduta de cada um desses agentes e as circunstâncias em que atuaram, para o efeito de imputar-lhes responsabilidade." ("Responsabilidade por pesquisa de preços em licitações e contratações diretas", Fórum de Contratação e Gestão Pública - FCGP, Editora Fórum, Belo Horizonte, ano 10, n. 116, ago. 2011)

85. Assim, visando ao regular prosseguimento do processo administrativo, RECOMENDA-SE que a pesquisa de preços observe os parâmetros legais anteriormente mencionados, naquilo que for aplicável à contratação direta, por inexigibilidade de licitação.

86. É de inteira responsabilidade do órgão assessorado apresentar justificativa fundamentada sobre o preço do produto ou do serviço a ser contratado, tomando como referência o valor praticado no mercado, sob pena de responsabilização do agente público.

V.5) Do Termo de Referência (TR), Projeto Básico ou Executivo

87. O Termo de Referência, conforme art. 3º do Decreto nº 2.460/2023, é o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos necessários à satisfação dos interesses da Administração Pública, sendo documento constitutivo da fase preparatória da instrução do processo de licitação, sendo necessária a observância dos seguintes elementos descritivos, de acordo com o art. 37:

Art. 37. Deverão constar do TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

- a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) a especificação do bem ou do serviço, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;
- c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;
- d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando for impossível divulgar esses estudos, o extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução na integralidade, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar em documento separado e classificado;

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços, por meio de nota de reserva.

88. Sendo necessária a elaboração de Projeto Básico, deverá a autoridade competente, conforme regramentos constantes da Lei 14.133/2021, descrever "o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução", devendo conter os seguintes elementos, de acordo com o art. 6º, da Lei nº 14.133/2021:

- a) levantamentos topográficos e cadastrais, sondagens e ensaios geotécnicos, ensaios e análises laboratoriais, estudos socioambientais e demais dados e levantamentos necessários para execução da solução escolhida;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a evitar, por ocasião da elaboração do projeto executivo e da realização das obras e montagem, a necessidade de reformulações ou variantes quanto à qualidade, ao preço e ao prazo inicialmente definidos;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e dos materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como das suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e os perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a definição de métodos construtivos, de instalações provisórias e de condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendidos a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados, obrigatório exclusivamente para os regimes de execução previstos nos incisos I, II, III, IV e VII do caput do art. 46 desta Lei;

89. Assim, visando ao regular prosseguimento do processo administrativo de licitação, RECOMENDA-SE a elaboração do Termo de Referência e/ou Projeto Básico e Executivo, conforme necessidade da contratação, requisitos e modelo estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 2.460/2023.

IV.5) Da justificativa para a contratação

90. É dever do administrador público demonstrar expressamente as razões que sustentam a contratação pretendida, sendo válido salientar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante os órgãos de controle. Confira-se: Acórdão nº 819/2005 – Plenário TCU Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

91. Assim, a justificativa deverá incluir a individualização da demanda, os

objetivos a que se pretende alcançar, informando que o quantitativo fora devidamente calculado e, ainda, que os requisitos e especificações do objeto são os mínimos necessários à satisfação da demanda.

92. Importa ressaltar que o Administrador deverá justificar, também, a escolha do contratado e do preço ofertado, devendo elaborar, de maneira circunstanciada e casuística as razões e fundamentos legais, que o autorizam a contratar de forma direta, sem a realização de regular procedimento licitatório, sob pena de responsabilidade.

93. Consigne-se, por oportuno, que estamos a tratar de exceção à regra da licitação e, por isso, RECOMENDA-SE aos órgãos assessorados extrema cautela na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, sendo obrigatório à autoridade competente apresentar justificativa fundamentada sobre a inviabilidade de competição e sobre a exclusividade no fornecimento do serviço ou compra do produto, além de demonstrar o preço compatível com o mercado.

V.6) Da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

94. De início, importante esclarecer que a habilitação e qualificação mínima do futuro contratado deve estar ancorada nos seguintes critérios, conforme leciona Jorge Ulisses Jacoby:¹²

Estrita pertinência com o objeto, ou seja, os documentos que comprovem habilitação e a qualificação mínima indispensável à execução do objeto do futuro contrato; a definição do mínimo visa precisamente desburocratizar o processo, respeitar a privacidade do contratado, acelerar a contratação;

[...];

A habilitação jurídica, identidade para pessoa física, inscrição na Receita Federal, CNPJ ou CPF, a habilitação profissional pertinente, regularidade com o sistema de seguridade social, devem ser exigidos em todas as contratações demonstrativos contábeis e garantias, somente em casos de pagamentos antecipados, em caso de fornecedor exclusivo, se os preços estiverem disponíveis em portais de acesso público, devem ser solicitados do futuro contratado.

95. Assim, constitui-se impositivo legal à Administração ao contratar, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, além daqueles que comprovem a habilitação jurídica, a regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação técnica e econômico-financeira, conforme arts. 62, 66 a 70, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

(...)

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do caput deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do caput deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Art. 70. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:

I - apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;

II - substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;

III - dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). (Vide Decreto nº 11.871, de 2023)

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.

96. Conforme o art. 62, há quatro tipos de habilitação: *jurídica; técnica; fiscal, social e trabalhista; e econômico-financeira*. Dessas, a habilitação jurídica (art. 66) e a fiscal, social e trabalhista (art. 68) aplicam-se integralmente a contratações diretas, sendo RECOMENDÁVEL aos órgãos assessorados diligenciarem a respeito, a fim de se evitar possível inexecução contratual

97. Quanto à habilitação técnica (art. 67), em regra, se mostra desnecessária em contratações diretas, sendo comumente substituída pela justificativa da razão de escolha do contratado. Entretanto, nada impede que a Administração, caso queira, exija a apresentação de documentação de qualificação técnica. No mesmo sentido, a habilitação econômico-financeira (art. 69)¹³.

98. Os documentos necessários para prova da habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, e qualificação técnica e econômico-financeira estão previstas no inciso IV do artigo 63 e nos artigos 66, 67, 68 e 69, merecendo atenção a possibilidade de essa documentação poder ser dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00, nos termos do inciso III do artigo 70.

99. Por fim, exige-se comprovação de inexistência de óbices para a contratação da empresa pelo órgão ou entidade da Administração, a saber: Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; declaração do Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores (SICAF), e Lista de Inidôneos do Tribunal de Contas da União e do Estado do Tocantins (<http://portal2.tcu.gov.br> e <http://www.tce.to.gov.br/sitctce/>).

100. À vista do exposto, RECOMENDA-SE às autoridades assessoradas que exijam dos fornecedores os documentos necessários a comprovar a idoneidade necessária para a execução contratual, atentando-se para a exclusividade do produto ou serviço a ser contratado, a fim de se satisfazer as necessidades da Administração.

V.7) Da necessidade de confirmação de disponibilidade orçamentária e atendimento ao disposto no art. 16 da LRF

101. Uma vez que a contratação de serviços, em especial, os de caráter continuado, cria despesa a ser suportada pelos cofres públicos, se faz necessário a observância dos ditames contidos no art. 16, I e II da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101/00:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual

¹³ Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos/ Organizador Leandro Sarai – São Paulo: Editora Juspodivm, 2021. P. 870.

e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

102. Demais disso, é de se consignar que o artigo 150 da NLL fixa as formalidades que deverão ser cumpridas, em termos orçamentários, para a regularidade da contratação. Veja-se:

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

103. Assim, além da caracterização adequada do objeto, deverão ser indicados os créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que se consumir a contratação, sob pena de nulidade contratual.

104. Em adendo, cumpre ressaltar que a formalização de contrato administrativo, seja ele decorrente de licitação ou de procedimentos de dispensa ou de inexigibilidade, exige a emissão prévia do empenho, pois os contratos atestam vínculo da Administração Pública com uma despesa futura. Nesse sentido, a redação do artigo 60 da Lei n. 4.320/64, veda a realização de despesa sem prévio empenho.

105. É dizer: não basta a mera comprovação de disponibilidade orçamentária, mas a efetiva disponibilidade dos recursos orçamentários por ocasião da celebração do contrato administrativo, o que exige a emissão da nota de empenho.

106. Portanto, como CONDIÇÃO para autorizar a inexigibilidade de licitação, deve ser juntado aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação, bem como declaração do ordenador de despesa de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA e compatibilidade com o PPA e a LDO do município. Ademais, deve ser juntado aos autos, antes da assinatura do contrato, nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas.

107. Ainda, sobre o assunto, o Decreto nº 2.461/2023¹⁴, que dispõe sobre a execução e gestão das despesas públicas dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Palmas, determina que:

Art. 10. A reserva orçamentária deverá anteceder o processo licitatório ou a contratação direta nos casos em que dispensada ou inexigível a licitação, com a observância de que seu valor será deduzido da dotação orçamentária autorizada.

§ 1º Para o processamento da nota de reserva, cada órgão deverá obedecer ao limite fixado e autorizado.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se somente ao que se refere às despesas para as quais há previsão de realização no exercício financeiro, observado o

¹⁴ Publicado no D.O.M Nº 3.366, de 19 de dezembro de 2023.

regime de competência.

§ 3º É obrigatória a revisão mensal das reservas vinculadas aos processos licitatórios ou de contratação direta de forma a manter somente o valor previsto para execução no exercício financeiro correspondente, sob pena de cancelamento pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano.

§ 4º Na hipótese de a dotação orçamentária ser insuficiente para a emissão das reservas de que trata o caput deste artigo, a unidade deverá tomar as medidas necessárias para redução das despesas, e, se for o caso, efetuar a renegociação dos contratos ou solicitar a alteração orçamentária com oferta de recursos disponíveis.

§ 5º Poderá ser utilizada declaração de disponibilidade orçamentária quando não for possível realizar a reserva orçamentária, na forma em que dispuser a LDO.

§ 6º Ficam dispensadas da emissão da nota de reserva as despesas relacionadas no art. 8º deste Decreto e nas licitações com a utilização do sistema de registro de preços.

108. Assim sendo, RECOMENDA-SE às autoridades assessoradas que comprovem nos processos administrativos de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, cujo fornecedor seja exclusivo, o planejamento financeiro e orçamentário, conforme os preceitos legais, para se evitar o inadimplemento do contrato e responsabilidade perante os órgãos de controle internos e externos.

V.8) Da Minuta de Ato de Contratação Direta e Minuta de Termo de Contrato

109. A formalização do contrato nas hipóteses de inexigibilidade de licitação é obrigatória, devendo-se observar as cláusulas essenciais elencadas no artigo 92 da Lei nº 14.133/2021:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

110. Ainda, sobre as cláusulas essenciais do contrato, importante transcrever o art. 54 do Decreto nº 2.461/2023:

Art. 54. Os contratos administrativos deverão, sempre que couber, conter as cláusulas previstas no art. 92 da Lei nº 14.133, de 2021, e, ainda, as seguintes:

I - a obrigação do contratado, na hipótese de contrato de prestação de serviços, de arcar fiel e regularmente com todas as obrigações trabalhistas relacionadas aos empregados participantes da execução do objeto contratual, na hipótese de contrato de prestação de serviços;

II - cláusula anticorrupção;

III - disposições relacionadas à disciplina de proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), quando for o caso.

111. Assim, RECOMENDA-SE aos órgãos assessorados a utilização da minuta de Termo de Contrato anexa a este parecer referencial, sem prejuízo do dever de o órgão contratante observar as especificidades do produto ou serviço a ser contratado, podendo, inclusive, realizar as adequações necessárias, com fundamento na Lei nº 14.133/2021 e nos Decretos Municipais nºs 2.460/2023 e nº 2.461/2023, quando cabíveis.

V.9) Da manifestação do sistema de controle interno

112. É obrigatório à autoridade competente submeter o processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021) ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município, responsável por promover a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Pública e de entidades que recebam subvenções públicas, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, eficiência, eficácia e efetividade.

113. Ao Órgão de Controle Interno caberá analisar o processo de inexigibilidade e, conforme a regularidade da instrução, liberar os atos pelos quais será reconhecida a inexigibilidade ou decidida a dispensa de licitação, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 2.911, de 5 de julho de 2023¹⁵.

V.10) Da Consulta prévia na relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública, mantidas pela Controladoria-Geral da União e Tribunal de Contas da União

114. Trata-se de consulta à base de dados consolidada dos órgãos federais, disponibilizada pelo Tribunal de Contas da União e que tem como parâmetro para a consulta os dados disponibilizados pelo próprio TCU (Cadastro de Licitantes Inidôneos), CNJ (CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade) e Governo Federal, referentes aos registros na CGU - Controladoria-Geral da União e Receita Federal do Brasil (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas).

115. A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais, tendo por fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

116. Assim, RECOMENDA-SE ao órgão licitante que solicite à empresa, e faça

¹⁵ Reestrutura o Sistema de Controle Interno do Município de Palmas e dá outras providências.

acostar ao processo todas as certidões listadas no art. 43, XII, do Decreto nº 2.460/2013, de modo a garantir a regularidade da contratação e satisfação do objeto pactuado.

V.11). Da autorização do ordenador de despesas

117. A autorização da autoridade competente constitui, na verdade, o último ato do processo, isto é, a etapa final do procedimento de dispensa e pressuposto para formalização da contratação, sendo possível afirmar que se trata de figura jurídica que substituiu, *mutatis mutandis*, o instituto da "ratificação", presente na Lei Federal nº 8.666/1993. Esse também parece ser o entendimento predominante na doutrina¹⁶:

"(...) Dito isso, a autorização da autoridade competente foge a essa regra e deve consubstanciar-se no último ato do procedimento. Ela ocorre embasada nos pareceres jurídico e técnicos, após a análise de toda a instrução processual e representa, no âmbito das contratações diretas, o momento em que a análise citada no artigo 71 desta lei irá ocorrer. A autoridade competente, instruído todo o feito, irá decidir, ao final, se há alguma irregularidade a demandar saneamento ou anulação, se há qualquer razão para a revogação por conveniência e oportunidade e, caso contrário, ambos os casos, procederá à autorização da contratação. Tal ato é análogo ao reconhecimento e ratificação que inexistiam no regime da Lei Federal no 8.666/93, com algumas diferenças (...).

118. Conquanto tenha o gestor responsável subscrito o Termo de Referência (fls. 187-198), RECOMENDA-SE seja anexada ao processo autorização específica do Secretário a autorizar a presente contratação direta.

V.12) Dos Critérios e Práticas de Sustentabilidade nas Contratações

119. Em relação aos critérios e práticas de sustentabilidade (art. 5º, art. 11, IV, art. 18, §1º, XII, e §2º, da Lei nº 14.133, de 2021, art. 7º, XI, da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e art. 15, II e XII, do Decreto Municipal nº 2.460/2023), deverão ser tomados os seguintes cuidados gerais:

- a) definir os critérios e práticas objetivamente no termo de referência como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial;
- b) justificar a exigência nos autos;
- c) verificar se os critérios e práticas preservam o caráter competitivo da contratação;
- d) verificar o alinhamento da contratação com o Plano de Gestão de Logística Sustentável.

120. Posto isso, para definição dos critérios e práticas de sustentabilidade, recomenda-se consulta ao Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, disponibilizado pela Advocacia-Geral da União em seu sítio

¹⁶ SARAI, Leandro (Org.). Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14.133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021. p. 873.

eletrônico, atualmente disponível em <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guia/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>.

121. Se a Administração entender que os serviços não se sujeitam a critérios de sustentabilidade, deverá apresentar a devida justificativa.

V.13) Dos Agentes Públicos Responsáveis Pelo Desempenho Das Funções Essenciais À Contratação

122. O art. 7º, caput, da Lei 14133/21 dispõe que:

Art. 7º Caberá à autoridade máxima do órgão ou da entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicarem, promover gestão por competências e designar agentes públicos para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei que preencham os seguintes requisitos:

- I - sejam, preferencialmente, servidor efetivo ou empregado público dos quadros permanentes da Administração Pública;
- II - tenham atribuições relacionadas a licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público; e
- III - não sejam cônjuge ou companheiro de licitantes ou contratados habituais da Administração nem tenham com eles vínculo de parentesco, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, ou de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista e civil.

123. No presente caso, observa-se que ainda não consta a designação dos agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação pela autoridade competente, razão pela qual RECOMENDA-SE que seja providenciado o ato que materialize essa exigência, observadas as normas legais e regulamentares pertinentes.

V.14). Da Publicação do Ato de Contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas.

124. Dispõe o art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

125. Vale salientar que o referido sítio eletrônico é o Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos dos arts. 6º, inciso LII, e 174, inciso I e §2º, inciso III, todos da NLL, sem prejuízo de divulgação complementar, conforme prevê o art. 175:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

LII - sítio eletrônico oficial: sítio da internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual o ente federativo divulga de forma centralizada as informações e os serviços de governo digital dos seus órgãos e entidades;

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado a:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

(...)

§ 2º O PNCP conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das contratações:

(...)

III - editais de credenciamento e de pré-qualificação, avisos de contratação direta e editais de licitação e respectivos anexos;

126. Impõe frisar que, conforme dispõe o artigo 94, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição de eficácia do contrato e deverá ocorrer, no caso de contratação direta, em 10 dias úteis, contados de sua assinatura.

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

(...)

§ 2º A divulgação de que trata o caput deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

127. RECOMENDA-SE, por fim, o cumprimento do disposto no art. 55, e eu § 1º, do Decreto Municipal nº 2.461/2023, que assim dispõe:

Art. 55. Deverá ser observada a publicidade no Diário Oficial do Município de Palmas e, conforme legislação aplicável, no jornal de circulação local ou regional, no Diário Oficial do Estado do Tocantins e no Diário Oficial da União, os extratos de contratos conforme modelos previstos no Anexo II a este Decreto, sem prejuízo da divulgação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º Os extratos de contrato deverão observar a ocultação dos 3 (três) primeiros dígitos e dos 2 (dois) dígitos finais verificadores dos números de CPF das pessoas qualificadas, em respeito à anonimização do dado pessoal, nos termos da LGPD.

V – CONCLUSÃO

128. Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente e as diretrizes consignadas nos tópicos precedentes, nos procedimentos licitatórios que versam sobre o objeto de análise sobre o presente parecer referencial deverão ser adotadas as recomendações ora apresentadas, bem como as minutas em anexo.

129. Ressalta-se ainda, que havendo hipóteses diversas ou dúvidas jurídicas que demandem atenção peculiar, o processo administrativo deve ser encaminhado para PGM, para análise e emissão de parecer específico acerca do questionamento suscitado.

130. É o parecer.

131. Isso posto, encaminhem-se os autos, sucessivamente, ao Gabinete do Procurador-Chefe da Subprocuradoria Administrativa e ao Procurador-Geral do Município, para conhecimento, análise e adoção das providências pertinentes.

Palmas/TO, 21 de outubro de 2025.

ANA CATARINA IUMATTI QUEIROZ
Procuradora do Município de Palmas/TO
Mat. nº 413038424 | OAB/TO 10.453-B

CAROLINE TAPXURE LOBO
Procuradora do Município de Palmas/TO
Mat. nº 413029837 | OAB/TO 8509-A

GRAZIELLE DE SOUZA SILVA EL
ZAYEK
Procuradora do Município de Palmas/TO
Mat. 413044060 | OAB/TO 10.925-B

JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA
PARENTE
Procurador do Município de Palmas/TO
Mat. 43601 | OAB/TO 954

PAULO HENRIQUE GOMES MENDES
Procurador do Município de Palmas/TO
Mat. 413041257 | OAB/TO 10.542

THIAGO GONÇALVES G. DE AGUIAR
Procurador do Município de Palmas/TO
Mat. 413046515 | OAB/TO 11365-B

ANEXO - I

ORIENTAÇÕES DE PREENCHIMENTO

Este checklist deve ser rigorosamente observado pela pasta consulente, a fim de garantir a segurança jurídica e a legalidade na contratação direta, por inexigibilidade de licitação, fundada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021, conforme as diretrizes estabelecidas no parecer jurídico referencial.

A lista deverá ser preenchida pelo órgão contratante como instrumento de transparência e eficiência durante a fase de instrução do processo administrativo, permitindo a verificação do atendimento das exigências mínimas nela constantes. Depois de preenchida, deverá ser juntada ao processo antes da formalização da contratação.

O checklist encontra-se dividido em seções correspondentes às etapas do procedimento licitatório. As premissas essenciais foram elaboradas sob a forma de questionamentos, cabendo à pasta consulente responder à coluna “*Atende plenamente à exigência?*” mediante a utilização exclusiva das seguintes opções pré-definidas, sendo:

- Sim: atende plenamente a exigência;
- Não: não atende plenamente a exigência;
- Não se aplica: a exigência não é feita para o caso analisado.

Na utilização do checklist, não basta que o responsável ateste a adequação da medida pela confirmação “*Sim*”, havendo a necessidade da indicação das folhas do processo em que se encontra a conformidade, para que seja possível a verificação do cumprimento.

Ademais, deverão ser avaliadas as consequências de cada resposta negativa, indicando se é possível suprir a exigência mediante justificativa ou enquadramento específico, ou se será necessária complementação o da instrução processual.

CHECKLIST - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – FORNECEDOR EXCLUSIVO (art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021 e art. 43, do Decreto nº 2.460/2023)

LISTA DE VERIFICAÇÃO		
Instrução Processual para a inexistência de licitação, fundada no art. 74, I, da Lei nº 14.133/2021	Atende plenamente a exigência?	Indicação no processo que comprove o atendimento da medida
Houve abertura de processo administrativo devidamente autuado, protocolado e numerado?		
A autoridade competente designou os agentes públicos responsáveis pelo desempenho das funções essenciais à contratação?		
Consta Documento de Formalização de Demanda (DFD)?		
Foi certificado que o objeto da contratação está contemplado no Plano de Contratações Anual (PCA)?		
Foi certificado que o objeto da contratação está compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias?		
Consta Estudo Técnico Preliminar (ETP)?		
O Estudo Técnico Preliminar contempla ao menos a descrição da necessidade, a estimativa do quantitativo, a estimativa do valor, a manifestação sobre o parcelamento e a manifestação sobre a viabilidade da contratação?		
Há Análise de Riscos?		
Caso não exista o gerenciamento da Análise de Riscos, houve manifestação justificando a ausência do documento?		
Foi demonstrado que a previsão de recursos orçamentários é compatível com a despesa estimada, conforme autorização contida na Lei Orçamentária Anual (LOA)?		
Tratando-se de contratação que envolva a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa, constam dos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração sobre adequação orçamentária e financeira?		
Foi realizada a pesquisa de preços?		
Tratando-se de situação em que não é possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei 14.133/21, o contratado comprova por algum meio idôneo que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, tais como notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração?		
Consta Termo de Referência?		
Consta Projeto Básico?		
Consta justificativa para a contratação?		
Consta justificativa para a escolha do contratado?		
Consta justificativa do preço?		
Consta documentação que comprove preencher o contrato os requisitos de habilitação e qualificação mínimos necessários?		
Foi juntado aos autos estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da contratação?		
Foi juntada declaração do ordenador de despesas de que a obrigação assumida tem adequação orçamentária e financeira em relação à LOA, compatibilidade com o PPA e a LDO do município?		
Foi juntado aos autos nota de reserva?		
Foi juntada aos autos nota de empenho que contemple verba suficiente para garantir o pagamento das obrigações assumidas?		
Consta dos autos Certificação de Verificação e Regularidade (CVR), emitido pela Autoridade competente da Secretaria Municipal de Transparência e Controle Interno?		
Consta dos autos Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS)?		
Consta nos autos Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade?		
Consta declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF)?		
Consta certidão negativa de licitantes Inidôneos do Tribunal de Contas da União?		
Consta consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNPJ)?		
Consta manifestação técnica demonstrando a inviabilidade de competição?		
Há nos autos justificativa formal e autorização para a realização da contratação por inexigibilidade, assinada pela Autoridade competente?		
Consta documento idôneo capaz de comprovar a exclusividade?		
Caso haja indicação de marca ou modelo, consta justificativa para indicação?		
Havendo vedação de determinada marca ou produto, foi indicada a existência de processo administrativo em que esteja comprovado que não atendem às necessidades da Administração?		
A minuta-padrão do contrato constante no presente parecer referencial foi devidamente preenchida?		

Palmas, _____ de _____ de 20____.

Responsável:

Cargo/Função:

Matrícula Funcional:

Assinatura:

ANEXO II

TERMO DE CONTRATO Nº

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PALMAS/TO, POR MEIO DA SECRETARIA..... E A EMPRESA17

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito, o MUNICÍPIO DE PALMAS, CNPJ/MF Nº 24.851.511/0001-85, com sede na Quadra 502 Sul, Av. NS CD, Prédio Buriti, 2º Andar (ANEXO II), nesta Capital, neste ato representado pelo

17ORIENTAÇÕES PARA USO DO MODELO – LEITURA OBRIGATORIA
1) O presente modelo de Contrato procura fornecer um ponto de partida para a definição do objeto e condições da contratação. As cláusulas contidas nos modelos de minuta contratual, ao contrário do TR, foram feitas para sofrerem poucas alterações. No entanto, havendo a necessidade de modificações, remanesce plenamente possível assim proceder;
2) A redação em preto consiste no que se espera ser invariável. Ela até pode sofrer modificações a depender do caso concreto, mas a diferença é que não são disposições feitas para variar. Por essa razão, quaisquer modificações nas partes em preto, sem marcação de itálico, devem necessariamente ser justificadas nos autos, sem prejuízo de eventual consulta ao órgão de assessoramento jurídico respectivo, a depender da matéria.
3) Os itens deste modelo destacados em vermelho devem ser preenchidos ou adotados pelo órgão ou entidade pública contratante segundo critérios de oportunidade e conveniência, de acordo com as peculiaridades do objeto e cuidando-se para que sejam reproduzidas as mesmas definições nos demais instrumentos da contratação (minuta do Edital, se for o caso, e minuta de Termo de Referência), para que não conflitem. São previsões feitas para variarem. Eventuais justificativas podem ser exigidas a depender do caso.
4) Alguns itens receberam notas explicativas, destacadas para compreensão do agente ou setor responsável pela elaboração da Minuta Contratual, que deverão ser devidamente suprimidas ao se finalizar o documento na versão original.

Secretário Municipal, o Sr., inscrito no RG Nº e CPF sob nº....., doravante denominado CONTRATANTE, e a Empresa, inscrita no CNPJ/MF sob o nº, com sede, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por (nome e função do contratado), conforme atos constitutivos da empresa OU procuração apresentada nos autos,¹⁸ têm entre si, justo e avençado o presente, tendo em vista o que consta no Processo nº em observância às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e dos Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023, resolvem celebrar o presente Termo de Contrato, decorrente do Processo de Inexistência de Licitação nº mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

- 1.1. O presente Instrumento tem por objeto a contratação direta da Empresa, por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 14.133, de 2021, para fornecer, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.
- 1.2. Objeto da contratação:

QUAN T.	ESPECIFICAÇÃO DO SERVIÇO	VALO R UNIT.	VALOR MENSA L	VALOR TOTAL 19
		R\$	R\$	R\$

1.3. A contratação citada na subcláusula 1.1 obedecerá ao estipulado neste Contrato, bem como as especificações técnicas, forma de prestação dos serviços e as disposições dos documentos adiante enumerados, constantes do Processo Administrativo (...), e que, independentemente de transcrição, fazem parte integrante e complementar deste, no que não o contrariarem.

1.3.1. Este instrumento de contrato guarda inteira conformidade com o Termo de Referência nº (...), com a proposta apresentada pela Contratada, datada em

18 PARECER n.0004/2022/CNMLC/CGU/AGU (NUP: 00688.000716/2019-43), elaborado pela Câmara Nacional de Modelos de Licitação e Contratos Administrativos e aprovado pelo Consultor-Geral da União, ao tratar sobre a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados nos modelos de licitação e contratos, fixou o entendimento de que, nos contratos administrativos, “[...] não constem os números de documentos pessoais das pessoas naturais que irão assiná-los, como ocorre normalmente com os representantes da Administração e da empresa contratada. Em vez disso, propõe-se nos instrumentos contratuais os representantes da Administração sejam identificados apenas com a matrícula funcional [...]”. Com relação aos representantes da contratada também se propõe que os instrumentos contratuais os identifiquem apenas pelo nome, até porque o art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, e o §1º do art. 89 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, exigem apenas esse dado”.

19Nota explicativa: Esta tabela é meramente ilustrativa, devendo ser ajustada conforme o caso concreto. / / , independentemente de transcrição e eventuais anexos dos documentos supracitados.

1.3.2. O fornecimento do objeto será, de acordo com a forma indicada no Termo de Referência.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VIGÊNCIA:

2.1.1 O prazo de vigência da contratação é de contados do(a), na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021.

2.1.2 O prazo de vigência será automaticamente prorrogado, independentemente de termo aditivo, quando o objeto não for concluído no período firmado acima, ressalvadas as providências cabíveis no caso de culpa do contratado, previstas neste instrumento.²⁰

OU

2.2 O prazo de vigência da contratação é de contados do(a) prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.²¹

2.2.1 A prorrogação de que trata este item é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

2.2.2 O contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual.

2.2.3 A prorrogação de contrato deverá ser promovida mediante celebração de termo aditivo.

2.2.4 O contrato não poderá ser prorrogado quando o contratado tiver sido penalizado nas sanções de declaração de inidoneidade ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.

OU

2.3 O prazo de vigência da contratação é de (máximo de um ano) contados do(a) (data da ocorrência da emergência ou da calamidade), improrrogável, na forma do art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021.²²

20 Nota Explicativa: Utilizar esta redação para contratos de escopo, cuja vigência se fundamenta no art. 105 da lei.
21 Nota Explicativa 1: Indicar o prazo inicial da contratação, que deverá ser de no máximo 5 (cinco) anos.
Nota Explicativa 2: Utilizar esta redação para contratações de fornecimentos contínuos, conforme arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, considerando a definição do art. 6º, XV do mesmo normativo.
22 Nota Explicativa: Utilizar esta redação para contratações emergenciais, fundadas no art. 75, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021, independentemente da natureza do objeto ser de escopo ou, em tese, continuada.

CLÁUSULA TERCEIRA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS (art. 92, IV, VII e XVIII)

3.1 O regime de execução contratual, os modelos de gestão e de execução, assim como os prazos e condições de conclusão, entrega, observação e recebimento do objeto constam no Termo de Referência, anexo a este Contrato.

CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1 Não será admitida a subcontratação do objeto contratual.

CLÁUSULA QUINTA – PREÇO E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

5.1 O valor do presente Termo de Contrato é de R\$ (.....).²³

5.2 No valor acima estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

5.3 O valor acima é meramente estimativo, de forma que os pagamentos devidos ao contratado dependerão dos quantitativos efetivamente fornecidos.²⁴

5.4 As despesas decorrentes deste contrato correrão à conta da dotação orçamentária:

- a. Gestão/Unidade;
- b. Fonte de Recursos;
- c. Programa de Trabalho;
- d. Elemento de Despesa;
- e. Plano Interno;
- f. Nota de Empenho;

5.5 A dotação relativa aos exercícios financeiros subsequentes será indicada após aprovação da Lei Orçamentária respectiva e liberação dos créditos correspondentes, mediante apostilamento.²⁵

5.6 A CONTRATADA deverá, sempre que existentes, mencionar na respectiva Nota Fiscal/Fatura informações sobre o produto, tais como: a Denominação Comum Brasileira (DCB) do(s) princípio(s) ativo(s) e, quando houver, a MARCA sob o qual o mesmo é comercializado, Fabricante, Apresentação, País de Origem, o número Certificado de Registro do Produto junto ao Ministério da Saúde, o número do lote e o prazo de validade do produto. Além de mencionar o número do Contrato, o número do Edital, do Processo SES e da Autorização de Fornecimento.

²³Nota Explicativa. O cômputo do valor total do Termo de Contrato levará em conta o período inicial de vigência estabelecido.

²⁴ Nota explicativa: Caso se trate de contrato de valor estimativo, em que a própria demanda é variável, cabe inserir o subitem acima.

²⁵Nota Explicativa: O art. 106, II, da Lei nº 14.133/21 prevê para contratações de fornecimentos continuados que "a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção".

CLÁUSULA SEXTA - REAJUSTE²⁶

6.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, em ____/____/____ (DD/MM/AAAA).

6.2 Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice _____ (indicar o índice a ser adotado),²⁷ exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

6.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

²⁶Nota Explicativa: A Lei n.º 14.133, de 2021 em seu artigo 25, §7º fixou a necessidade da estipulação no contrato, independente do prazo de sua duração, de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado.

Vale destacar que o aludido entendimento já vinha sendo adotado nos modelos da Advocacia-Geral da União, com base no entendimento do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 7184/2018 - Segunda Câmara, no Acórdão nº 2205/2016-TCU-Plenário) e no Parecer nº 79/2019/DECOR/CGU/AGU, aprovado nos termos do Despacho nº 480/2020/DECOR/CGU/AGU, pelo Despacho n.º 00496/2020/DECOR/CGU/AGU e Despacho n.º 00643/2020/GAB/CGU/AGU (NUP 08008.000351/2017-17).

A Lei n.º 14.133, de 2021 inova quanto à possibilidade do estabelecimento de mais de um índice específico ou setorial desde que consentânea com a realidade de mercado dos respectivos insumos. Assim, caso a contratação envolva vários insumos resta a possibilidade da fixação de mais de um índice de reajuste com o intuito de melhor refletir a variação de custo sofrida.

Importa enfatizar que o marco inicial para a contagem da anualidade é a data do orçamento estimado, o que representa um aperfeiçoamento em relação à sistemática anterior. Isso torna indispensável que o orçamento contenha a data específica a que se refere.

²⁷ Nota explicativa 1: O PARECER n.º 00003/2023/DECOR/CGU/AGU, aprovado pelo Advogado-Geral da União, ratificou o entendimento da Consultoria-Geral da União de que o reajuste em sentido estrito dos preços contratados, por meio da aplicação de índice que reflita efetivamente as variações dos custos do mercado, não representa uma modificação contratual e sua concessão ex officio pela Administração deve ser a regra, independentemente da natureza do objeto, incluindo serviços continuados e contratos de escopo. Todavia, restou assentado, excepcionalmente, que, "Por caracterizar-se o reajuste em sentido estrito como direito de ordem patrimonial e disponível, não há óbice jurídico para que, em tese, seja consumada a renúncia tácita ou a preclusão lógica do seu exercício nos contratos continuados e nos contratos de escopo, desde que cumulativamente: (a) o edital ou contrato preveja expressamente que a concessão do reajuste resta condicionada à solicitação do contratado; (b) que não haja solicitação do reajuste antes da celebração de aditamento de vigência; (c) seja celebrado aditamento para a prorrogação do prazo de vigência do contrato sem qualquer ressalva quanto à ulterior análise pela Administração do reajuste e (d) o edital expressamente preveja que a formalização do aditamento sem a concessão do reajuste, ou ressalva de sua superveniente análise, será considerada como renúncia ou preclusão lógica do direito". Observe-se que, para condicionar o reajuste à solicitação do contratado, a Administração deverá apresentar motivação idônea nos autos do processo administrativo, promovendo as respectivas adequações na cláusula sétima da minuta de termo de contrato.

Nota Explicativa 2: A Administração deverá atentar para que o índice utilizado seja o indicador mais próximo da efetiva variação dos preços dos bens a serem fornecidos, "...o qual deverá ser preferencialmente um índice setorial ou específico, e, apenas na ausência de tal índice, um índice geral, o qual deverá ser o mais conservador possível de forma a não onerar injustificadamente a administração..." – TCU, Ac. nº 114/2013-Plenário.

Nota Explicativa 3: A Administração poderá, ainda, utilizar índices diferenciados, inclusive mais de um, de forma justificada, de acordo com as peculiaridades envolvidas no objeto contratual (art. 25, § 7º, da Lei n.º 14.133, de 2021). Caso haja a utilização de mais de um índice, deverá a Administração ajustar a redação da cláusula de modo a especificar o insumo respectivo sobre o qual incidirá cada índice de correção.

6.4 No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice (s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

6.5 Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

6.6 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

6.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

6.8 O reajuste será realizado por apostilamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO PAGAMENTO

7.1 A CONTRATADA e o CONTRATANTE ater-se-ão ao disposto no Termo de Referência e neste instrumento, com observância que o pagamento será realizado no prazo de até 30 (trinta) dias por meio de ordem bancária em conta-corrente da CONTRATADA, Banco:, Agência: nº, Conta Corrente: nº, quando mantidas as mesmas condições iniciais de habilitação e caso não haja fato impeditivo para o qual não tenha concorrido.

7.2. Nos casos de eventuais atrasos de pagamento, desde que a Contratada não tenha concorrido, de alguma forma, para tanto, fica convencionado que a taxa de compensação financeira devida pela Contratante, entre a data do vencimento e o efetivo adimplemento da parcela, é calculada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

EM = I x N x VP, sendo:

EM = Encargos moratórios;

N = Número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento;

VP = Valor da parcela a ser paga.

I = Índice de compensação financeira = 0,00016438, assim apurado:

$$I = (TX) \quad I = \frac{(6/100)}{365} \quad I = 0,00016438$$

TX = Percentual da taxa anual = 6%.

7.3. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, a contar da data da entrada das notas fiscais no protocolo da contratante, por meio de depósito em conta corrente, através de Ordem Bancária, ou outro meio adotado pela Município, desde que não haja fator impeditivo provocado pela CONTRATADA.

7.4. A respectiva nota fiscal/fatura deverá estar devidamente discriminada, em conformidade com a nota de empenho emitida em nome do Órgão Solicitante, que deverá informar os dados corretos para emissão da nota fiscal/fatura.

7.5. Apresentar juntamente com a nota fiscal/fatura o Certificado de Regularidade do FGTS, a certidão específica quanto à inexistência de débito de contribuições junto ao INSS, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT e a Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais, Estadual, Municipal e à Dívida Ativa da União.

7.6 A não apresentação dos documentos enunciados no parágrafo anterior implica a suspensão do pagamento da fatura até a sua apresentação, não sendo exigível, neste caso, atualização financeira dos valores, por inadimplemento.

7.7. A liberação da nota fiscal/fatura para pagamento ficará condicionada ao atesto de servidor designado pela autoridade competente, e será responsável pelo acompanhamento e recebimento do objeto contratado.

7.8. Nenhum pagamento será efetuado à CONTRATADA enquanto pendente de liquidação qualquer obrigação financeira que lhe for imposta em virtude de penalidade ou inadimplência, bem assim, em razão de dano ou prejuízo causado à CONTRATANTE ou a terceiros, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

7.9 O pagamento da fatura será sustado se verificada execução defeituosa do Contrato, e enquanto persistirem restrições quanto ao fornecimento efetivado, não gerando essa postergação direito à atualização monetária do preço.

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE E DA CONTRATADA:**8.1 CABERÁ À CONTRATANTE:**

8.1.1 Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pela Contratada, de acordo com as cláusulas contratuais e os termos de sua proposta;

8.1.2 Proporcionar as condições indispensáveis à boa execução do contrato, prestando todas as informações e esclarecimentos necessários;

8.1.3 Verificar se a prestação do serviço pela contratada está de acordo com as especificações constantes no Termo de Referência;

8.1.4 Comunicar oficialmente à contratada quaisquer falhas verificadas no cumprimento do contrato, bem como rejeitar, no todo ou em parte, o objeto entregue pela Contratada fora das especificações do contrato.

8.1.5 Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear as aquisições e prover os pagamentos dentro dos prazos convencionados;

8.1.6 Efetuar o pagamento correspondente à execução do contrato.

8.1.7 Acompanhar, controlar e avaliar os serviços/fornecimento através de servidor especialmente designado;

8.1.8 Zelar para que durante a prestação dos serviços sejam cumpridas as obrigações assumidas por parte da CONTRATADA, bem como sejam mantidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

8.1.9 Comunicar à Contratada toda e quaisquer ocorrências relacionadas aos objetos entregues;

8.1.10 Cientificar o órgão de representação judicial da Procuradoria-Geral do Município para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pela Contratada;

8.1.11 Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

8.1.12 A Administração terá o prazo de XXXXXXX, a contar da data do protocolo do requerimento para decidir, admitida a prorrogação motivada, por igual período.²⁸

8.1.13 Responder eventuais pedidos de reestabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro feitos pelo contratado no prazo máximo de XXXXXX.²⁹

8.1.14 Notificar os emitentes das garantias quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais.³⁰

8.1.15 Aplicar as sanções administrativas, após processo administrativo próprio, quando se fizerem necessárias;

8.1.16 A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

8.2 CABERÁ À CONTRATADA.³¹

8.2.1 Além dos deveres previstos na legislação, a CONTRATADA deverá:

8.2.1.1 Obrigar-se ao fornecimento do objeto deste contrato, de acordo com as especificações constantes na Dispensa de Licitação nº ____/202__, em consonância com a proposta apresentada e com a qualidade e especificações determinadas pela legislação em vigor;

8.2.1.2 Responsabilizar-se pela boa execução e eficiência no fornecimento do produto objeto da Dispensa de Licitação nº ____/202__;

8.2.1.3 Entregar o objeto acompanhado do manual do usuário, com uma versão em português, e da relação da rede de assistência técnica autorizada;

8.2.1.4 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990);

8.2.1.5 Comunicar ao contratante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

8.2.1.6 Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal ou gestor do contrato ou autoridade superior (art. 137, II, da Lei nº 14.133, de 2021) e prestar todo esclarecimento ou informação por eles solicitados;

²⁸Nota Explicativa: Nos termos do art. 123 da Lei nº 14.133/21, a Administração tem o dever de decidir questões contratuais que lhe são apresentadas. O prazo do subitem 8.1.12 pode ser especificado pela Administração, conforme a complexidade do objeto contratual e os trâmites internos das áreas envolvidas na execução contratual. Caso não haja especificação, o art. 123, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021, e o art. 28, do Decreto nº 11.246, de 2022, estabelecem que o prazo será de um mês.

²⁹Nota Explicativa: O art. 92, inciso XI, da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que é cláusula necessária do contrato administrativo aquela que versa sobre "o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso". Como a lei não indicou o prazo a ser adotado nesse caso específico, a Administração poderá se utilizar do mesmo prazo previsto para as situações abrangidas, em geral, pelo art. 123 do texto legal, o que deverá ser analisado conforme as especificidades de cada órgão.

³⁰Nota Explicativa: A disposição do item 8.1.14 decorre do §4º, do art. 137, da Lei nº 14.133, de 2021.

³¹Nota Explicativa. Este modelo contém obrigações gerais que podem ser aplicadas aos mais diversos tipos de contratações. Entretanto, compete ao órgão verificar as peculiaridades a fim de definir quais obrigações serão aplicáveis, incluindo, modificando ou excluindo itens a depender das especificidades do objeto.

8.2.1.7 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os bens nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados;³²

8.2.1.8 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida, o valor correspondente aos danos sofridos;

8.2.1.9 Mesmo não sendo a fabricante da matéria prima empregada na fabricação de seus produtos, a contratada responderá inteira e solidariamente pela qualidade e autenticidade destes, obrigando-se a substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto deste contrato, em que se verificarem vícios, defeitos, incorreções, resultantes da fabricação ou transporte, constatado visualmente ou em laboratório, correndo estes custos por sua conta;

8.2.1.10 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, o contratado deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, junto com a Nota Fiscal para fins de pagamento, os seguintes documentos: 1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social; 2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União; 3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Estadual ou Distrital do domicílio ou sede do contratado; 4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e 5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

8.2.1.11 Responsabilizar-se pelo cumprimento de todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais, comerciais e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao contratante e não poderá onerar o objeto do contrato e apresentar os respectivos comprovantes quando solicitado pelo CONTRATANTE;

8.2.1.12 Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local da execução do objeto contratual.

8.2.1.13 Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CONTRATANTE quando da entrega do produto;

8.2.1.14 Apresentar, sempre que solicitado documentos que comprovem a procedência do produto fornecido, sem qualquer ônus adicional;

8.2.1.15 Responsabilizar-se por quaisquer danos ou prejuízos físicos ou materiais causados à Administração ou a terceiros, pelos seus prepostos, advindos de imperícia, negligência, imprudência ou desrespeito às normas de segurança, quando da execução do fornecimento;

8.2.1.16 Responsabilizar-se por quaisquer ônus decorrentes de omissões ou erros na elaboração de estimativa de custos e que redundem em aumento de despesas para o CONTRATANTE.

8.2.1.17 Comunicar imediatamente ao CONTRATANTE qualquer alteração ocorrida no endereço, conta bancária e outros julgáveis necessários para recebimento de correspondência;

³²Nota Explicativa. Cada vício, defeito ou incorreção verificada pelo fiscal do contrato reveste-se de peculiar característica. Por isso que, diante da natureza do objeto contratado, pode ser impróprio determinar prazo único para as correções devidas, devendo o fiscal do contrato, avaliar o caso concreto, para o fim de fixar prazo para as correções.

8.2.1.18 Prover todos os meios necessários à garantia da plena operacionalidade do fornecimento dos produtos, inclusive considerados os casos de greve ou paralisação de qualquer natureza.

8.2.1.19 Manter em estoque um mínimo de bens necessários à execução do objeto do contrato;

8.2.1.20 Paralisar, por determinação do contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

8.2.1.21 Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para qualificação na contratação direta;

8.2.1.22 Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitada da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116, da Lei nº 14.133, de 2021);

8.2.1.23 Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021);

8.2.1.24 Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

8.2.1.25 Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2.1.26 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança do contratante;

8.2.1.27 Observar rigorosamente as normas técnicas em vigor, as especificações e demais documentos fornecidos pela Contratante.

8.2.1.28 Respeitar os preços máximos estabelecidos nas normas de regência de contratações públicas federais, estaduais e municipais.

8.2.1.29 O descumprimento das regras supramencionadas pode ensejar a fiscalização do Tribunal de Contas e, após o devido processo legal, gerar as seguintes consequências: assinatura de prazo para a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição; ou condenação dos agentes públicos responsáveis e da empresa contratada ao pagamento dos prejuízos ao erário, caso verificada a ocorrência de superfaturamento por sobrepreço na execução do contrato.

8.2.1.30 Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

8.2.1.31 Orientar e treinar seus empregados sobre os deveres previstos na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, adotando medidas eficazes para proteção de dados pessoais a que tenha acesso por força da execução deste contrato;

8.2.1.32 Conduzir os trabalhos com estrita observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local de execução do objeto e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

8.2.1.33 Submeter previamente, por escrito, ao contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

8.2.1.34 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezoito anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre.³³

CLÁUSULA NONA – GARANTIA DE EXECUÇÃO

9.1 Não haverá exigência de garantia contratual da execução.³⁴

OU

9.2 A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, na modalidade XXXXXX, em valor correspondente a X% (XXXX por cento) do valor inicial/total/anual do contrato.³⁵

OU

9.3 A contratação conta com garantia de execução do contrato, nos moldes do art. 96, combinado com art. 101, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, na modalidade XXXXXX, em valor correspondente a X% (XXXX por cento) do valor total/anual do contrato, acrescido do valor dos bens abaixo arrolados, dos quais o contratado será depositário:

³³Nota explicativa 1: No caso de aquisição de bens com prestação de serviços acessória, recomenda-se avaliar a inclusão dos subitens 8.2.1.30 a 8.2.1.34.

Nota explicativa 2: As cláusulas 8.2.1.30 a 8.2.1.34 são meramente indicativas. Pode ser necessário que se suprimam algumas das obrigações ou se arrole outras, conforme as peculiaridades do órgão e as especificações do objeto a ser executado.

Nota Explicativa 3: É pouco usual que contratações para aquisições envolvam o tratamento de dados pessoais, razão pela qual não houve a inclusão, neste modelo, da cláusula com as obrigações decorrentes da LGPD, conforme Parecer nº 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU. No entanto, caso o contrato envolva tratamento de dados pessoais, nada impede que a área competente insira a cláusula respectiva, a qual poderá ser extraída de qualquer um dos modelos de minuta contratual de serviços.

³⁴Nota explicativa: Fica a critério da Administração exigir, ou não, a garantia (salvo nos casos em que consta em norma a obrigatoriedade de sua exigência). Exigindo, deve haver previsão em eventual ato convocatório e no contrato. Não exigindo, deve fazer constar a previsão, e justificar as razões para essa decisão, considerando os estudos preliminares e a análise de riscos feita para a contratação.

³⁵ Nota Explicativa 1: O adjudicatário poderá ofertar garantia de execução em momento anterior ou posterior à assinatura do contrato, a depender da modalidade eleita. Por conta disso, foram previstas redações alternativas para a disposição que inaugura a cláusula da garantia, contemplando as situações possíveis. Somente após a adjudicação do objeto é que será definido o momento de apresentação da garantia, por ser uma opção do adjudicatário.

Nota explicativa 2: Quando o adjudicatário optar pela oferta de seguro-garantia, deverá fazê-lo previamente à assinatura do contrato, conforme prazo fixado no Termo de Referência (art. 96, §3º, da Lei nº 14.133/2021).

Nota explicativa 3: Nos casos de fornecimentos contínuos com duração até um ano, a garantia será calculada com base no valor total do contrato. Se de duração superior a um ano, o será com base no valor anual. Nos demais casos (fornecimentos não-contínuos), o será com base no valor inicial.

Nota Explicativa 4: Atentar que, segundo o art. 98, da Lei nº 14.133, de 2021, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Nota explicativa 5: Nos casos de contratos que impliquem a entrega de bens pela Administração (art. 101 da Lei nº 14.133, de 2021), dos quais o contratado ficará depositário, deverá haver nos autos certificação do valor dos bens, e ser utilizada a opção dos itens 9.3 ou 9.5.

9.3.1 BEM 1..... Valor
 9.3.2 BEM 2Valor
 9.3.3 ...
 9.3.4 TOTAL Valor total

OU

9.4 O contratado apresentará, no prazo máximo de XXXX dias, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou, ainda, pela fiança bancária, em valor correspondente a X% (XXXX por cento) do valor inicial/total/anual do contrato.³⁶

OU

9.5 O contratado apresentará, no prazo máximo de XXXX dias, prorrogáveis por igual período, a critério do contratante, contado da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro ou títulos da dívida pública ou, ainda, pela fiança bancária, em valor correspondente a correspondente a X% (XXXX por cento) do valor inicial/total/anual do contrato, acrescido do valor dos bens abaixo arrolados, dos quais o contratado será depositário:

9.5.1 BEM 1..... Valor
 9.5.2 BEM 2Valor
 9.5.3 ...
 9.5.4 TOTAL Valor total

9.6 Caso utilizada a modalidade de seguro-garantia, a apólice deverá ter validade durante a vigência do contrato E/OU por XXXXXX dias após o término da vigência contratual, permanecendo em vigor mesmo que o contratado não pague o prêmio nas datas convencionadas.³⁷

9.7 A apólice do seguro garantia deverá acompanhar as modificações referentes à vigência do contrato principal mediante a emissão do respectivo endosso pela seguradora.

9.8 Será permitida a substituição da apólice de seguro-garantia na data de renovação ou de aniversário, desde que mantidas as condições e coberturas da apólice vigente e nenhum período fique descoberto, ressalvado o disposto no item 9.9 deste contrato.

9.9 Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

9.10 A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:

³⁶ Nota Explicativa: Caso o adjudicatário não opte pela oferta de seguro-garantia, poderá ofertar a fiança bancária, a caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública antes ou depois da assinatura do termo de contrato. Na segunda hipótese, deverá ser feita a opção por um dos subitens a seguir (9.4 ou 9.5)

³⁷ Nota explicativa: O art. 97, I, da Lei nº 14.133/21, somente prevê prazo de vigência "igual ou superior ao estabelecido no contrato principal" para a modalidade de seguro-garantia, o que se alinha à exceção prevista no art. 7º, caput, da Circular SUSEP nº 662, de 11 de abril de 2022, que trata do assunto ("O prazo de vigência da apólice deverá ser igual ao prazo de vigência da obrigação garantida, salvo se o objeto principal ou sua legislação específica dispuser de forma distinta"). Não havendo ainda regulamentação do tema, deverá ser adotado um prazo razoável para verificação do total adimplemento do contratado, antes da liberação da garantia.

Nota Explicativa 2: Deverá a Administração, no item 9.6, indicar se a garantia terá prazo de vigência igual ou superior à do contrato administrativo, estabelecendo, apenas na última hipótese, a vigência específica da apólice.

9.10.1 prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato e do não adimplemento das demais obrigações nele previstas;

9.10.2 multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e
 9.10.3 obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza e para com o FGTS, não adimplidas pelo contratado, quando couber.

9.11 A modalidade seguro-garantia somente será aceita se contemplar todos os eventos indicados no item 9.10, observada a legislação que rege a matéria.

9.12 A garantia em dinheiro deverá ser efetuada em favor do contratante, em conta específica na Caixa Econômica Federal, com correção monetária.³⁸

9.13 Caso a opção seja por utilizar títulos da dívida pública, estes devem ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia.

9.14 No caso de garantia na modalidade de fiança bancária, deverá ser emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil, e deverá constar expressa renúncia do fiador aos benefícios do artigo 827 do Código Civil.

9.15 No caso de alteração do valor do contrato, ou prorrogação de sua vigência, a garantia deverá ser ajustada ou renovada, seguindo os mesmos parâmetros utilizados quando da contratação.

9.16 Se o valor da garantia for utilizado total ou parcialmente em pagamento de qualquer obrigação, o Contratado obriga-se a fazer a respectiva reposição no prazo máximo de (.....) dias úteis, contados da data em que for notificada.

9.17 O Contratante executará a garantia na forma prevista na legislação que rege a matéria.

9.17.1 O emitente da garantia ofertada pelo contratado deverá ser notificado pelo contratante quanto ao início de processo administrativo para apuração de descumprimento de cláusulas contratuais (art. 137, § 4º, da Lei n.º 14.133, de 2021).

9.17.2 Caso se trate da modalidade seguro-garantia, ocorrido o sinistro durante a vigência da apólice, sua caracterização e comunicação poderão ocorrer fora desta vigência, não caracterizando fato que justifique a negativa do sinistro, desde que respeitados os prazos prescricionais aplicados ao contrato de seguro, nos termos do art. 20 da Circular Susep nº 662, de 11 de abril de 2022.

9.18 Extinguir-se-á a garantia com a restituição da apólice, carta fiança ou autorização para a liberação de importâncias depositadas em dinheiro a título de garantia, acompanhada de declaração do contratante, mediante termo circunstanciado, de que o contratado cumpriu todas as cláusulas do contrato;

9.19 A garantia somente será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato ou após a sua extinção por culpa exclusiva da Administração e, quando em dinheiro, será atualizada monetariamente.

9.20 O garantidor não é parte para figurar em processo administrativo instaurado pelo contratante com o objetivo de apurar prejuízos e/ou aplicar sanções à contratada.

9.21 O contratado autoriza o contratante a reter, a qualquer tempo, a garantia, na forma prevista neste Contrato.

9.22 A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto prevista especificamente no Termo de Referência.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA

10.1 - O prazo de entrega será de até ____ (inserir número de dias por extenso) dias após o recebimento da Autorização de Fornecimento ou documento equivalente;

10.2 - A entrega será efetuada diretamente no endereço indicado na Autorização de Fornecimento, nas quantidades constantes na Autorização de Fornecimento;

10.3 – O(A) Contratado(a) somente irá fornecer os materiais constantes neste contrato ou em seus anexos e nas quantidades estipuladas. Respeitando, se houver, a distribuição mensal;

10.4 – O(A) Contratado(a) deverá manter um controle rigoroso das quantidades fornecidas para que as mesmas não ultrapassem o estipulado nos Anexos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO DO OBJETO

11.1 (inserir especificações sobre o recebimento do objeto).

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES

12.1 Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina do art. 124 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021.

12.2. A CONTRATADA é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.3. As supressões resultantes de acordo celebrado entre as partes contratantes poderão exceder o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

12.4. Caso venha a ser comprovado, pelo CONTRATANTE, que a CONTRATADA tenha efetuado venda a União, Estados ou Municípios e Distrito Federal, de produtos idênticos aos que constituem objeto do presente Termo de Contrato, até o término das entregas, por preço inferior ao ajustado, esta Municipalidade adotará as providências cabíveis à revisão contratual quanto ao valor, compatibilizando-o com o menor preço praticado no mercado, ressalvada a verificação das circunstâncias da ocorrência, tais como custos incidentes, fretes e outros, bem como variações de índices de incidência de tributos ou renúncia fiscal, contribuições e outros

12.5 As alterações contratuais deverão ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do contratante, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização do aditivo deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês (art. 132 da Lei nº 14.133, de 2021).

12.6 Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, na forma do art. 136 da Lei nº 14.133, de 2021.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

13.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133, de 2021, o contratado que:

- der causa à inexecução parcial do contrato;
- der causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração ou ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- der causa à inexecução total do contrato;
- ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;
- apresentar documentação falsa ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
- praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

13.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções:

- Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "b", "c" e "d" do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, § 4º, da Lei nº 14.133, de 2021);
- Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas "e", "f", "g" e "h" do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas "b", "c" e "d", que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021).
- Multa:

- Moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de (.....) dias;
- Moratória de% (..... por cento) por dia de atraso injustificado sobre o valor total do contrato, até o máximo de% (.... por cento), pela inobservância do prazo fixado para apresentação, suplementação ou reposição da garantia.
 - O atraso superior a XXXXXX dias autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei n. 14.133, de 2021. ³⁹
- Compensatória, para as infrações descritas nas alíneas "e" a "h" do subitem, de% a% do valor do Contrato.⁴⁰

³⁹Nota Explicativa 1: O art. 156, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021, esclarece que "a multa não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no art. 155 desta Lei".

Nota Explicativa 2: Recomenda-se suprimir a sanção relativa à apresentação, reposição ou suplementação da garantia caso esta não seja exigida para a contratação.

⁴⁰Nota Explicativa: A redação dos itens 3 a 7 é apenas exemplificativa. A ideia é que haja uma multa maior para infrações mais graves e menor para infrações menos graves. Segundo a própria Lei, as infrações sujeitas à declaração inidoneidade são mais graves que as sujeitas à pena de impedimento.

³⁸ Nota Explicativa: Disposição decorrente do art. 1º, IV, do Decreto-Lei nº 1.737, de 1979.

4. Compensatória, para a inexecução total do contrato prevista na alínea "c" do subitem , de% a ...% do valor do Contrato.
5. Para infração descrita na alínea "b" do subitem , a multa será de% a ...% do valor do Contrato.
6. Para infrações descritas na alínea "d" do subitem , a multa será de% a ...% do valor do Contrato.
7. Para a infração descrita na alínea "a" do subitem a multa será de% a ...% do valor do Contrato, ressalvadas as seguintes infrações:
[INDICAR ITENS ESPECÍFICOS DE INEXECUÇÃO PARCIAL QUE JUSTIFIQUEM PENA DIVERSA]⁴¹

13.3 A aplicação das sanções previstas neste Contrato não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado ao Contratante (art. 156, §9º, da Lei nº 14.133, de 2021)

13.4 Todas as sanções previstas neste Contrato poderão ser aplicadas cumulativamente com a multa (art. 156, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.4.1 Antes da aplicação da multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação (art. 157, da Lei nº 14.133, de 2021)

13.4.2 Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor do pagamento eventualmente devido pelo Contratante ao Contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, §8º, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.4.3 Previamente ao encaminhamento à cobrança judicial, a multa poderá ser recolhida administrativamente no prazo máximo de XX (XXX) dias, a contar da data do recebimento da comunicação enviada pela autoridade competente.

13.5 A aplicação das sanções realizar-se-á em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa ao Contratado, observando-se o procedimento previsto no caput e parágrafos do art. 158 da Lei nº 14.133, de 2021, para as penalidades de impedimento de licitar e contratar e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

13.6 Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021):

- a) a natureza e a gravidade da infração cometida;
- b) as peculiaridades do caso concreto;
- c) as circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) os danos que dela provierem para o Contratante;
- e) a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

13.7 Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133, de 2021, ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159).

⁴¹Nota Explicativa : A Lei nº 14.133, de 2021 (art. 162, parágrafo único), apregoa que "a aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções". Dessa forma, a Administração deve decidir, caso a caso, de acordo com o objeto, qual o prazo limite para a mora do contratado, a partir do qual a execução da prestação deixa de ser útil e enseja a rescisão do contrato. Lembre-se que esse modelo é apenas uma sugestão; é possível escalar as multas conforme os dias de atraso, por exemplo.

13.8 A personalidade jurídica do Contratado poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos neste Contrato ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o Contratado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.9 O Contratante deverá, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informar e manter atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo Federal. (Art. 161, da Lei nº 14.133, de 2021).

13.10 As sanções de impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar são passíveis de reabilitação na forma do art. 163 da Lei nº 14.133/21.

13.11 Os débitos do contratado para com a Administração contratante, resultantes de multa administrativa e/ou indenizações, não inscritos em dívida ativa, poderão ser compensados, total ou parcialmente, com os créditos devidos pelo referido órgão decorrentes deste mesmo contrato ou de outros contratos administrativos que o contratado possua com o mesmo órgão ora contratante, na forma da Instrução Normativa SEGES/ME nº 26, de 13 de abril de 2022. (Utilizar esta cláusula apenas no caso de verba federal. Não havendo verba federal a cláusula deve ser removida)

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EXTINÇÃO CONTRATUAL:

14.1 O contrato será extinto quando cumpridas as obrigações de ambas as partes, ainda que isso ocorra antes do prazo estipulado para tanto.

14.2 Se as obrigações não forem cumpridas no prazo estipulado, a vigência ficará prorrogada até a conclusão do objeto, caso em que deverá a Administração providenciar a readequação do cronograma fixado para o contrato.

14.2.1 Quando a não conclusão do contrato referida no item anterior decorrer de culpa do contratado:

- a) ficará ele constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e
- b) poderá a Administração optar pela extinção do contrato e, nesse caso, adotar as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.⁴²

OU

⁴²Nota Explicativa: Use a redação dos itens 12.1, 12.2, 12.2.1 para os contratos não-contínuos por escopo (o objeto é contratado para ser prestado em determinado prazo). Ex. Compra pontual de sofás, Aquisição e Instalação de Servidores.

14.3 O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes contraentes.⁴³

14.3.1 O contrato poderá ser extinto antes do prazo nele fixado, sem ônus para o Contratante, quando este não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

14.3.2 A extinção nesta hipótese ocorrerá na próxima data de aniversário do contrato, desde que haja a notificação do contratado pelo contratante nesse sentido com pelo menos 2 (dois) meses de antecedência desse dia.

14.3.3 Caso a notificação da não-continuidade do contrato de que trata este subitem ocorra com menos de 2 (dois) meses da data de aniversário, a extinção contratual ocorrerá após 2 (dois) meses da data da comunicação.⁴⁴

OU

14.4 O contrato será extinto quando vencido o prazo nele estipulado, observado o art. 75, inciso VIII, da Lei n.º 14.133/2021, independentemente de terem sido cumpridas ou não as obrigações de ambas as partes⁴⁵ contraentes.

14.5 O contrato poderá ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da Lei nº 14.133/21, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.5.1 Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

14.5.2 A alteração social ou a modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará a extinção se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

⁴³ Nota Explicativa: Use a redação dos itens 12.3, 12.3.1, 12.3.2, 12.3.3 para os contratos de fornecimentos contínuos e de aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática (art. 106, NLLC).

⁴⁴ Nota Explicativa: A sistemática dos itens 12.3.2 e 12.3.3 decorre do que dispõe o art. 106, III e §1º, da Lei nº 14.133/21. Para a sua compreensão, vale trazer um exemplo:

Um contrato firmado em 20 de maio de 2022 fará aniversário no dia 20 de maio dos anos subsequentes. Supondo-se que se chegue à conclusão pela desconformidade do contrato, seja por razões orçamentárias, seja por ausência de vantagem na permanência, há três possibilidades:

- 1) Se a comunicação ao contratado notificando a rescisão ocorrer até 20 de março (dois meses antes da data de aniversário), a extinção poderá ocorrer na data de aniversário, ou seja, 20 de maio.
- 2) Se a comunicação se der entre 20 de março e 20 de maio (menos de dois meses), fica garantida a vigência contratual por mais dois meses (portanto, por exemplo, se a notificação for em 20 de abril, a extinção seria em 20 de junho).
- 3) Por fim, uma comunicação de extinção havida após a data de aniversário só teria efeito no aniversário subsequente, salvo se houver enquadramento na situação "2".

⁴⁵ Nota Explicativa: Use a redação do item 12.4 para contratos decorrentes da hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

14.5.2.1 Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

14.6 O termo de extinção, sempre que possível, será precedido:

14.6.1 Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos;

14.6.2 Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.6.3 Indenizações e multas.

14.7 A extinção do contrato não configura óbice para o reconhecimento do desequilíbrio econômico-financeiro, hipótese em que será concedida indenização por meio de termo indenizatório (art. 131, caput, da Lei n.º 14.133, de 2021).

14.8 O contrato poderá ser extinto:

14.8.1 caso se constate que o contratado mantém vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que tenha desempenhado função no processo de contratação direta ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau (art. 14, inciso IV, da Lei n.º 14.133, de 2021);

14.8.2 caso se constate que a pessoa jurídica contratada possui administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante (art. 3º, § 3º, do Decreto n.º 7.203, de 4 de junho de 2010).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA FISCALIZAÇÃO:

15.1 - A fiscalização do contrato será exercida por um representante da CONTRATANTE, servidor (inserir nome do(a) servidor(a)), matrícula (inserir número da matrícula), a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato;

15.2 - A CONTRATANTE se reserva o direito de rejeitar no todo ou em parte os serviços executados, se em desacordo com o contrato;

15.3 - A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui, nem reduz a responsabilidade da CONTRATADA, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, resultante de imperfeições técnicas ou utilização de material de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implicará a responsabilidade da CONTRATANTE ou de seus agentes e prepostos. (Art. 120 da Lei 14.133/21).

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ATENDIMENTO A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

16.1 - A CONTRATADA declara que tem ciência da existência da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD) e se compromete a adequar todos os procedimentos internos ao disposto na legislação, com o intuito de

proteger os dados pessoais que lhe forem repassados, cumprindo, a todo momento, as normas de proteção de dados pessoais, jamais colocando, por seus atos ou por sua omissão, a CONTRATANTE em situação de violação de tais regras.

16.2 - A CONTRATADA declara que designou Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, nos termos do § 1º. do art. 41 da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), e se compromete a informar os dados de identidade e informações de contato deste encarregado na ocasião da assinatura deste contrato. A CONTRATADA também se compromete a manter o CONTRATANTE informado sobre os dados atualizados de contato de seu Encarregado de Tratamento de Dados Pessoais, sempre que for substituído;

16.3 - A CONTRATADA somente poderá tratar dados pessoais dos usuários dos serviços contratados, nos limites e finalidades exclusivas do cumprimento de suas obrigações com base no presente contrato e jamais para qualquer outra finalidade.

16.4 - A CONTRATADA se certificará de que seus empregados, representantes, e prepostos agirão de acordo com o presente contrato e com as leis de proteção de dados e eventuais instruções transmitidas pela CONTRATANTE sobre a presente cláusula, comprometendo-se a manter o sigilo e a confidencialidade dos dados pessoais e dos dados pessoais sensíveis repassados em decorrência da execução do objeto contratual, em consonância com o disposto na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), certificando-se a CONTRATADA de que seus empregados, representantes, e prepostos assumam compromisso de confidencialidade ou estejam sujeitos a obrigações legais de confidencialidade.

16.5 - Se o titular dos dados ou terceiros solicitarem informações à CONTRATADA relativas ao tratamento de dados pessoais que tiver em decorrência do presente contrato, a CONTRATADA submeterá esse pedido à apreciação da CONTRATANTE, não podendo, sem instruções prévias da CONTRATANTE, transferir, compartilhar e/ou garantir acesso aos dados pessoais que detenha por força do presente contrato, sendo, em regra, vedada a transferência das informações a outras pessoas físicas ou jurídicas, salvo aquelas decorrentes de obrigações legais ou para viabilizar o cumprimento do próprio contrato; se a solicitação for realizada por autoridade de proteção de dados, a CONTRATADA informará imediatamente à CONTRATANTE sobre tal pedido e suas decorrências.

16.6 - A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento das obrigações previstas nas leis de proteção de dados, quando relacionadas ao objeto contratual, especialmente nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados, incluindo pedidos de acesso, retificação, bloqueio, restrição, apagamento, portabilidade de dados, ou o exercício de quaisquer outros direitos dos titulares de dados com base nas Leis Aplicáveis à Proteção de Dados.

16.7 - Quando solicitada, a CONTRATADA fornecerá à CONTRATANTE, no prazo de 2 (dois) dias úteis, todas as informações necessárias para comprovar a conformidade das obrigações da CONTRATADA previstas neste contrato com as leis de proteção de dados, inclusive para fins de elaboração de relatórios de impacto de proteção e riscos de uso de dados pessoais.

16.8 - A CONTRATADA prestará assistência à CONTRATANTE no cumprimento de suas outras obrigações de acordo com as leis de proteção de dados nos casos em que estiver implícita a assistência da CONTRATADA e/ou nos casos em que for necessária a assistência da CONTRATADA para que a CONTRATANTE cumpra suas obrigações, incluindo aquelas relativas à segurança do tratamento, violações de dados pessoais, avaliação de impacto de proteção de dados, e consulta prévia a autoridades de proteção de dados.

16.9 - A CONTRATADA fica obrigada a comunicar à CONTRATANTE, por escrito, em até 2 (dois) dias úteis a contar do momento em que tomou ciência da violação, ou em menor prazo, se assim vier a recomendar ou determinar a Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD, qualquer incidente de acessos não autorizados aos dados pessoais, situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, bem como adotar as providências dispostas no art. 48 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

16.10 - A CONTRATADA indenizará a CONTRATANTE, em razão do não cumprimento por parte da CONTRATADA das obrigações previstas nas leis, normas, regulamentos e recomendações das autoridades de proteção de dados com relação ao presente contrato, de quaisquer danos, prejuízos, custos e despesas, incluindo-se honorários advocatícios, multas, penalidades e eventuais dispêndios investigativos relativos a demandas administrativas ou judiciais propostas em face da CONTRATANTE a esse título.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PRÁTICAS FRAUDULENTAS E DE CORRUPÇÃO

17.1-As partes, por seus agentes públicos ou por seus sócios, acionistas, administradores e colaboradores:

I – declaram que têm conhecimento das normas previstas na legislação, entre as quais nas Leis nºs 8.429/1992 e 12.846/2013, seus regulamentos e eventuais outras aplicáveis; II – comprometem-se em não adotar práticas ou procedimentos que se enquadrem nas hipóteses previstas nas leis e regulamentos mencionados no inciso anterior e se comprometem em exigir o mesmo pelos terceiros por elas contratados;

III – comprometem-se em notificar à Controladoria-Geral do Município qualquer irregularidade que tiverem conhecimento acerca da execução do contrato;

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA VINCULAÇÃO:

18.1. O presente Contrato fica vinculado ao processo administrativo nº (...).

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

19.1. Os casos omissos serão decididos pelo contratante, segundo as disposições contidas na Lei nº 14.133, de 2021 e Decretos Municipais nº 2.460/2023 e nº 2.461/2023, e demais normas federais aplicáveis e, subsidiariamente, segundo as disposições contidas na Lei nº 8.078, de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – e normas e princípios gerais dos contratos.⁴⁶

⁴⁶Nota explicativa: No Acórdão n.º 2569/2018 – Plenário, o TCU concluiu que “A Administração Pública pode invocar a Lei 8.078/1990 (CDC), na condição de destinatária final de bens e serviços, quando suas prerrogativas estabelecidas na legislação de licitações e contratos forem insuficientes para garantir a proteção mínima dos interesses da sociedade [...]”. (cf. Boletim de Jurisprudência n.º 244, sessões 6 e 7 de novembro de 2018). Consta do referido Acórdão, nesse sentido, que:

“307. Como é exposto no exame técnico transcrito no relatório do TC-016.501/2003-0, acolhido integralmente pelo Relator do Acórdão 1.670/2003-Plenário, Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, a Lei 8.078/1990 é aplicável à Administração Pública enquanto consumidora de bens e serviços. Isso porque ao definir, em seu art. 2º, “consumidor” como toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final, a Lei não fez nenhuma exceção, podendo, portanto, a Administração Pública se utilizar de todos os direitos ali estabelecidos na condição de consumidora. Ainda de acordo com o citado relatório, esse é o entendimento dos

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA PUBLICAÇÃO:

20.1. Incumbirá ao contratante divulgar o presente instrumento no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma prevista no art. 94 da Lei 14.133, de 2021, bem como no respectivo sítio oficial na Internet, em atenção ao art. 91, caput, da Lei nº 14.133, de 2021, e ao art. 8º, §2º, da Lei n. 12.527, de 2011, c/c art. 7º, §3º, inciso V, do Decreto n. 7.724, de 2012.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DO FORO:

21.1. Fica eleito o Foro de Palmas - TO, com renúncia expressa de qualquer outro, para dirimir os litígios que decorrerem da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos pela conciliação, conforme art. 92, §1º, da Lei nº 14.133/21.

E, para firmeza e como prova de assim haver, entre si, ajustado e contratado, lavrou-se o presente Termo que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes contratantes.

Palmas - TO, ____ de ____ de 202_.

CONTRATANTE

CONTRATADA

doutoradores Leon Fredja, Celso Bastos e Toshio Mukai. Diversas outras deliberações do TCU também vão nesse sentido, como o Acórdão 1.729/2008-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, o Acórdão 5.736/2011-TCU-Primeira Câmara, de relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, e as Decisões 634/1996 e 1.045/2000, ambas do Plenário, de relatoria dos ministros Homero Santos e Adilson Motta, respectivamente.”

